

Universidade Cândido Mendes - UCAM

Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Empresarial

Raphael Vaz Monteiro

**Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los?
Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança
no critério de sua identificação**

Profa. Ms. Roberta Cardoso

Rio de Janeiro

2019.

Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los? Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança no critério de sua identificação

Raphael Vaz Monteiro¹

**Acadêmico do Programa de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Empresarial
da Universidade Cândido Mendes - UCAM.**

Resumo: Neste artigo, objetiva-se estudar, com vistas ao desenvolvimento econômico, a (des) necessidade de mudança no critério de identificação do empresário, passando-se do material (ou real), consubstanciado na Teoria da Empresa, de origem italiana, adotado pelo Código Civil de 2002, para o formal, bastando, assim, o registro na Junta Comercial, para que se possa atingir o "status" de empresário e, com isso, receber a tutela do Direito. Para tanto, fazer-se-á um estudo, ainda que breve, acerca do desenvolvimento histórico do Direito Empresarial e o problema de sua nomenclatura. Os conceitos da tríade fundamental do Direito Empresarial também serão estudados: empresa, empresário e estabelecimento empresarial. Além disso, levando sempre em conta a problemática do critério de identificação do empresário, acima de tudo, serão analisados, ainda que sucintamente, os Projetos de novo Código Comercial e a Medida Provisória da Liberdade Econômica. Através da metodologia utilizada, métodos dedutivos e indutivos de investigação científica, por intermédio de consulta às obras de Direito Empresarial, bem como à legislação e jurisprudência, chegou à conclusão de que a adoção do critério formal de identificação do empresário, tal como estava previsto nos textos originais dos Projetos de novo Código Comercial, esvaziaria por completo a Teoria da Empresa, agasalhada que foi pelo Código Civil de 2002, uma vez que, de nada adianta construir toda uma fundamentação teórica, defender que atividade econômica organizada, ou empresa, é aquela que, além de envolver a busca do lucro, leva em conta os fatores de produção, e que tais fatores consubstanciam-se em capital, trabalho, insumos e tecnologia, para, ao fim e ao cabo, adotar um critério que pode não corresponder com a realidade dos fatos, isto é, com a concretude das relações sociais e econômicas.

Palavras-chave: Direito Empresarial; mudança no critério de identificação do empresário; critério formal em detrimento do material; simplificação necessária; segurança jurídica e desenvolvimento econômico nacional; Projeto de Novo Código Comercial; Direito "projetado".

¹ raphael_vaz82@hotmail.com

Abstract: This article aims to study, with a view to economic development, the (dis) need to change the criterion of identification of the entrepreneur, moving from the material (or real), embodied in the Theory of Company, of Italian origin, adopted by Civil Code of 2002, for the formal, thus simply registering with the Commercial Board, to achieve the "status" of business and thus receive the protection of law. To this end, a brief study will be done on the historical development of Business Law and the problem of its nomenclature. The concepts of the fundamental triad of business law will also be studied: business, entrepreneur and business establishment. In addition, always taking into account the problem of the entrepreneur identification criterion, above all, will be analyzed, albeit succinctly, the Projects of the new Commercial Code and the Provisional Measure of Economic Freedom. Through the methodology used, deductive and inductive methods of scientific research, through consultation with the works of Business Law, as well as the legislation and jurisprudence, came to the conclusion that the adoption of the formal criterion of identification of the entrepreneur, as foreseen in the original texts of the Projects of the new Commercial Code, would completely empty the Company Theory, wrapped up by the Civil Code of 2002, since it is no use building a theoretical foundation, defending which organized economic activity, or company, is that whereas, in addition to involving the pursuit of profit, it takes into account the factors of production, and that these factors are embodied in capital, labor, inputs and technology, to ultimately adopt a criterion that may not correspond with the reality of facts, that is, with the concreteness of social and economic relations.

Keywords: Business law; change in the identification criteria of the entrepreneur; formal criterion over material; necessary simplification; legal certainty and national economic development; New Commercial Code Project; "Designed" right.

1 INTRODUÇÃO

O Direito é um fenômeno histórico, que muda conforme a sociedade. (REALE, 2001). A palavra "direito", por si só, já encerra uma série de significações distintas (SIQUEIRA JÚNIOR, 1998), embora relacionadas entre si, de modo até tridimensional (REALE, 2001), porque dizem respeito, em verdade, à mesma realidade fenomenológica: a experiência jurídica, o fenômeno jurídico, uma vez que, como sabido, desde há muito, já dizia o antigo (e sempre atual) provérbio jurídico: onde a sociedade está, ali também está o Direito, e vice-versa. (REALE, 2001). Neste artigo, ao longo de suas linhas, serão estudados alguns reflexos do desenvolvimento tecnológico, das tecnologias disruptivas, na sociedade, que, por

sua vez, justamente porque tem mudado num ritmo cada vez mais acelerado, evoluído com muita rapidez, faz também mudar, evoluir, *pari passu*, embora nem sempre com a mesma rapidez, velocidade, o próprio Direito.

Conforme Paulo Hamilton Siqueira Júnior (1998), citando André Franco Montoro, sendo o direito, como já se viu aqui, um vocábulo polissêmico, a depender do ponto de vista em que é estudado, ele pode ser, pode significar 5 (cinco) coisas diferentes, conquanto ligadas umas com as outras, a saber: a) norma, ou conjunto de normas; b) faculdade, ou prerrogativa; c) ciência; d) justiça e; e) fato social. (SIQUEIRA JÚNIOR, 1998).

De modo clássico, desde a Roma Antiga (REALE, 2001), o Direito — aqui, no sentido de conjunto de normas jurídicas ou de ciência jurídica — se divide em dois grandes ramos: de um lado, o Público; do outro, o Privado. (REALE, 2001). Certo é que essa divisão disciplinar obedece mais a um critério de conveniência didática do que a qualquer outra coisa, ou seja, é feito assim, meramente, para facilitar os estudos, já que o Direito, ao menos em seu sentido ideal, filosófico, é visto como um *todo uno e indivisível*. (LENZA, 2018). Será feita, neste trabalho, a análise das diversas autonomias do Direito de Empresa, as quais são reconhecidas pela doutrina especializada.

O Direito Empresarial, enquanto um dos ramos do Direito Privado — porque é o "conjunto de normas jurídicas relativas às atividades privadas" (FREIRE, 2017), "[tendo, por isso mesmo,] como fundamento o princípio da autonomia da vontade" (FREIRE, 2017), atividades estas, aliás, que são desenvolvidas pelos particulares, nessa "situação, estado ou circunstância" (Dicionário do buscador Google, online, 2019), sendo certo que, como sabido, o próprio Estado, quando autorizado pelo ordenamento jurídico, derogando até certa medida aquelas normas de cunho privado, pode agir como tal, descendo, por assim dizer, de seu "pedestal" (TIMM; TAVARES DA SILVA; RICHTER, 2017) —, traduz-se, sinteticamente, sob o ponto de vista teleológico (estudo das finalidades, dos fins a que se destina), num tratamento jurídico diferenciado que é dispensado aos empresários, seja na

qualidade de empresários individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) ou não limitada, seja na condição de sociedades empresárias. (RAMOS, 2017).

Se é bem verdade que o Código Penal é a lei penal fundamental, ou seja, a base do Direito Penal (ARAUJO; MELO; HAYDU, [2015?]), então, pode-se dizer, seguindo quase o mesmo raciocínio — guardadas, evidentemente, as devidas proporções em função das autonomias do Direito Mercantil em relação ao Direito Civil —, que o Código Civil de 2002, justamente por ter agasalhado a Teoria da Empresa, de origem italiana, é, pois, a lei empresarial fundamental, na medida em que, nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), tal codificação "[...] completou a tão esperada transição do direito comercial brasileiro: abandonou-se a teoria francesa dos atos de comércio para adotar-se a teoria italiana da empresa." Fábio Ulhoa Coelho (2016), relativamente a esse movimento de transição concluído que foi pelo Código Civil de 2002 — do regime antigo, francês, para o novo, italiano —, na mesma linha de pensamento adotada por André Luiz Santa Cruz Ramos, aponta para o seguinte fato:

Em suma, pode-se dizer que o direito brasileiro já incorporara - nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas - a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil. Conclui-se a demorada transição quando do início da vigência deste. (COELHO, 2016).

Neste artigo, serão estudadas, ainda que de modo sucinto, o papel do Código Civil de 2002 para o Direito de Empresa, assim como as fases evolutivas do Direito dos Negócios, desde a fase corporativo-subjetivista, em que o que importava era a matrícula de quem desenvolvia a mercancia nas corporações de ofício, passando pela Teoria Objetiva, de origem francesa, adotada pelo Código Comercial de 1850, até chegar à fase atual, a da Teoria da Empresa, adotada que foi pelo aludido Código Reale.

Pode até soar estranho afirmar-se ser o Código Civil de 2002 a principal fonte do Direito Empresarial — e não o Código Comercial de 1850, revogado que foi, em

boa parte, por aquele e outras leis —, mas isso se deu, como aponta André Luiz Santa Cruz Ramos (RAMOS, 2018), por conta "[da] suposta unificação, [...], [que] operou-se num plano estritamente formal." É que houve uma tentativa de unificação, que não foi completa, que não se operou integralmente — talvez nem pudesse sê-lo —, até porque seria uma tarefa quase que impossível aglutinar, condensar uma gama de leis esparsas que cuidam das mais diversas matérias de cunho jusempresarial, num só diploma legal, num só Código, levando-se em conta uma das características do Direito de Empresa que lhe faz ser bastante peculiar: a fragmentariedade. Aliás, são características fundamentais do Direito Mercantil, além da fragmentariedade, ou fragmentarismo, segundo Fran Martins (2017), o dinamismo, a onerosidade, o cosmopolitismo e o informalismo. Por isso mesmo, aqui também serão analisadas as características típicas do Direito de Empresa, relacionando-as com as mudanças pelas quais tem passado esta disciplina.

A lei, em sentido bastante amplo, é, pois, a fonte primária do Direito positivo, do Direito posto, imposto, pelo Estado. (DINIZ, 2017). A Constituição Federal de 1988, nunca é demais afirmar, conforme Pedro Lenza (2018), citando os ensinamentos de Michel Temer, ocupa o ápice da "pirâmide" normativa no Brasil, sendo certo existir, com fundamento nela, a partir dela, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2012 [?]), uma "[...] eficácia direta prima facie dos direitos fundamentais nas relações privadas [...]". As fontes do Direito, enquanto um todo uno e indivisível, embora tradicionalmente dividido em dois grandes ramos e assim por diante (em sub-ramos), por questões de ordem meramente didática (LENZA, 2018), são, nas palavras de Miguel Reale (2001), "[...] os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa."

Como já foi possível assinalar, aqui, em linhas pretéritas, além da Constituição Federal de 1988, que é considerada, nos dizeres de Waldo Fazzio Júnior (2016), a "[...] fonte formal primeira do direito comercial [...]", há outros diplomas legais, em sentido amplo, que tratam da disciplina Direito Empresarial, como o Código Comercial de 1850, na parte que ainda não foi revogada, o Código

Civil de 2002 e as leis esparsas, conforme André Luiz Santa Cruz Ramos. (2017). Essa disciplina, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2016), "[...] cuida do exercício dessa atividade econômica organizada de fornecimento de bens ou serviços, denominada empresa." Neste artigo, serão abordadas as fontes do Direito Mercantil. E isso se relaciona, certamente, com a questão da necessidade ou não de um novo Código Comercial, bem como com a novel "Medida Provisória da Liberdade Econômica", que será, por sua vez, tratada, em um subtópico específico, e sob aspectos também bastante específicos.

Embora não tenha definido empresa, o Código Civil de 2002 (PLANALTO, 2019, online) definiu, nos termos do art. 966, caput, o empresário, dizendo que este é aquele que "[...] exerce profissionalmente [uma] atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." Contudo, nos termos do mesmo dispositivo legal, só que em seu parágrafo único, tem-se que:

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda [que] com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (PLANALTO, 2019, online).

André Luiz Santa Cruz Ramos (2017), nesse diapasão, sustenta que, "[...] do conceito de empresário acima transcrito pode-se estabelecer, logicamente, que empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços." De fato, opera-se, aí, um raciocínio lógico dedutivo, partindo-se do geral para o particular. (COELHO, 2004).

No Direito Empresarial, mais especificamente em sua Teoria Geral, encontram-se institutos considerados fundamentais para esta disciplina, funcionando como verdadeiros alicerces dela, que, como são três, pode-se falar em um tripé ou trindade conceitual deste ramo do Direito Privado, quais sejam: empresa, empresário e estabelecimento empresarial. (RAMOS, 2017). O Código Civil de 2002, conforme França (2002 [?]), que, como já foi visto aqui, positivou a adoção da Teoria da Empresa no Direito brasileiro, trata de todos esses institutos,

conquanto define apenas dois deles: empresário e estabelecimento empresarial. A empresa não foi contemplada por uma definição legal, portanto, no Código Civil de 2002, apesar de que, da definição de empresário, como também aqui já se viu, é possível extrair a de empresa, por via reflexa, dedutiva. (RAMOS, 2017). Não que isso facilite muito os esforços exegéticos que são demandados por quem quer compreender a fundo o que são tais institutos jurídicos, especialmente quando se leva em conta, conforme afirmado por Rachel Sztajn (2006), que "[o] conceito de empresário adotado pelo legislador brasileiro de 2002 é impreciso."

Serão tratados, neste artigo, a tríade conceitual do Direito de Empresa, especialmente os aspectos mais polêmicos, bastante criticados na doutrina nacional, porque representam fonte de severa insegurança jurídica e, por isso mesmo, desestimulam o empreendedorismo, a inovação, o investimento no país, enfim, o que se faz sentir na forma de uma temerosa e duradoura recessão econômica. (SZTAJN, 2006).

Com o intuito de trazer maior segurança jurídica — especialmente na forma de uma contundente resposta, uma reação codificadora, aos conceitos jurídicos indeterminados e às cláusulas gerais (BERNARDES; BATISTA THOMÉ, 2013), geralmente problemáticos, contidos na legislação que cuida, hoje, do Direito de Empresa — ao mundo empresarial, atrair investimentos, incentivar o empreendedorismo, desenvolver a economia brasileira, enfim, foram elaborados dois Projetos de novo Código Comercial. Há o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, projeto este que procura realizar a reforma do Código Comercial de 1850; está em tramitação, localizado na Secretaria Legislativa do Senado Federal e pronto para deliberação. (SENADO, PLS nº 487/2013, online). E há também o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1.572, de 2011, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido, projeto este que objetiva "instituir" o Código Comercial, mas está arquivado na própria Casa de que faz parte ou fez parte o referido deputado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PLC nº 1.572/2011, online). Aqui, neste artigo, também serão abordados, ainda que de maneira

bastante breve, limitando-se aos aspectos mais atinentes à Teoria Geral da Empresa, os Projetos de novo Código Comercial.

Recentemente, foi noticiado na grande mídia que o presidente Jair Messias Bolsonaro editou a "Medida Provisória da Liberdade Econômica". Trata-se da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências." (PLANALTO, 2019, online). O que se falará aqui, neste trabalho, mesmo que de modo abreviado, estará adstrito aos aspectos relativos, exclusivamente, ao Direito Mercantil, porque tal Medida Provisória, é bom que se diga logo de antemão, como se verá mais adiante, traz expressivos reflexos, senão profundas mudanças, no campo da interpretação e da aplicação de diversos ramos do Direito brasileiro, tudo para promover o desenvolvimento e o crescimento econômicos no país.

Este artigo científico tem por objetivo, acima de tudo, problematizar a identificação da empresa, enquanto modalidade de atividade econômica, e do empresário, que é o sujeito de direitos e obrigações empresariais, à luz da Teoria da Empresa, dos Projetos de novo Código Comercial e da recente Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que já ficou conhecida como a "Medida Provisória da Liberdade Econômica". Tal problematização tem um porquê: demonstrar a (des)necessidade de simplificação do critério identificador do empresário — que é quem exerce empresa nos termos do art. 966, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) —, no Direito Empresarial brasileiro, com vistas a prestigiar, sobretudo, a segurança jurídica, bem como a permitir um verdadeiro e necessário desenvolvimento e crescimento econômicos no país.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL E O PROBLEMA DE SUA NOMENCLATURA

Por que Direito Empresarial e não mais Direito Comercial? Muitos, na doutrina especializada, já preferem, a partir da entrada em vigor do Código Civil brasileiro de 2002, aquela à esta expressão. Nas palavras de Alysson Leandro Barbate Mascaro (2013), "[p]ara entendermos o fenômeno jurídico, é preciso, acima de tudo, utilizar-se da ferramenta da história." Sérgio Pinto Martins (2012), por sua vez, assevera que "[...] a doutrina deve começar a estudar certo assunto pelo nome." Pois bem. A própria questão da nomenclatura da disciplina, isto é, se Empresarial ou se Comercial, já indica o seu desenvolvimento histórico, apontando, talvez, para uma necessária adequação do nomen iuris dela. Nos dizeres de André Luiz Santa Cruz Ramos (2006[?]), tem-se que:

Seria interessante que se chegasse a um consenso, e a partir de então fosse adotada uma única nomenclatura. E a mais adequada, diante da definitiva adoção da teoria da empresa pelo nosso ordenamento jurídico, é a expressão direito empresarial.

Hoje se fala, cada vez mais, em Direito Empresarial — e essa é mesmo a tendência, de 2002 em diante —, aqui no Brasil, porque houve a adoção pelo Código Civil brasileiro, como apontado por Ramos, da Teoria da Empresa, de origem italiana, que fez com que o núcleo da disciplina passasse a ser a empresa e conceitos correlatos, como, por exemplo: empresário e estabelecimento empresarial. Antes, contudo, havia o Direito Comercial, de procedência francesa (influência no Brasil e no mundo até o advento do Código Civil italiano de 1942), que tinha como centro o comércio, bem assim os atos de comércio. (FAZZIO JÚNIOR, 2016).

O Direito Empresarial, por certo, passou por diversas fases evolutivas, ao longo de milhares de anos. Gladston Mamede (2010) ensina que "as normas de controle da propriedade, dos empreendimentos e dos negócios são tão antigas

quanto o Direito, o que a Arqueologia deixa claro." Normas jurídica que hoje seriam reconhecidas como de Direito Empresarial — tal como este é conhecido na atualidade; aquilo do que ele, cientificamente, se ocupa hoje — remontam à época dos antigos sumérios. (MAMEDE, 2010). Essa seria a fase embrionária do Direito de Empresa. Nesse diapasão, Frederico Viana Rodrigues, citado por André Luiz Santa Cruz Ramos (2016 [?]), ensina que:

O comércio desenvolveu-se em larga escala dentre as civilizações primitivas, mas, a despeito disso, não se pode afirmar, pela escassez de elementos históricos, haver nas remotas sociedades um direito autônomo, com princípios, normas e institutos sistematizados, voltado à regulamentação da atividade mercantil.

Nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), "[...] ao estudarmos a história do direito comercial, logo percebemos uma coisa: o comércio é muito mais antigo do que ele." Não obstante, sem o comércio, como é possível deduzir facilmente, não se estaria falando em Direito Comercial, ou Direito Empresarial, nos dias de hoje. (COELHO, 2016). Aliás, a história do comércio se confunde até mesmo com a história da própria civilização humana. (MARTINS, 2017). Não haveria cidades se não fosse o comércio. Noutras palavras, o comércio está, intimamente, ligado ao surgimento e ao desenvolvimento das cidades. (SILVA JÚNIOR; ALMEIDA; VERAS, 2017).

Pois bem. De acordo com Tarcisio Teixeira (2018), a evolução histórica do Direito de Empresa, em síntese, se deu da seguinte maneira:

1ª – dos usos e costumes (fase subjetiva, que se inicia na Antiguidade, consolidando-se fundamentalmente na Idade Média, indo até 1807, ano da edição do Código Comercial francês); 2ª – da teoria dos atos de comércio (fase objetiva, de 1807 até 1942, ano marcado pela edição do Código Civil italiano); 3ª – da teoria da empresa (fase subjetiva moderna, a partir de 1942 até o presente momento).

Sendo assim, cada uma dessas fases evolutivas será tratada — sem, contudo, muito aprofundamento, isto é, dentro dos limites aqui propostos — nas linhas que se seguem.

2.1.2 Fase corporativo-subjetivista, do chamado Direito classista

Importava, nessa fase, a matrícula nas corporações de ofício; melhor dizendo: importava mais a pessoa (por isso "subjetivista") de quem estava matriculado, ligado, à corporação de ofício, para se saber que regime jurídico aplicar. Conforme André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), o Direito Comercial, nessa fase evolutiva, era classista, uma vez que, em suas palavras:

Suas regras só se aplicavam aos mercadores filiados a uma corporação. Assim sendo, bastava que uma das partes de determinada relação fosse comerciante para que essa relação fosse disciplinada pelo direito comercial (*ius mercatorum*), em detrimento dos demais 'direitos' aplicáveis. Em resumo, pode-se dizer que o direito comercial era um direito feito pelos comerciantes e para os comerciantes.

A respeito da localização temporal dessa fase evolutiva, tem-se que, nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho (2012): "A partir da segunda metade do século XII, com os comerciantes e artesãos se reunindo em corporações de artes e ofícios, inicia-se o primeiro período histórico do direito comercial."

Fazendo uma síntese histórica e apontando o período de transição da primeira para a segunda fase evolutiva do Direito Comercial, Waldo Fazzio Júnior (2016) assevera que:

Já no século XVII, sob o mercantilismo, a França de Colbert produziu duas ordenações, uma sobre o comércio terrestre (*Code Savary*) e outra atinente ao comércio marítimo, elaborada em 1762, por Boutigny. Depois, como efeito residual do ideário liberal implantado pela burguesia, na Revolução Francesa (1789), o *Code de Commerce*, dos juristas de Napoleão Bonaparte, em 1808, marcou o

abandono do subjetivismo corporativista e a implantação da objetividade dos atos legais de comércio.

O Código Comercial napoleônico, portanto, foi o divisor de águas, em que se passou da fase corporativista, subjetivista, classista — a matrícula nas corporações de ofício era o que ditava “as regras do jogo” — para um período cujos critérios de identificação das situações, dos atos ou das atividades encampados pelo Direito Comercial eram objetivos. (COELHO, 2012). Daí, por que falar-se em fase objetiva, da Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, da qual se passará a tratar no próximo subtópico.

2.1.1.2 Fase objetiva, da Teoria dos Atos de Comércio

Nessa fase objetivista, tem-se a denominada Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, que perdurou do Code de Commerce, de 1808 (FAZZIO JÚNIOR, 2016), até o “[...] Código Civil italiano de 1942, [que] aboliu o conceito de comerciante e da própria sociedade mercantil, passando a denominá-los, respectivamente, empresário e sociedade empresária.” (ALMEIDA, 2012).

O sistema francês, diferentemente do italiano, procurava separar, delimitar, definir bem o que era considerado ato de natureza civil e o que se entendia por ato de natureza comercial. (COELHO, 2012). Feita essa identificação, sabia-se, exatamente, qual regime jurídico aplicar: ou o próprio de quem praticava mercancia, ou atos de comércio, os quais vinham previstos num rol legal taxativo, ou o típico de quem praticava atos de cunho não comercial, de natureza civil, portanto. (RAMOS, 2018).

A Teoria da Empresa, de origem italiana, agasalhada que foi pelo Código Civil brasileiro de 2002, muda completamente essa dinâmica separatista, segregacionista, porque, para ela, o que importa não é o ato, em si, praticado, isto

é, se de natureza civil ou se ordem comercial, mas a forma como o ato é praticado, ou a maneira de praticá-lo, ou a forma pela qual se pratica o ato. (COELHO, 2016). Contudo, esse é um assunto a ser tratado, com um pouco mais de profundidade, no próximo subtópico (vide 2.1.1.1.2).

Apontando o alargamento do âmbito de incidência do Direito Comercial, nessa fase evolutiva, alargamento este que foi levado a efeito pela codificação napoleônica do início do séc. XIX, Fábio Ulhoa Coelho (2012) afirma o seguinte, *in verbis*:

A elaboração doutrinária fundamental do sistema francês é a teoria dos atos de comércio, vista como instrumento de objetivação do tratamento jurídico da atividade mercantil. Isto é, com ela, o direito comercial deixou de ser apenas o direito de uma certa categoria de profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão.

De acordo com Waldo Fazzio Júnior (2016), citando Nelson Abrão, o Código Comercial de Napoleão, de 1808, serviu de fonte de inspiração para as codificações em matéria mercantil que se seguiram a ele, "[...] inclusive do Código Comercial brasileiro de 1850." André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), por seu turno, destacando o contexto histórico e político que antecedeu à promulgação do Código Comercial brasileiro de 1850, afirma que não havia, aqui, uma legislação comercial própria, feita pelo Brasil e para o Brasil, sendo certo que, em suas palavras, "[a]plicavam-se aqui as leis de Portugal, as chamadas Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas, Ordenações Manuelinas, Ordenações Afonsinas)."

Embora tenha recebido forte influência do Código Comercial francês, notadamente adepto da Teoria dos Atos de Comércio, "[o] próprio Código [Comercial brasileiro, de 1850,] não menciona a expressão 'atos de comércio' e tampouco os enumera." (COELHO, 2012). Fábio Ulhoa Coelho (2012), nesse diapasão, citando Rubens Requião e Waldírio Bulgarelli, relata uma situação inusitada, uma curiosidade — à época de tramitação, no Senado, do Projeto de Lei

que culminou na Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, o Código Comercial brasileiro —, nestes termos:

Na tramitação do projeto pelo senado, apresentou-se emenda para introduzir no texto o elenco dos atos mercantis, à semelhança do existente no diploma napoleônico, mas a iniciativa não prosperou, em razão da imprecisão da teoria, cujos efeitos na doutrina e jurisprudência já eram conhecidos e temidos (cf. Requião, 1971:38; Bulgarelli, 1977:67).

Entretanto, a fim de trazer para o Brasil o rol legal taxativo de atos de comércio — apesar da "proposital inexplicação", na definição de Coelho (2012), que se fez sentir no Código Comercial brasileiro —, foi editado, no mesmo ano de sua promulgação, 1850, o Regulamento nº 737, no qual, conforme André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), "prestação de serviços, negociação imobiliária e atividades rurais foram esquecidas, o que corrobora a crítica já feita ao sistema francês." Aliás, a respeito dessa crítica, afirma Ramos (2018): "A doutrina criticava o sistema francês afirmando que nunca se conseguiu definir satisfatoriamente o que são atos de comércio."

De acordo com Rubens Requião (2011), por sua vez:

[P]ara qualificarmos uma pessoa como comerciante necessitávamos perquirir se se dedicava profissionalmente à mercancia (Cód. Com., art. 4º), cujo conceito decorre da prática de diversos atos de comércio enumerados no art. 19 do velho Regulamento nº 737, de 1850 [...].

Reza o já revogado art. 4º do Código Comercial brasileiro (PLANALTO, 2019, online): "Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9)." O art. 9º (PLANALTO, 2019, online), por sua vez, também já revogado, diz: "Art. 9 - O exercício efetivo de comércio para todos os efeitos legais presume-se começar desde a data da publicação da matrícula."

"O Código Comercial definiu o comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão.", esclarece Ramos (2018). O referido Código Comercial brasileiro, de 1850, não definiu mercancia, apesar de mencioná-la, expressamente, como bem aponta Waldo Fazzio Júnior (2016). Ou seja, não trouxe um rol taxativo de atos de comércio, que era o que se esperava, diante da evidente adoção da Teoria dos Atos de Comércio pela legislação comercial brasileira oitocentista. (COELHO, 2012). Isso, conforme já mencionado no parágrafo anterior, ficou a cargo mesmo do Regulamento nº 737, de 1850 (PLANALTO, 2019, online), que, em seu art. 19, diz o seguinte:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. (Vide Decreto nº 1.102, de 1903)

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5. ° A armação e expediç1to de navios. (sic)

Ramos (2018), explicitando as relações que nem sempre são tão aparentes entre Direito, Economia (mudanças socioeconômicas) e Tecnologia (rápido desenvolvimento tecnológico), afirma o seguinte, nestes termos:

Com efeito, outras atividades econômicas, tão importantes quanto a mercancia, não se encontravam na enumeração legal dos atos de comércio. Algumas delas porque se desenvolveram posteriormente (ex.: prestação de serviços), e a produção legislativa, como sabemos, não consegue acompanhar o ritmo veloz do desenvolvimento social, tecnológico etc.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) afirma que, em virtude das "[...] insuficiências como critério para delimitar o objeto do Direito Comercial [...]", "na maioria dos países em que foi adotada, a teoria experimentou ajustes que, em certo sentido, a desnaturaram." De conformidade com Coelho (2016), nem mesmo no país que foi o berço dessa teoria, a França:

Não se distinguem mais os atos de comércio dos civis segundo os parâmetros desta teoria: no direito francês, hoje, qualquer atividade econômica, independentemente de sua classificação, é regida pelo Direito Comercial se explorada uma sociedade.

Em suma: ao tempo da adoção da Teoria dos Atos de Comércio, no Brasil e no mundo, era latente a dificuldade na identificação do que se entendia por mercancia, ou por atos de comércio, ou por comerciante, em virtude da existência duma "[...] duplicidade de critérios definitórios do campo de incidência das normas especiais — objetiva ou subjetiva conforme derivada do ato ou da qualificação do praticante." (SZTAJN, 2004). Pior que isso: prestação de serviços, entre outras atividades econômicas de grande relevo, estava de fora do âmbito de incidência do Direito Comercial. (RAMOS, 2018). Foi preciso evoluir e esta evolução se consubstanciou na chamada fase subjetiva moderna, da Teoria da Empresa, de origem italiana. (COELHO, 2016).

2.1.1.1.2 Fase subjetiva moderna, da Teoria da Empresa

A fase evolutiva do Direito Comercial denominada subjetivista moderna é caracterizada pela adoção da Teoria da Empresa, de origem italiana. (NEGRÃO, 2018). Empresa, empresário e estabelecimento empresarial passaram a ser os núcleos do antigo Direito Comercial (NEGRÃO, 2018), que, por conta da inserção, no ordenamento jurídico, de tais novos institutos e, em virtude mesmo da mudança de paradigma (RAMOS, 2018), prefere-se, hoje, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, chamar esta disciplina de Direito de Empresa, entre outros nomes que lhe são sinônimos, mas sempre partindo-se da ideia de que as normas jurídicas especiais deste ramo do Direito Privado não gravitam mais em torno do comércio e, sim, da empresa. (RAMOS, 2018).

Dissertando sobre se "[...] o ato de comércio ainda é critério dominante para a aplicação de normas de Direito Comercial [...]", José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002) afirmam que não, haja vista que, hodiernamente, "[a] doutrina atual centraliza toda a problemática do Direito Comercial moderno no conceito de atividade econômica." Já aí pode-se verificar a complexidade da questão da conceituação do que vem a ser empresa e empresário. O que se entende por atividade? O que é atividade econômica? E mais: ela tem que ser organizada, nos termos do art. 966, caput, do Código Civil de 2002. O que é, afinal de contas, uma atividade econômica organizada? A adjetivação dessa atividade, isto é, caracterizá-la como "econômica" e "organizada", indubitavelmente, remete o intérprete e/ou aplicador da norma jurídica aos conceitos clássicos advindos da Economia. (PIMENTA, 2012).

O Código Civil brasileiro de 2002 — diferentemente do que aconteceu com o Código Comercial nacional, de 1850, que, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2016) "[...] sofreu forte influência da teoria dos atos de comércio [...]" — adotou essa Teoria da Empresa, o que fica bastante nítido, claro, pelo que está disposto no seu art. 966, caput, que diz: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." (PLANALTO, 2019, online). Já o parágrafo único do aludido art. 966 diz: "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa." (PLANALTO, 2019, online).

De acordo com Rachel Sztajn (2006), "[...] o art. 966 do Código Civil Brasileiro de 2002, [...] reproduz o art. 2082 do Código Civil Italiano [...]". Reza o art. 2.082 do Codice Civile de 1942: "E' imprenditore chi esercita professionalmente una attivita' economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi." (CODICE CIVILE, 1942, online). É dizer, no vernáculo original (italiano), conforme Rachel Sztajn (2006): "É empresário [...] quem exerce profissionalmente [...] uma

atividade econômica organizada para fins de produção ou circulação de bens ou de serviços [...]." (Tradução da própria Rachel Sztajn).

De conformidade com André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), "[e]mbora o Código Civil italiano de 1942 tenha adotado a chamada teoria da empresa, não definiu o conceito jurídico de empresa."

Eduardo Goulart Pimenta (2012), destacando a relação do Direito com a Economia, assevera que:

O Direito da Empresa é, assim, um conjunto de princípios e normas destinados à disciplina de um instituto que é, antes de mais nada, econômico: a empresa. O Direito da Empresa se mostra, então, como um campo particularmente fértil para o emprego e desenvolvimento da análise econômica do Direito.

Aliás, justamente por que a empresa não é um fenômeno estritamente jurídico, isto é, não vem do Direito e, sim, das Ciências Econômicas, é que a doutrina, seja nacional, seja estrangeira, encontra tanta dificuldade para elaborar um autêntico conceito jurídico, ou seja, um conceito jurídico de empresa que não seja um conceito, na verdade, econômico com mera aparência de juridicidade. (REQUIÃO, 2011). A respeito disso, Rubens Requião (2011), ainda, diz o seguinte:

O conceito jurídico de empresa se assenta nesse conceito econômico. Em vão, os juristas têm procurado construir um conceito jurídico próprio para tal organização. Sente-se em suas lições certo constrangimento, uma verdadeira frustração por não lhes haver sido possível compor um conceito jurídico próprio para empresa, tendo o comercialista que se valer do conceito formulado pelos economistas. Por isso, persistem os juristas no afã de edificar em vão um original conceito jurídico de empresa, como se fosse desdouro para a ciência jurídica transpor para o campo jurídico um bem elaborado conceito econômico.

Ramos (2018), na esteira dos ensinamentos de Alberto Asquini, diz que "[...] a empresa [...] [é] um fenômeno econômico poliédrico que, transposto para o direito,

apresenta[...] não apenas um, mas variados perfis: perfil subjetivo, perfil funcional, perfil objetivo e perfil corporativo."

De acordo com Ricardo Negrão (2014), citando Waldirio Bulgarelli:

No direito brasileiro o aspecto corporativo submete-se ao regramento da legislação trabalhista, daí por que Waldirio Bulgarelli prefere dizer que a Teoria Poliédrica da Empresa é reduzida, no Brasil, à Teoria Triédrica da Empresa, abrangendo tão somente os perfis subjetivo, objetivo e funcional, que interessam à legislação civil.

Sylvio Marcondes Machado, citado por Rachel Sztajn (2006), ao enfrentar o conceito jurídico de empresa, nas palavras desta:

Alinha estudos e discussões sobre esse fenômeno para concluir que produzir é criar utilidades para satisfazer necessidades humanas. Que função dos empresários seria organizar e dirigir o negócio, reunindo os fatores da produção que adaptaria e controlaria, assumindo o risco da atividade, o que não difere da doutrina pregada por Galgano em 1980. Como se a análise crítica tivesse estagnado.

Nesse diapasão, a respeito da necessidade de perquirir-se o real conceito jurídico de empresa, não bastando, para tanto, se contentar com o de ordem econômica transmutado para a seara jurídica, é extremamente interessante o que diz Rachel Sztajn (2006), com fundamento em Ronald H. Coase, *in verbis*:

Se os estudiosos do direito se satisfaziam com afirmar que empresa é conceito econômico sem avançar no seu enquadramento jurídico além do que propusera Alberto Asquini, os economistas se empenharam em defini-la, dar-lhe contornos mais precisos, mais claros. Entre eles, desponta Ronald H. Coase que, em 1937, em *The Nature of the Firm* (1990, p.115), conclui serem as empresas feixes de contratos que organizam atividades econômicas visando a reduzir custos de transação de operar em mercados. Outros economistas vêem a empresa como umnexo de contratos, realçando a cadeia de comando – seja sobre a alocação e uso dos ativos, seja sobre a mão-de-obra, e a definição de estrutura hierárquica que permite a apropriação dos excedentes da produção pelo organizador.

Contudo, não seria demais afirmar, ainda conforme as lições de Rachel Sztajn (2006), que "[a] questão é que, se mesmo entre os economistas a noção de empresa não é uniforme, para os operadores do direito é ainda mais misteriosa."

Veja-se, nas linhas abaixo, o que dizem alguns doutrinadores a respeito da atividade econômica explorada e desenvolvida pelo empresário, que é a empresa.

Fábio Ulhoa Coelho (2016), acerca da atividade econômica organizada que é desenvolvida pelos empresários, afirma que "[...] a atividade dos empresários pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumo e tecnologia."

Ricardo Negrão (2018), por sua vez, dissertando a respeito da qualidade de empresário na Teoria da Empresa, diz que "pode-se inicialmente, [...], considerar empresa o exercício profissional de uma atividade econômica, organizada, de produção ou circulação de bens e serviços." Ainda segundo Negrão (2018), citando Waldirio Bulgarelli:

A atividade empresária [apresenta] três elementos [que lhe são] formadores: a) a economicidade – consistente na criação de riquezas; b) a organização – representada por uma estrutura visível, de fatores objetivos e subjetivos de produção; e c) a profissionalidade – ou habitualidade de seu exercício.

Ramos (2018), por seu turno, diz que empresário:

É a pessoa que exerce atividade econômica organizada, ou seja, é quem articula os diversos fatores de produção – insumos, mão de obra, capital e tecnologia – tendo em vista a exploração de uma determinada atividade econômica.

Num viés mais pragmático, desta vez, Ramos (2018) esclarece o que se entende por atividade empresária da seguinte maneira:

Para tanto, [o empresário] constituirá todo um complexo de bens materiais (alugará um imóvel, adquirirá equipamentos, contrairá

empréstimos etc.) e imateriais (criará e registrará uma marca, patenteará um novo processo tecnológico de produção etc.) e buscará, a partir da organização e exploração desse complexo de bens (o estabelecimento empresarial), auferir lucro, porém, sabendo que sofrerá também eventuais prejuízos resultantes do fracasso do empreendimento.

Rachel Sztajn (2006), por sua vez, procura esclarecer o imbróglio na identificação da empresa e do empresário dizendo que a "[...] atividade econômica organizada, profissionalmente exercida, destinada a mercados e com escopo de lucro são os elementos marcantes da noção de empresa."

Waldirio Bulgarelli, citado por Ricardo Negrão (2014):

Define empresa como 'atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens' [...].

Não há mesmo, como se vê, um consenso, na doutrina, no que pertine à formulação conceitual jurídica da empresa, uma conceituação que seja unitária, perene, pacífica entre os doutos e, pelo visto, isto continuará assim por, talvez, mais alguns anos. (SZTAJN, 2006). Veja-se, ainda, a respeito disso, o que diz Ramos (2018), na linha do magistério de Alberto Asquini:

A definição do conceito jurídico de empresa é até hoje um problema para os doutrinadores do direito empresarial. Isso se dá porque empresa, como bem lembrou Alberto Asquini, é um fenômeno econômico que compreende a organização dos chamados fatores de produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia.

Apesar das dificuldades enfrentadas pela doutrina, no que diz respeito à identificação de empresa e empresário, certo é que a fase subjetiva moderna — atual, caracterizada que é pela adoção da Teoria da Empresa, de origem italiana, e adotada pelo Código Civil brasileiro, de 2002 — faz com que o antigo Direito Comercial passe a se tornar o moderno Direito Empresarial, embora, como já se viu, os estudiosos ainda não tenham chegado a um consenso também no que pertine ao

nome da disciplina. (RAMOS, 2016[?]) Não obstante, passa-se ao estudo específico do conceito de Direito de Empresa.

2.3 CONCEITO DE DIREITO DE EMPRESA

O Direito Empresarial de hoje, isto é, o Direito de Empresa moderno é fruto da evolução científica do antigo Direito Comercial, que, ao lado do Direito Civil, compõe integra um dos grandes ramos do Direito: o Direito Privado. Nesse diapasão, anota Ricardo Negrão (2018), *in verbis*:

Exatamente como o Direito Civil, o Direito Comercial pertence ao gênero direito privado, tendo com aquele, íntima vinculação no campo do direito obrigacional. Embora no Brasil não se tenha estabelecido, desde logo, uma uniformização de tratamento, o País recepcionou em 2003 um novo Código Civil, que ordena algumas normas comuns aos empresários e aos não empresários.

Todavia, apesar de o Direito Civil e o Direito Comercial (ou Direito Empresarial) fazerem parte do Direito Privado, é bastante comum, senão uma verdadeira unanimidade, encontrar-se, em doutrina especializada na matéria, referência ao caráter especial do já aludido Direito dos Negócios (COELHO, 2012) — outra denominação deste ramo da ciência jurídica. Veja-se, a esse respeito, o que diz André Luiz Santa Cruz Ramos (2018):

Na qualidade de regime jurídico especial, contempla todo um conjunto de normas específicas que se aplicam aos agentes econômicos, antes chamados de comerciantes e hoje chamados de empresários – expressão genérica que abrange os empresários individuais, as sociedades empresárias e as EIRELI.

Contudo, o Direito de Empresa não se aplica apenas às empresas, aos empresários e às questões relativas aos estabelecimentos empresariais; também incide sobre atos jurídicos que, por sua própria natureza ou pela tradição, atraem este ramo do Direito Privado, independentemente da pessoa que os tenha

praticado, ou da sua intencionalidade, se com fins lucrativos ou não, se com profissionalismo ou não, enfim. É exemplo disso o cheque, que se insere, no tocante à sua disciplina jurídica, no chamado Direito Cambiário, ou Direito Cambial, que é um dos sub-ramos do Direito dos Negócios. Tal ocorre em função da unificação das obrigações civis e comerciais (Miguel Reale apud NEGRÃO, 2018) — não se distinguindo mais umas das outras, com o advento do Código Civil de 2002 —, bem como de uma outra "característica marcante" (CRETILLA JÚNIOR; CRETILLA NETO, 2002) do Direito Empresarial, qual seja: a fragmentariedade, que será analisada mais detidamente, aqui, num futuro não muito distante. Entretanto, cabe aqui fazer um breve apontamento. Nos dizeres de José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), ao tratar do referido fragmentarismo, sinônimo de fragmentariedade, tem-se que "[...] o Direito Comercial não forma um sistema jurídico completo [...]". Embora até possa não ser o único fim do empresário, certo é, nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), que "[...] o intuito de lucro seja algo intrínseco ao exercício da atividade empresarial [...]".

Waldo Fazzio Júnior (2016), ao tratar da questão do intervencionismo estatal na atividade empresarial, assinala:

O direito comercial reside num espaço onde interagem múltiplos fatores econômicos, políticos e jurídicos nem sempre identificados com a trajetória natural do universo negocial, como atividade privada, mas que interferem concretamente na formulação das normas orientadoras da atividade empresarial. Como forçosa decorrência da sofisticação das teorias econômicas neoliberais que, hoje, orientam a sociedade, e do crescente intervencionismo estatal, é patente a tendência no sentido da publicização do universo mercantil (naturalmente privado). A cogência invade as leis comerciais, disputando espaço, palmo a palmo, com a liberdade de contratar, tolhendo a criatividade natural do mercado.

Entretanto, não se pode olvidar que a recente "Medida Provisória da Liberdade Econômica", que será tratada mais à frente em subtópico específico, trouxe profundas alterações nesse cenário que, de há muito, se caracteriza como de intervencionismo do Estado na Economia.

Uma das características do Direito de Empresa que representa bem essa relação íntima que ele tem com a Economia é a onerosidade, pela qual, nas palavras de José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), "[...] a atividade mercantil envolve, via de regra, atos não gratuitos [...]". "Quem escolhe o Direito Comercial como sua área de estudo ou trabalho deve estar disposto a contribuir para que o empresário alcance o objetivo fundamental que o motiva na empresa: o lucro.", anota Fábio Ulhoa Coelho (2016), no tocante à intenção lucrativa, ou à busca pelo lucro, típica dos empresários. Nesse ínterim, José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002) anotam que, hodiernamente, "o intuito de lucro [não] é o único objetivo do empresário [...]", pelo que, nas palavras desses renomados doutrinadores (CRETELLA JÚNIOR; CRETELLA NETO, 2002) tem havido "[...] um abrandamento do intuito de lucro, como objeto exclusivo da empresa, que, inserida em uma coletividade, deve perseguir, também, interesses sociais."

Feitas tais considerações a respeito do conceito de Direito Empresarial moderno, passa-se, pois, ao estudo mais detido da relação existente entre o Código Civil de 2002 e a Teoria da Empresa.

2.1.3 O Código Civil de 2002 e a Teoria da Empresa

Acerca da adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2002, André Luiz Santa Cruz Ramos (2018) registra que "segundo à risca a inspiração do Codice Civile de 1942, o novo Código Civil brasileiro derogou grande parte do Código Comercial de 1850, na busca de uma unificação, ainda que apenas formal, do direito privado." Fábio Ulhoa Coelho (2016), a seu turno, ressaltando a atual fase de evolução em que se encontra o Direito de Empresa, assenta que:

[O] Direito Comercial, em sua terceira etapa evolutiva, deixa de cuidar de determinadas atividades (as de mercancia) e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial.

A bem da verdade, a Teoria da Empresa, antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, já era conhecida pela comunidade jurídica, tribunais e legislação brasileiros, razão pela qual, nos dizeres de Coelho (2016), "[...] pode-se dizer que o direito brasileiro já incorporara - nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas - a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil." Para esse doutrinador, com efeito, a entrada em vigor do Código Civil de 2002 representa, em verdade, a conclusão da postergada transição da antiga Teoria dos Atos de Comércio, de origem francesa, obsoleta, para a Teoria da Empresa, de estirpe italiana, mais adequada à realidade econômica, não só do Brasil, mas do mundo. (COELHO, 2016).

Questão que se coloca fundamental, no estudo aqui proposto, é saber se o Código Civil de 2002 adotou o critério formal ou o material, relativamente à maneira de identificar o empresário.

Pois bem, no que diz respeito ao critério de identificação do empresário, no (ou a partir do) Código Civil de 2002, que adotou, sem sombra de dúvida, a Teoria da Empresa, de origem italiana, como já foi dito aqui, tem-se que, pelo art. 966, caput, do referido código, pode-se afirmar que tal critério é do tipo material, na medida em que não basta o simples registro dos atos constitutivos no órgão competente, isto é, nas Juntas Comerciais — isso é critério de regularidade formal, ou de licitude, ou de legalidade, no exercício de empresa (SZTAJN, 2006) — e, sim, faz-se necessária a realização material do que está contido na norma jurídica empresarial (SZTAJN, 2006), norma esta que se extrai da interpretação daquele dispositivo legal (art. 966, caput, do Código Civil de 2002), que assevera ser empresário "[...] quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." (PLANALTO, 2019, online).

José Edwaldo Tavares Borba (2007), citando Sylvio Marcondes, anota que "[o] empresário organiza e dirige a empresa, reunindo e coordenando os fatores de

produção." Fábio Ulhoa Coelho (2016), na mesma linha de pensamento, enfrentando o significado de "fatores de produção", diz que:

A atividade dos empresários pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumo e tecnologia. As organizações em que se produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital - próprio ou alheio -, compra de insumos, contratação de mão de obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizam.

Fábio Ulhoa Coelho (2016), ainda, sustenta que o Direito Empresarial escolheu o critério material de identificação do empresário, que é o titular da empresa, seja no modo individual (empresário individual ou EIRELI), seja na forma coletiva (sociedade empresária), porque o que importa, em verdade, é a maneira pela qual a atividade econômica é estabelecida, desenvolvida e explorada. O empresário, em suma, é quem amalha os fatores de produção, é quem, visando sempre o lucro, atua como se fosse um "maestro" de tais fatores. Em José Edwaldo Tavares Borba (2007), fundamentado nas lições Sylvio Marcondes, e, em Coelho (2016), a "chave" na identificação do empresário está, pois, na "[...] organização dos fatores de produção [...]".

Procurando distinguir empresário de profissional intelectual (não empresário), André Luiz Santa Cruz Ramos (2018) assevera, *in verbis*, que:

A partir do momento em que o profissional intelectual dá uma forma empresarial ao exercício de suas atividades (impessoalizando sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida), será considerado empresário e passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.

Em André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), ainda, essa "forma empresarial", que serve de verdadeiro critério material de identificação do empresário, nada mais é do que a "organização dos fatores de produção", que são: os insumos, a mão de obra, o capital e a tecnologia. Aqui, nesse ponto específico, o magistério de André

Luiz Santa Cruz Ramos (2018) coincide com os de José Edwaldo Tavares Borba (2007) e de Fábio Ulhoa Coelho (2016), porque enumeram os mesmos requisitos no tocante aos "fatores de produção", embora haja certa discrepância quanto à terminologia e conteúdo de um ou de outro fator produtivo.

A bem da verdade, a doutrina especializada diverge, e muito, no tocante à significação exata da expressão "organização dos fatores de produção", especialmente acerca do vocábulo "organização". Debatem-se a respeito do que significa cada um dos "fatores de produção", quais sejam: capital, trabalho, insumos e tecnologia; mormente no tocante ao elemento "trabalho", também comumente chamado de "mão de obra".

Se, para haver "organização empresarial", pode haver tão só o "trabalho" do próprio empresário individual ou, se, para tanto, pode existir somente o "trabalho" dos sócios, duma sociedade empresária. Se, para que haja "empresarialidade", necessariamente, deve haver "trabalho de terceiros", empregados ou não — tanto faz —, independentemente do "trabalho" do próprio empresário individual ou dos sócios, duma sociedade empresária. E, ainda, para tornar mais nebulosa e polêmica essa questão: se, para haver "organização", deve haver, necessariamente — além, é claro, do atendimento aos demais requisitos da aludida "organização empresarial" —, "trabalho de terceiros", em sentido estrito, isto é, empregado (s) propriamente dito(s); "trabalho subordinado", portanto, que é, aliás, objeto de proteção do Direito do Trabalho.

Veja-se, a respeito disso — a ilustrar bem a celeuma doutrinária —, o que diz André Luiz Santa Cruz Ramos (2018):

Fábio Ulhoa Coelho, ao analisar o requisito da organização para a caracterização da empresa, chega a afirmar que não se deve considerar como empresário aquele que não organiza nenhum dos fatores de produção. Parece-nos que essa ideia fechada de que a organização dos fatores de produção é absolutamente imprescindível para a caracterização do empresário vem perdendo força no atual contexto da economia capitalista. Com efeito, basta citar o caso dos microempresários, os quais, não raro, exercem

atividade empresarial única ou preponderantemente com trabalho próprio. Pode-se citar também o caso dos empresários virtuais, que muitas vezes atuam completamente sozinhos, resumindo-se sua atividade à intermediação de produtos ou serviços por meio da internet.

De fato, Fábio Ulhoa Coelho (2016) sustenta que "não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores." Para ilustrar isso, o citado autor (COELHO, 2016) dá o seguinte exemplo, em que, na falta de quaisquer dos fatores de produção, realmente não há que se falar em empresa, e, por conseguinte, nem em empresário, nestes termos:

O comerciante de perfumes que leva ele mesmo, à sacola, os produtos até os locais de trabalho ou residência dos potenciais consumidores explora atividade de circulação de bens, fá-lo com intuito de lucro, habitualidade e em nome próprio, mas não é empresário, porque em seu mister não contrata empregado, não organiza mão de obra.

Para Coelho (2016), portanto, "mão de obra" — um dos fatores de produção no sistema capitalista, bem como um dos elementos organizativos, estruturais da atividade empresarial — significa "contratação de trabalho alheio" e, pelo visto, "trabalho subordinado", porque ele fala em "empregado (s)". Na mesma linha de raciocínio, José Edwaldo Tavares Borba (2007), citando os ensinamentos de Sylvio Marcondes, acerca do conceito jurídico de empresa, diz que a "organização do trabalho alheio" é característica marcante da empresarialidade, seja em relação ao empresário pessoa natural, seja no que pertine ao empresário pessoa jurídica, tanto faz.

Rachel Sztajn (2006), ao apontar a imprecisão do "conceito de empresário adotado pelo legislador brasileiro de 2002", salienta "[...] que, se mesmo entre os economistas a noção de empresa não é uniforme, para os operadores do direito é ainda mais misteriosa." É que, obviamente, os conceitos de empresa e de empresário estão imbricados. Se, entre os juristas, a noção de empresa não é nada uniforme, isto é, se ela é misteriosa, esfingética, enigmática, então, para eles mesmos, a noção de empresário padece do mesmo mal.

Ramos (2018) assinala que:

A definição do conceito jurídico de empresa é até hoje um problema para os doutrinadores do direito empresarial. Isso se dá porque empresa, como bem lembrou Alberto Asquini, é um fenômeno econômico que compreende a organização dos chamados fatores de produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia.

Isso o que ele disse pode ser complementado — pela sua clareza e precisão terminológica — com a cátedra da Profa. Rachel Sztajn (2006), para quem, "[a]tividade econômica organizada, profissionalmente exercida, destinada a mercados e com escopo de lucro são os elementos marcantes da noção de empresa."

Segundo Rachel Sztajn (2004), no tocante à atividade empresarial:

É preciso ter presente a ideia de que organização não se limita àquela externa, mas também se inclui no quadro geral a auto-organização, que compreende a coordenação dos fatores de produção realizada pelo pequeno empresário, abrangendo o que organiza o próprio trabalho, o que exerce a atividade empresarial sem recorrer ao trabalho e recursos de terceiros.

Quando o assunto é a distinção entre os profissionais intelectuais dos empresários, Rachel Sztajn (2004) esclarece que:

[A]qui, parece que o elemento organização de fatores da produção de titularidade de terceiros é fundamental para que se apure se há ou não elemento de empresa (art. 966, parágrafo único, do Código Civil).

Sztajn (2004) assenta que:

Tanto a organização de pessoas, centrada nas relações de trabalho subordinado, cuja disciplina é a dos contratos de trabalho, quanto a organização dos meios patrimoniais (recursos e bens) para o exercício de uma atividade, estão presentes no desenho da empresa.

Citando o magistério de Vincenzo Buonocore, Rachel Sztajn (2004), ainda, sustenta que, em virtude dessa flexibilidade quanto ao significado e à extensão do termo "organização":

[...] parece ser [ela, a “organização”,] o elemento central, essencial, necessário e suficiente, para determinar a existência da empresa, porque gera o aparato produtivo estável, estruturado por pessoas, bens e recursos, coordena os meios para atingir o resultado visado.

Ainda nas palavras de Sztajn (2004):

[...] é, atualmente, fácil abandonar a antiga discriminação entre auto e hétero-organização na configuração da empresa, empregando-se critérios mais aceitáveis como a fungibilidade dos fatores de produção.

Feitas tais considerações, passa-se, pois, à análise do que a adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2002 provocou no Código Comercial de 1850, que ainda está em vigor, na parte que cuida do comércio marítimo.

2.1.1.3 O Código Comercial de 1850 e a Teoria da Empresa

Amador Paes de Almeida (2012), ao tratar da sociedade empresária, que passou a substituir a antiga sociedade comercial, aponta que:

O Código Civil de 2002, rompendo com a tradição até então observada na legislação brasileira, revogando a parte geral do Código Comercial de 1850, adotou, entre nós, a Teoria da Empresa e, visivelmente inspirado no Código Civil italiano de 1942, aboliu o conceito de comerciante e da própria sociedade mercantil, passando a denominá-los, respectivamente, empresário e sociedade empresária.

Tarcisio Teixeira (2018), por seu turno, cuidando da Teoria dos Atos de Comércio e da sua relação com o Código Comercial de 1850 — cujo "berço" foi a França e que teve como núcleo conceitual a mercancia — anota o seguinte, *in verbis*:

Com o movimento das grandes codificações (promovido substancialmente por Napoleão, a partir do Código Civil francês de 1804), a disciplina do Direito Comercial passou a ter nova "roupagem", com a criação da teoria dos atos de comércio, positivada pelo Código Comercial francês de 1807 e mais tarde adotada pelo Código Comercial brasileiro de 1850.

Ricardo Negrão (2014), ao cuidar da Teoria da Empresa, assevera que:

Até a promulgação do Código Civil de 2002, a legislação brasileira em matéria mercantil regia-se pela Teoria dos Atos de Comércio, construção de origem francesa (Código Comercial de Napoleão, de 1807), adotada pelo legislador pátrio que elaborou o Código Comercial de 1850, a Lei Imperial n. 556.

Segundo Ricardo Negrão (2014), ainda, no tocante ao Código Comercial de 1850, que adotou a Teoria dos Atos de Comércio, de inspiração francesa:

O sistema francês centrava-se no conceito objetivo de comerciante — aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e profissionalidade. A distinção entre atos de comércio e atos puramente civis mostrava-se de suma importância, sobretudo para permitir, ou não, a proteção da legislação comercial e, ainda, para fixar a competência judicial da matéria discutida pelos litigantes em juízo.

O Código Comercial de 1850 representa a fase evolutiva do Direito Comercial passada, que foi suplantada pela nova, isto é, pela atual, que é a Teoria da Empresa. "Afastou-se, pois, da teoria dos atos de comércio para fixar-se na denominada teoria da empresa (Livro II, arts. 966 a 1.195).", assinala Amador Paes de Almeida (2012).

Ricardo Negrão (2018), por seu turno, ao tratar da terceira fase evolutiva do Direito Comercial, a qual está inserida no contexto histórico do século XIX, "apogeu do liberalismo econômico" (STEWART JÚNIOR, 1995), anota que:

Com a promulgação, em 1806, do Código Napoleônico, ou Code de Commerce, influenciado pela legislação de Savary e, por sua vez, influenciando toda a legislação comercial da época, inclusive o Código Comercial brasileiro (Lei n. 556, de 25-6-1850), surge o conceito objetivo de comerciante, definindo-o como aquele que pratica, com habitual profissionalidade, atos de comércio.

Fábio Ulhoa Coelho (2012), nesse diapasão, aponta que:

No sistema francês, excluem-se atividades de grande importância econômica — como a prestação de serviços, agricultura, pecuária, negociação imobiliária — do âmbito de incidência do direito mercantil, ao passo que, no italiano, se reserva uma disciplina específica para algumas atividades de menor expressão econômica, tais as dos profissionais liberais ou dos pequenos comerciantes. A teoria da empresa é, sem dúvida, um novo modelo de disciplina privada da economia, mais adequado à realidade do capitalismo superior.

Há, como já sinalizado alhures, dois Projetos de "novo" Código Comercial no Brasil. Há o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, projeto este que procura realizar a "reforma" do Código Comercial de 1850; está em tramitação, localizado na Secretaria Legislativa do Senado Federal e pronto para deliberação. (SENADO FEDERAL, 2019, online). E, há, também o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1.572, de 2011, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido, projeto este que objetiva "instituir" o Código Comercial, mas está arquivado na própria Casa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS, 2019, online). Tais Projetos de "novo" Código Comercial serão, contudo, analisados, ainda que sucintamente, em subtópico específico, mais adiante.

O Código Civil de 2002 chamou para si, avocou, boa parte das disposições legais que antes dele eram tratadas pelo Código Comercial de 1850, mas isso não

significa que houve a unificação das disciplinas Direito Civil e Direito Comercial (ou Empresarial). Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2012), "[...] a teoria da empresa não importa nem mesmo a unificação legislativa do direito privado." Já André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), ao enfrentar a questão da suposta unificação do Direito das Obrigações, promovida pelo Código Civil de 2002, assenta que "no campo obrigacional, entretanto, a situação parece ser um pouco distinta, submetendo-se os contratos cíveis e empresariais a uma mesma disciplina geral, constante do Código Civil de 2002." Nesse ponto, Coelho (2012) discorda dizendo que:

[F]alar-se, assim, em unificação do direito das obrigações quando ainda sobrevivem, de um lado, regras específicas para os contratos entre empresários e, de outro, princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao direito comercial é inapropriado.

Mas, numa coisa, a doutrina é unânime: mesmo com o advento do Código Civil de 2002 — que revogou, como já se viu, inúmeros dispositivos do Código Comercial de 1850, restando apenas a parte segunda, que cuida do comércio marítimo (PLANALTO, 2019, online) —, as autonomias do Direito Civil e do Direito Empresarial foram, todas elas, preservadas. A respeito disso, veja-se o que diz, por todos, André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), para quem "[...] não há como negar, portanto, que o direito comercial ou empresarial é, sim, ramo autônomo e independente da árvore jurídica."

2.4 AUTONOMIAS DO DIREITO EMPRESARIAL

Vicente Zatti (2007), em sua obra "Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire", faz uma interessante análise etimológica do vocábulo "autonomia", por meio da qual, tem-se que:

Etimologicamente autonomia significa o poder de dar a si a própria lei, autós (por si mesmo) e nomos (lei). Não se entende este poder como algo absoluto e ilimitado, também não se entende como sinônimo de autosuficiência. Indica uma esfera particular cuja

existência é garantida dentro dos próprios limites que a distinguem do poder dos outros e do poder em geral, mas apesar de ser distinta, não é incompatível com as outras leis. Autonomia é oposta a heteronomia, que em termos gerais é toda lei que procede de outro, hetero (outro) e nomos (lei).

Com efeito, Direito Comercial (ou Empresarial) e Direito Civil são ramos autônomos do Direito Privado (COELHO, 2016), mas isso não quer dizer, obviamente, que são antagônicos entre si (RAMOS, 2018); aliás, nenhum ramo do Direito como um todo, seja Civil, Comercial, Administrativo, Constitucional etc., o é. Nas palavras de Pedro Lenza (2018), "[...] modernamente, vem sendo dito que o direito é uno e indivisível, indecomponível." Realçando essa relação de complementaridade harmônica entre esses dois ramos do Direito Privado, Sílvio de Salvo Venosa (2013) assinala que:

Os pontos de contato do Direito Civil com o Direito Comercial ou Direito da Empresa são muitos. Contudo, apesar de, por vezes, o mesmo instituto ser comum a um ou a outro campo, o Direito Civil encara o fenômeno jurídico em seu valor de uso, enquanto o Direito Comercial ou Mercantil examina o fenômeno do ponto de vista do valor de troca, já que aí estará sempre presente a atividade lucrativa.

De acordo com Pedro Lenza (2018), ainda:

O direito deve ser definido e estudado como um grande sistema, em que tudo se harmoniza no conjunto. A divisão em ramos do direito é meramente didática, a fim de facilitar o entendimento da matéria, vale dizer: questão de conveniência acadêmica.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018, n.p.), quanto ao chamado "[...] poder de dar a si a própria lei [...]" (ZATTI, 2007), poder esse que têm, tanto o Direito Civil, quanto o Direito Comercial (ou Direito de Empresa), afirma que:

Essa autonomia que o direito comercial (hoje chamado também de direito empresarial) possui em relação ao direito civil não significa, todavia, que eles sejam ramos absolutamente distintos e contrapostos. Direito comercial e direito civil, como ramos englobados na rubrica direito privado, possuem, não raro, institutos jurídicos comuns. Ademais, o direito comercial, como regime jurídico especial que é, muitas vezes socorre-se do direito civil – este

entendido, pode-se dizer, como um regime jurídico geral das atividades privadas – para suprir eventuais lacunas de seu arcabouço normativo.

A questão da (s) autonomia (s) do Direito Empresarial, não se pode olvidar, está intimamente relacionada com a da unificação do Direito Privado, após o advento do Código Civil de 2002, que, como já se viu neste artigo, adotou a Teoria da Empresa, de origem italiana — vide, neste estudo, o subtópico 2.1.3, em que se trata, especificamente, do Código Civil de 2002 e a Teoria da Empresa.

No tocante à referida unificação da matéria privatística — Direito Empresarial, como uma roupagem mais moderna do antigo Direito Comercial, mais o Direito Civil — promovida que foi pelo Código Civil de 2002, Tarcisio Teixeira (2018) anota "[...] que a expressão 'unificação do direito privado' pode não ser a mais adequada." É, que, para Tarcisio Teixeira (2018), o que ocorreu, a bem da verdade, foi a "unificação dos diplomas obrigacionais [...]", isto é, "[...] com o advento do Código Civil de 2002, ocorreu a unificação do direito obrigacional, passando a vigorar, então, o mesmo regime jurídico para as obrigações civis e mercantis." (TEIXEIRA, 2018).

Ricardo Negrão (2018), citando o magistério de Miguel Reale, ao tratar da questão unificação obrigacional privatística, assim como do Direito Comercial como um ramo (autônomo) pertencente ao Direito Privado, sustenta que:

A unificação da disciplina jurídica do direito obrigacional, segundo Miguel Reale, partiu da “necessidade de atender às novas contribuições da civilística contemporânea no que se refere, por exemplo, à disciplina dos negócios jurídicos, à necessidade de reger unitariamente as obrigações civis e as mercantis, com mais precisa distinção entre associação civil e sociedade empresária, cuidando de várias novas figuras contratuais que vieram enriquecer o Direito das Obrigações, sem se deixar de dar a devida atenção à preservação do equilíbrio econômico do contrato, nos casos de onerosidade excessiva, para uma das partes, bem como às cautelas que devem presidir os contratos de adesão.

Para Tarcisio Teixeira (2018), o Direito Empresarial é autônomo porque:

Guarda uma principiologia própria, sendo dinâmico e cambiante, ocupando-se de negócios de massa, diferente dos demais, notadamente do Direito Civil, que tem a peculiaridade de ser mais conservador e estável nas suas relações e quanto às mudanças, tratando de atos isolados.

Vê-se, pois, que a (s) autonomia (s) decorre(m) até mesmo das características — ou, à elas estão atreladas — que são inerentes ao próprio Direito Mercantil, quais sejam, na sistematização de José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002): o "cosmopolitismo", o "dinamismo", a "onerosidade", a "simplicidade", o "fragmentarismo" e a "presunção de solidariedade".

"No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na Constituição Federal, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona 'direito civil' em separado de 'comercial' (CF, art. 22, I).", anota Fábio Ulhoa Coelho (2012, n.p.), acrescentando, ainda, que o fato de o Código Civil de 2002 ter passado a tratar da matéria juscomercial, revogando, dessarte, boa parte do Comercial Comercial de 1850, não fez com que o Direito dos Negócios perdesse tal(is) autonomia(s), seja no campo didático-disciplinar, seja no que diz respeito à área de atuação profissional, ou, ainda, no tocante aos princípios e regras que lhe são próprios, enfim. (COELHO, 2012).

Conforme André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), a unificação, caso tenha ocorrido de forma plena, não o foi senão do ponto de vista do aspecto formal apenas, porque, em suas palavras:

O direito civil continua a ser um regime jurídico geral de direito privado, e o direito comercial continua a ser um regime jurídico especial de direito privado, e sua especialidade está justamente em abrigar regras específicas que se destinam à disciplina do mercado.

Ao cuidar das "falhas do antigo direito comercial" (HENTZ, 2010), que levaram à necessidade de adoção duma nova teoria (a Teoria da Empresa), Luiz Antonio Soares Hentz (2010) assevera que:

Técnica e didaticamente, o direito comercial tem seu espaço preservado por suas origens históricas, seu método e sua importância crescente na disciplina das relações profissionais das pessoas, hoje realizadas quase que exclusivamente no âmbito das empresas.

É uma nova face do mesmo antigo direito comercial, obrigada a se mostrar jovem e dinâmica, num processo de evolução de acordo com as necessidades econômicas e tecnológicas mais atuais.

Viu-se, pois, que André Luiz Santa Cruz Ramos (2018) sustenta ser o Direito Comercial o ramo jurídico especial do Direito Privado que engloba as "[...] regras específicas que se destinam à disciplina do mercado." Mas, como distinguir as normas jurídicas de Direito Empresarial daquelas que não o são? Alfredo Rocco, citado por Rubens Requião (2011), ao tratar do problema da delimitação do âmbito de incidência do Direito Comercial, que está atrelado umbilicalmente à questão da identificação do conteúdo da matéria juscomercial, pondera que:

[...] são comerciais, reguladas pelo direito comercial, todas as resoluções resultantes ou de um ato de comércio fundamental ou do estado de comerciante, bem como todas as relações resultantes de um ato ou de um estado de fato conexo com uma atividade comercial [...].

2.5 FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL

Fontes do Direito são o lugar de origem das normas jurídicas. (GUSMÃO, 2018). É dizer: procurar saber quais são as fontes de determinado Direito é procurar saber de onde provém as normas jurídicas que constituem este mesmo Direito ou ramo específico dele. Trata-se, portanto, de uma concepção metafórica, ou de uso metafórico da linguagem jurídica, a respeito da origem das normas jurídicas, que

são formadoras de determinado Direito ou de específico ramo dele. (GUSMÃO, 2018).

Fran Martins (2017), ao tratar do conceito e divisão das fontes do Direito Comercial, baseado na cátedra de Planiol, Ripert e Boulanger, assevera que "chamam-se fontes de direito os diversos modos pelos quais se estabelecem as regras jurídicas." Fran Martins (2017), ainda, com esquete nas lições de Joaquín Garrigues, salienta ser comum encontrar-se, na doutrina, referência à existência de fontes materiais e formais do Direito. Miguel Reale (2001), por sua vez, adverte:

Que a antiga distinção entre fonte formal e fonte material do direito tem sido fonte de grandes equívocos nos domínios da Ciência Jurídica, tornando-se indispensável empregarmos o termo fonte do direito para indicar apenas os processos de produção de normas jurídicas.

Nesse diapasão, Paulo Dourado de Gusmão (2018) acentua que "[...] é comum confundi-las, apesar de bem diferentes."

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), ao tratar, também, da costumeira divisão doutrinária das fontes do Direito, em materiais e formais, assinala que, naquelas, "[...] destacam-se os fatores econômicos [...]", enquanto que, estas últimas, as formais, "[...] constituem precisamente a forma pela qual se manifestam ou se exteriorizam tais normas." De conformidade com Miguel Reale (2001):

[...] o que se costuma indicar com a expressão 'fonte material' não é outra coisa senão o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos que condicionam o aparecimento e as transformações das regras de direito.

Ainda em Reale (2001), tem-se que:

O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial.

"Ora, são as [fontes] materiais (fatos econômicos, fatos sociais, problemas demográficos, clima etc.) que dão o conteúdo das normas jurídicas, e não as formais, que dão as formas de que se revestem as primeiras (lei, costume etc.), [...]"., anota Paulo Dourado de Gusmão (2018), relacionando, assim, as fontes materiais com a própria matéria do Direito e, as formais com a maneira pela qual estas se revelam na experiência jurídica.

De acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), fundamentado nas lições de Carvalho de Mendonça, as fontes formais do Direito Empresarial podem ser divididas "[...] em primárias ou diretas e subsidiárias ou indiretas."

Lecionam José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002) que:

A fonte primária do Direito Comercial é a lei, destacando-se, no Brasil, o Código Comercial e demais leis extravagantes, de natureza mercantil; as fontes secundárias ou subsidiárias são os usos e costumes comerciais, exceto quando a lei comercial dispuser, expressamente, em contrário; a analogia; os costumes; os princípios gerais do Direito; a jurisprudência.

Fran Martins (2017), ao cuidar das alterações no Código Comercial de 1850, deixando, em certa medida, transparecer a estreita relação existente entre tais alterações e as próprias características mais marcantes do Direito Comercial — dinamismo, simplicidade etc. —, assenta o seguinte, *in verbis*:

Como é natural, várias das leis que se seguiram ao Código Comercial [1850] foram repetidamente alteradas, tendo em vista o desenvolvimento das atividades comerciais e a necessidade de serem renovadas as normas desse Direito, a fim de melhor atenderem aos casos que surgem [no] dia a dia. Sendo o Direito Comercial um direito dinâmico e progressista, a lei, que o assegura, deve estar em constante evolução, a fim de não perturbar o desenvolvimento econômico dos povos.

Conforme assinala Tarcisio Teixeira (2018), fontes primárias ou diretas são não só "[...] as leis em geral, sobretudo as de conteúdo empresarial (p. ex., as leis de franquia, de concessão mercantil, falimentar, de títulos de crédito), o Código Comercial (a parte não revogada de direito marítimo), o Código Civil etc. [...]", mas, também — como não poderia deixar de ser, diga-se de passagem —, "a Constituição Federal [...] se inclui entre as fontes primárias." (TEIXEIRA, 2018). Aliás, a Constituição Federal de 1988 alberga normas principiológicas que dão o alicerce do moderno Direito de Empresa. (PEREIRA, 2010). De acordo com Henrique Viana Pereira (2010), nesse diapasão:

Com o Estado Democrático de Direito brasileiro, marcado pela Constituição da República de 1988, não se pode falar em atividade empresária separada de objetivos sociais, econômicos e ambientais. Em razão dos direitos fundamentais, a empresa e seus resultados estão ligados a uma prática de responsabilidade social corporativa.

"Dado o cosmopolitismo do direito comercial/empresarial, os Tratados Internacionais também são importantes fontes formais primárias desse ramo jurídico.", destaca André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), em sua obra Direito empresarial, o que demonstra a relação que há entre as características mais relevantes do Direito Mercantil — o cosmopolitismo é umas delas — e as fontes formais, sejam elas primárias ou secundárias.

As medidas provisórias, "[...] que estão no mesmo escalão hierárquico da lei ordinária, embora não sejam leis [...]", conforme assinala Maria Helena Diniz (2017), "são fontes formais estatais" do Direito.

Como bem recorda Miguel Reale (2001):

Diante da necessidade de atender a casos de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar 'medidas provisórias, com força de lei'. Tais atos normativos de exceção acham-se, porém, sujeitos a rigorosas cautelas, como determina o art. 62 da Constituição e seu parágrafo único.

Segundo Miguel Reale (2001), "[...] de qualquer forma, essas 'medidas provisórias' integram também o processo legislativo."

Rodrigo Xavier Leonardo (2019), nesse diapasão, assenta que:

No âmbito do Direito Privado, a MP 881/19 evidencia alterações no regime jurídico dos contratos empresariais, das sociedades empresárias e das pessoas jurídicas. Em outras palavras: a partir do dia 30.4.2019 a disciplina jurídica material desses assuntos mudou sensivelmente.

Para esse professor, "[...] a ausência de obstáculos legais, todavia, não torna esta via legislativa conveniente." (LEONARDO, 2019).

O estudo dessa medida provisória é importante, para os fins a que se destina este artigo científico, porque ela tem por objetivo "desburocratizar" ou "desregulamentar" os "[...] atos públicos de liberação da atividade econômica [...]" (PLANALTO, 2019, online), aí incluídos, conforme o § 5º do art. 1º da aludida medida:

A licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros. (PLANALTO, 2019, online).

É que, neste trabalho monográfico, como já visto na sua introdução, busca-se perquirir se há ou não necessidade de mudança no critério de identificação do empresário, com vistas ao "[...] desenvolvimento e ao crescimento econômicos do País [...]" (PLANALTO, 2019, online), passando-se, dessarte, do critério material para o formal, e isso à luz dos Projetos de Novo Código Comercial e, por que não, da própria "Medida Provisória da Liberdade Econômica", uma vez que esta, ao contrário daqueles Projetos de Leis, está em pleno vigor, com "força de lei", embora

provisoriamente, até que seja ratificada ou não pelo Congresso Nacional, após seu regular período de vigência. Tal medida provisória, portanto, é mais um exemplo de fonte primária ou direta do Direito Empresarial — embora seus efeitos tenham-se espalhado por diversas outras disciplinas jurídicas. Entretanto, ela será objeto de uma análise mais detida, neste estudo, em subtópico vindouro — vide "2.11 Medida Provisória da Liberdade Econômica".

No que pertine, ainda, às fontes formais subsidiárias ou indiretas, André Luiz Santa Cruz Ramos (2018) menciona "[...] os usos e costumes mercantis, sobretudo porque o direito comercial, como visto, surgiu como um direito consuetudinário, baseado nas práticas mercantis dos mercadores medievais [...]", bem como "[...] as normas civis, especialmente no campo das obrigações e dos contratos." (RAMOS, 2018).

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), ao tratar do "Projeto de Lei 1.572/2011 (novo Código Comercial)", que no momento se encontra arquivado na Câmara dos Deputados, sustenta que, na visão pessoal dele, "[...] um novo Código Comercial é necessário, basicamente, por dois motivos: (i) corrigir os tristes erros do Código Civil em relação ao direito empresarial e, sobretudo, (ii) defender o livre mercado."

Talvez seja possível indicar, como um dos "[...] tristes erros do Código Civil em relação ao direito empresarial [...]", a que faz alusão Ramos (2018), o fato de ele, o Código Civil 2002, ter deixado de conceituar a figura jurídica da "empresa", bem como de tê-lo feito, no que diz respeito à definição de "empresário", com certa imprecisão, especialmente quando o assunto é o famigerado "elemento de empresa", consoante aponta Rachel Sztajn (2006), razão pela qual, no estudo aqui proposto, os próximos subtópicos tratarão da tríade conceitual elementar do Direito Mercantil: empresa, empresário e estabelecimento empresarial.

2.6 CONCEITO DE EMPRESA

O tema "empresa" é, deveras, complexo. Não é só jurídico, nem é só econômico; às vezes, mais parece um "amalgama" de ambas as naturezas com elementos provenientes de, ainda, outras Ciências; isto é, ela seria, sim, fenômeno econômico-jurídico, ou jurídico-econômico, mas, antes de tudo, social, cultural e histórico, ou, quem sabe, tudo isso, simultaneamente. (CAVALLI, 2012).

Uma das conclusões a que chegou Cássio Machado Cavalli (2012), em sua tese de doutoramento, é a de que "[...] a empresa não é um fenômeno econômico meta-jurídico que antecede a experiência jurídica e que, por isto, deve ser transposta ou adaptada ao direito."

Cavalli (2012), com estribo na cátedra do economista Oliver Eaton Williamson, reconhece o caráter interdisciplinar do esforço exegético na compreensão do fenômeno "empresa", que perpassa não só pelo estudo simultâneo do Direito e da Economia, mas também pelo das Organizações, e conclui que:

A empresa, portanto, não se situa em um momento antecedente à experiência jurídica, mas na própria experiência jurídica, e simultaneamente na experiência econômica e organizacional, todas elas por sua vez situadas no contexto histórico e cultural de um povo.

A palavra "empresa", por si só, já é um problema, porque é polissêmica. (CASTRO, 2002). Moema Augusta Soares de Castro (2002), tratando da etimologia do vocábulo "empresa", esclarece que, "na língua italiana - impresa - significa aquilo que se empreende. A palavra implica a idéia de dinamismo, de contínua movimentação e de riscos." Conforme Moema Augusta Soares de Castro (2002), "[...] a palavra possui acepções diversas, mas ao mesmo tempo muito próximas a uma ligação histórica, especialmente ao período mercantilista e às grandes viagens, nas quais o fator risco era preponderante."

Não só o Direito Comercial (ou Empresarial) tem uma história, mas a própria tentativa de conceituar um dos institutos mais caros a este ramo do Direito Privado — a "empresa" — não escapa a uma análise histórico-evolutiva, portanto. (CAVALLI, 2012). De acordo com Cássio Machado Cavalli (2012), "a história do conceito de empresa tem sido a história de um conceito em busca de seu significado."

Cássio Machado Cavalli (2012), estribado, em parte, nas lições do próprio Bulgarelli, esclarece que:

A pluralidade de significados atribuídos à empresa sugere que a dificuldade não está no tema em si, mas na ausência de definição dos critérios a orientar o intérprete na tarefa de elaboração de um conceito jurídico de empresa ou, se se preferir, na ausência de rigor metodológico no enfrentamento do tema, conforme apontou Waldírio Bulgarelli.

Jorge Lobo (2002), também citando a cátedra de Waldírio Bulgarelli, assenta que, "por isso, qualquer estudo, por mais despretenso que seja, da teoria, da noção, do conceito jurídico de empresa obriga a uma torrente de citações, que se repetem, às vezes; anulam-se, com frequência; pouco acrescentam, ao final."

Na busca pela razão da dificuldade enfrentada pelos juristas que procuram erigir um "conceito jurídico de empresa", que coincida ou não com aquele(s) que é(são) trabalhado(s) pela Economia, Jorge Lobo (2002), ainda, alicerçado no magistério de Georges Ripert e Bulgarelli, assinala que "a imprecisão do conceito jurídico de empresa, [...], decorre de uma série infundável de fatores, que vão desde a aplicação do vocábulo a situações extremamente diferentes até o uso indiscriminado pelo legislador, estrangeiro e brasileiro."

Ricardo Negrão (2018), por sua vez, ao tratar do "conceito jurídico de empresa", anota que:

Inexistindo definição legal de empresa, mas sim a de seu titular, o empresário, passaram os doutrinadores a buscar um conceito

jurídico e sua natureza no âmbito do Direito. Entre estes se destaca Alberto Asquini, com sua teoria poliédrica de empresa, que mereceu profundo e completo estudo de juristas brasileiros, dos quais se notabilizou Waldirio Bulgarelli com seu monumental Tratado de Direito Empresarial, de inigualável valor científico, até hoje não superado.

De conformidade com Fábio Ulhoa Coelho (2012), fulcrado na cátedra de Alberto Asquini, tem-se que:

Para Asquini (1943), não se deve pressupor que o fenômeno econômico poliédrico da empresa necessariamente ingresse no direito por um esquema unitário, tal como ocorre na ciência econômica. Ele divisa, por conseguinte, quatro perfis na empresa: subjetivo, funcional, patrimonial (ou objetivo) e corporativo.

Dessarte, alicerçados nas lições de Alberto Asquini, a doutrina nacional procura compreender, juridicamente, a empresa, sistematizando-a, à luz dos referidos "perfis" desta, conforme segue abaixo:

Pelo "perfil funcional ou dinâmico", anota Moema Augusta Soares de Castro (2002), "[...] a empresa é considerada como atividade empresária, aquela particular força em movimento que é a atividade empresária dirigida a um determinado fim produtivo."

Pelo perfil "subjetivo", expõe Fábio Ulhoa Coelho (2012), "[...] a empresa é vista como empresário, isto é, o exercente de atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco."

Pelo perfil "objetivo", assinala Ricardo Negrão (2014) que, este:

Concentra-se nas coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade. São os bens corpóreos e incorpóreos que instrumentalizam a vida negocial. É essencialmente o estudo da Teoria do Estabelecimento Empresarial.

Por fim, pelo perfil "corporativo", como bem esclarece Tarcisio Teixeira (2018), "[...] a empresa significa uma instituição, como um conjunto de pessoas (empresário, empregados e colaboradores) em razão de um objetivo comum: um resultado produtivo útil; [...]"

Coelho (2012), nesse diapasão, argumenta que:

O perfil corporativo, por sua vez, sequer corresponde a algum dado de realidade, pois a ideia de identidade de propósitos a reunir na empresa proletários e capitalista apenas existe em ideologias populistas de direita, ou totalitárias (como a fascista, que dominava a Itália na época).

Não sem motivos, portanto, que, no tocante ao referido perfil corporativo, Waldírio Bulgarelli, citado por Ricardo Negrão (2018):

Se distancia da teoria de Asquini para conceber não quatro, mas três aspectos jurídicos significativos de empresa: o empresário, o estabelecimento e a empresa: o primeiro correspondendo ao perfil subjetivo; o segundo, ao objetivo ou patrimonial; e o terceiro, ao aspecto funcional, ou exercício da atividade empresarial.

Aliás, ao que parece, para Ricardo Negrão (2018), o "conceito jurídico de empresa" foi, senão em sua plenitude, ao menos em (boa) parte, alcançado pela cátedra do professor Waldírio Bulgarelli. Ou seja, este (Bulgarelli) teria conseguido alcançar, juridicamente, o conceito de empresa.

Com espeque nas lições de Francesco Ferrara, Fábio Ulhoa Coelho (2012), analisando a tese de Asquini, assenta que, "[...] dos quatro perfis delineados apenas o funcional realmente corresponde a um conceito jurídico próprio (cf. Ferrara, 1945:90/91)." Nessa mesma linha de pensamento, de acordo com Waldírio Bulgarelli, citado por Moema Augusta Soares de Castro (2002):

O perfil que mais se notabilizou foi o da atividade econômica organizada, sobre o qual se assenta a teoria jurídica da empresa, deduzida do conceito de empresário e estreitamente vinculada à de estabelecimento.

De conformidade com Rachel Sztajn (2006):

Atendo-se à organização da atividade econômica e pondo em posição esmaecida o titular, reduz-se a importância do sujeito e se concentra a atenção sobre os resultados das ações; prende-se atividade a risco econômico e a produtividade.

Para Rachel Sztajn (2006), o "conceito jurídico de empresa" delineado por Sylvio Marcondes Machado em 1970, no sentido de que a "[...] função dos empresários seria [a de] organizar e dirigir o negócio, reunindo os fatores da produção que adaptaria e controlaria, assumindo o risco da atividade, [...] não difere da doutrina pregada por [Francesco] Galgano em 1980." Conforme Sztajn (2006, p. 199), ainda, é "como se a análise crítica [doutrinária] tivesse estagnado."

Jorge Lobo (2002) anota que:

Como não poderia deixar de ocorrer, a falta de consenso sobre o conceito jurídico de empresa refletiu-se na reforma das leis do Brasil, como, v.g., no Projeto do Código Civil de ORLANDO GOMES, art. 377; no Projeto do Código do Trabalho de EVARISTO DE MORAES, art. 425; no Projeto de Código de Obrigações de SYLVIO MARCONDES, art. 1106.

Não obstante, Lobo (2002), ainda, indica que o então novo Código Civil — que, na época, estava em fase de finalização redacional, pendente de aprovação no Senado Federal e sanção presidencial — passaria a cuidar (e passou a tratar mesmo) do Direito de Empresa, no Livro II, bem como, especificamente, da figura do "empresário", em diversos dispositivos seus. É que o artigo do professor Jorge Lobo, do qual se lançou mão neste trabalho, foi escrito em 2002, ano em que o "novo" Código Civil brasileiro foi publicado.

Pois bem. Com base nas preciosas lições de Vincenzo Buonocore, Rachel Sztajn (2006) assevera que "o tema empresa se alimenta da realidade, das mudanças institucionais, das novidades ligadas à tecnologia, cabendo ao jurista

estudar tais fenômenos para dar dimensão técnico-jurídica aos novos problemas [...]."

Vê-se, pois, que a noção jurídica de empresa ainda está em formação, em desenvolvimento contínuo. Há vozes doutrinárias a defender a indistinção entre os conceitos econômico e jurídico (LOBO, 2002), bem como existem aqueles doutrinadores que defendem a necessidade de avançar-se na busca de um conceito (jurídico) unitário de empresa (SZTAJN, 2006), que, talvez, jamais seja alcançado, por conta mesmo do dinamismo de tal fenômeno, que, ao mesmo tempo, é jurídico, econômico, social, político, enfim, complexo. (CAVALLI, 2012). Por conta disso — é possível e até provável —, o legislador brasileiro, quando da elaboração do Código Civil de 2002, deixou de definir "[...] diretamente o que vem a ser empresa, mas estabeleceu o conceito de empresário em seu art. 966, [...]." (RAMOS, 2018).

E, finalmente, por falar na figura do "empresário", passa-se, pois, a tratar dele, no subtópico que se segue, o que, não necessariamente, será menos tormentoso, só por que o legislador lhe traçou as linhas gerais, os contornos de sua definição (legal).

2.7 CONCEITO DE EMPRESÁRIO

O Código Civil de 2002 (PLANALTO, 2019, online), em seu art. 966, caput, dá a definição (legal) de empresário, segundo a qual "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Acerca do conceito legal de empresário, André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), sustenta que:

Tendo o Código Civil de 2002 adotado a teoria da empresa em substituição à antiga teoria dos atos de comércio, suas regras não utilizam mais as expressões ato de comércio e comerciante, que foram substituídas pelas expressões empresa e empresário.

Para esse autor (RAMOS, 2018), da definição legal de empresário podem ser extraídos os "[...] elementos indispensáveis à sua caracterização: a) profissionalmente; b) atividade econômica; c) organizada; d) produção ou circulação de bens ou de serviços."

Profissionalismo empresarial, nos dizeres de José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), significa que o empresário "[...] deve exercer sua atividade de forma não esporádica, isto é, habitual [...]."

Defendendo a tese de que "[...] as regras do Código Civil sobre contratos não devem ser aplicadas indistintamente a contratos cíveis e empresariais [...]", André Luiz Santa Cruz Ramos (2018) cita "[...] o Enunciado 28 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: 'Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência'." Disso, talvez, já se possa extrair, ao interpretar o enunciado de nº 28, aprovado na I Jornada de Direito Comercial (Conselho da Justiça Federal, 2013), que exercer empresa não é nem de longe o mesmo que desenvolver uma atividade recreativa; é coisa séria; é uma profissão, mas, conforme Waldo Fazzio Júnior (2016), "[...] é bom ter em mente que profissionalidade não implica exclusividade. O exercício da atividade empresarial não precisa ser a única profissão do empresário."

Na visão de Fábio Ulhoa Coelho (2016), fazendo um apanhado do que se encontra na doutrina a respeito desse tema, profissionalismo envolve "habitualidade", porque "não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico [...]", "pessoalidade", porque "[o] empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados [...]", e, por fim, "monopólio das informações", porque:

Como o empresário é um profissional, as informações sobre os bens ou serviços que oferece ao mercado - especialmente as que dizem respeito às suas condições de uso, qualidade, insumos empregados, defeitos de fabricação, riscos potenciais à saúde ou vida dos consumidores - costumam ser de seu inteiro conhecimento. (COELHO, 2016).

Para Waldo Fazzio Júnior (2016), a seu turno, profissionalidade do empresário significa dizer que este exerce empresa "[...] não esporadicamente [...]"; que deve existir, por parte deste, a "[...] prática ordenada e habitual, com fins lucrativos [...]", de "[...] atos negociais [...]", que até, eventualmente, podem ser praticados por qualquer pessoa "[...] sem que por isso seja empresário [...]", ou empresária, justamente por que lhe falta a "[...] natureza profissional [...] daqueles mesmos atos.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018) anota que:

Só será empresário aquele que exercer determinada atividade econômica de forma profissional, ou seja, que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual. Quem exerce determinada atividade econômica de forma esporádica, por exemplo, não será considerado empresário, não sendo abrangido, portanto, pelo regime jurídico empresarial.

Assim, ele (Ramos) evidencia a importância do tema, porque, a depender do enquadramento ou não como "profissional", além das outras características, é claro, serão aplicáveis ou não as normas jurídicas (princípios e regras) de Direito Mercantil. (SZTAJN, 2006).

Em suma: é preciso ter vocação para exercer empresa. (COELHO, 2016). Como diz Fábio Ulhoa Coelho (2016), "[...] a pessoa que se propõe realizá-la deve ter competência para isso, adquirida mais por experiência de vida que propriamente por estudos."

Atividade econômica, ou economicidade, ou fins lucrativos podem ser consideradas como expressões sinônimas. Economicidade, para Tarcisio Teixeira (2018), significa "[a] atividade que cria riqueza por meio da produção ou circulação de bens e de serviços. A atividade econômica tem como fim o lucro. Quem explora a atividade objetiva o lucro, ainda que às vezes experimente prejuízos."

Rachel Sztajn (2006) registra que:

Atividades empresariais caracterizam-se por serem econômicas, organizadas para a produção de bens e serviços para mercados; são exercidas profissionalmente, e o escopo de lucro, que tanto pode ser representado pela partilha de excedentes financeiros quanto pela partilha de utilidades econômicas patrimoniais, é outro elemento presente na definição da empresa.

Organização empresarial é o núcleo conceitual da Teoria da Empresa. (SZTAJN, 2006). De conformidade com Tarcisio Teixeira (2018), "o art. 966 do Código Civil brasileiro de 2002 é reflexo do art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, que dispõe: 'É empreendedor quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens ou de serviços' (tradução livre)." Trata-se, pois, de uma "confirmação", por assim dizer, daquilo que, aqui, neste artigo, já foi objeto de estudo, que foi a relação existente entre o Código Civil de 2002 e a Teoria da Empresa, de origem italiana. Veja-se, a respeito disso, o contido no subtópico 2.1.3.

Fábio Ulhoa Coelho (2016), tratando do objeto do Direito Comercial, acaba por fornecer uma noção bastante significativa a respeito da figura do empresário, nestes termos:

Os bens e serviços de que todos precisamos para viver - isto é, os que atendem às nossas necessidades de vestuário, alimentação, saúde, educação, lazer etc. - são produzidos em organizações econômicas especializadas e negociados no mercado. Quem estrutura essas organizações são pessoas com vocação para a tarefa de combinar determinados componentes (os "fatores de produção") e fortemente estimuladas pela possibilidade de ganhar dinheiro, muito dinheiro, com isso. São os empresários.

Escopo de produzir ou fazer circular bens ou serviços, por seu turno, tal como positivado no art. 966, caput, do Código Civil de 2002, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (2018):

Demonstra a abrangência da teoria da empresa, em contraposição à antiga teoria dos atos de comércio, a qual, como visto, restringia o âmbito de incidência do regime jurídico comercial a determinadas atividades econômicas elencadas na lei.

Ricardo Negão (2018), por sua vez, relacionando a definição legal de empresário ao aspecto subjetivo "asquiniano", esclarece que:

O critério adotado enfoca o empresário como aquela pessoa (natural ou jurídica) que, profissionalmente, isto é, não ocasionalmente, assume, em nome próprio, os riscos de sua empresa, organizando-a, técnica e economicamente.

Desse modo, segundo Negrão (2018), ainda, "não será considerado empresário aquele que a exercer à custa de outrem, ou sob o risco deste; nem o será quem exerce simples profissão, de forma autônoma."

De acordo com Fran Martins (2017), embora o Código Civil de 2002 tenha procurado promover uma unificação do Direito Privado, o parágrafo único do seu art. 966 estatui que profissões de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou de colaboradores, estão excluídas do âmbito de incidência do Direito de Empresa. Entretanto, o referido parágrafo único do art. 966 do Código Civil de 2002 (PLANALTO, 2019, online) estabelece aquilo que se pode chamar de "exceção da exceção à regra", quando diz que não são considerados empresários os exercentes de "[...] profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística [...]", mesmo que "[...] com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Elemento de empresa: "O que seria esse elemento qualificador de certas atividades? A organização, o tipo societário adotado, ou outro? E se outro qual?",

indaga Rachel Sztajn (2006), numa visão crítica, assinalando, ainda, que, por conta dessa indefinição do que seja, de fato, o tal "elemento de empresa", "começam as incertezas, instala-se a insegurança." Há, aliás, um enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil — o de nº 195 —, que aconteceu em Brasília, nos dias 1º a 3 de dezembro de 2004, segundo o qual:

A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial. (Conselho da Justiça Federal, 2005).

Existem outros dois enunciados, também aprovados na III Jornada de Direito Civil, cujo objeto, de igual modo, foi o art. 966 do Código Civil de 2002. Pelo de nº 194, tem-se que: "Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida." (Conselho da Justiça Federal, 2005). Já, pelo de nº 193, é traçado o seguinte "[..] indicativo para a interpretação do Código Civil [...]" — que é, aliás, a razão de ser dessas Jornadas —, nestes termos: "O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa. (Conselho da Justiça Federal, 2005).

Sylvio Marcondes (1977), ao tratar do famigerado "elemento de empresa", que é capaz de transmutar "profissionais intelectuais" em "empresários", de um ponto de vista bastante didático e prático, assenta o seguinte:

A não ser que, organizando-se em empresa, assumam a veste de empresários. Parece um exemplo bem claro a posição do médico, o qual, quando opera, ou faz diagnóstico, ou dá a terapêutica, está prestando um serviço resultante da sua atividade intelectual, e por isso não é empresário. Entretanto, se ele organiza fatores de produção, isto é, une capital, trabalho de outros médicos, enfermeiros, ajudantes etc., e se utiliza de imóvel e equipamentos para a instalação de um hospital, então o hospital é empresa e o dono ou titular desse hospital, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, será considerado empresário porque está, realmente, organizando os fatores da produção, para produzir serviços.

Segundo Rachel Sztajn (2006):

No que diz respeito à aquisição da qualificação de empresário, [...], a doutrina italiana entende que atividade econômica é o pressuposto indispensável para tanto, para o que se recorre à efetividade da qual decorrem a produção de efeitos como a imputação da atividade e a imputação das regras especiais.

O Brasil não "copiou", perfeitamente, o que se fez na Itália. O problema que se deu, quando da importação da Teoria da Empresa, da Itália para o Brasil, segundo Rachel Sztajn (2006) é que:

O art. 966 do Código Civil Brasileiro de 2002, que reproduz o art. 2082 do Código Civil Italiano, não se restringe ao caput como fez este, mas acresce-lhe um parágrafo único, de redação ambígua, o que gera incertezas e aflige o operador do direito.

Diante desse cenário normativo nacional, de acordo com Rachel Sztajn (2006), a dificuldade na compreensão do por que, em certas ocasiões, aqueles que exercem atividade econômica de natureza intelectual — mesmo havendo profissionalismo, organização etc.; tudo o que não pode faltar para ser empresário — estão excluídos do âmbito de incidência do Direito de Empresa e, em outras situações, ao contrário, estão incluídos. Isso se relaciona, como facilmente se percebe, com o problema da definição do que vem a ser o "elemento de empresa". Comparando-se os arts. 966 do Código Civil de 2002 com o 2.082 do Código Civil italiano, de 1942, percebe-se que, de fato, o parágrafo único daquele codex, a cuidar do famigerado "elemento de empresa", é o que destoa da fonte de inspiração da legislação brasileira, como já visto, aqui, fartamente — vide 2.1.3 e 2.1.1.1.2.

Rachel Sztajn (2006), em seu artigo intitulado "Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro", disponível na Internet, conclui que:

A inovação do legislador brasileiro pecou pela falta de precisão no definir empresário, conceito a que se chega após a eliminação daqueles agentes que exercem atividades econômicas em e para mercados, organizam fatores da produção, mas que, dada a

natureza personalíssima da obrigação, não serão submetidos às normas deduzidas para as empresas.

As obrigações do empresário são muitas; elas começam antes mesmo de ele dar início às suas atividades, caso não queira estabelecer-se, como tal, irregularmente. Rubens Requião (2011), fulcrado nas lições de Giuseppe Ferri, assenta que:

A atividade do empresário está sujeita a normas precisas, que subordinam o exercício da empresa a determinadas condições ou pressupostos ou o titulam com particulares garantias. São as disposições legais que se referem à empresa comercial, como o seu registro e condições de funcionamento.

A respeito do citado registro empresarial, tem-se que, nos termos do art. 967 do Código Civil de 2002 (PLANALTO, 2019, online), "[é] obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

Mas há situações excepcionais, em que os desiguais são tratados desigualmente na medida de sua desigualdade, como diria Rui Barbosa (1997). Como bem observa Fran Martins (2017):

Os empresários devem ser inscritos no Registro das Empresas (art. 967), sendo dispensados de inscrição o empresário rural e o pequeno empresário (art. 970); e por tal motivo não estão adstritos às restrições e deveres dos empresários inscritos.

Vê-se, pois, que, para o empresário rural e para o pequeno empresário, o critério de identificação apresenta matizes mais formais do que materiais.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), cuidando da figura dos "agentes econômicos excluídos do conceito de empresário" e tomando a Teoria da Empresa "[...] como critério delimitador do âmbito de incidência do direito empresarial [...]", anota que, essa Teoria:

Sem se preocupar em estabelecer, aprioristicamente, um rol de atividades sujeitas ao regime jurídico empresarial, optou por fixar um critério material para a conceituação do empresário, critério esse, como visto, deveras abrangente, por não excluir, em princípio, nenhuma atividade econômica do seu âmbito de incidência.

E isso não vale apenas para quem se qualifica ou pretende se qualificar como empresário individual (pessoa natural); o mesmo se dá com relação às sociedades, que, por realizarem, assim como a pessoa natural, o contido no art. 966 do Código Civil, são, por isso mesmo, tidas por empresárias.

"O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresária será o modo de explorar seu objeto.", elucida Fábio Ulhoa Coelho (2016). E ele explica ainda mais isso, nestes termos:

O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem organização profissional dos fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples; enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária [...]. (COELHO, 2016).

É que, segundo Coelho (2016), na mesma linha de pensamento adotada por Ramos, o Direito de Empresa escolheu como critério de identificação do empresário, pessoa natural ou jurídica, o de ordem material, consubstanciado na própria Teoria da Empresa, o que, em suas palavras — nas de Coelho (2016) —, "[...] dá relevo à maneira de se desenvolver a atividade [...]" econômica, seja ela qual for. Exceção a isso, como bem realça Coelho (2016), fica por conta das sociedades anônimas, que, independentemente do objeto social ou da maneira de exercê-lo, serão sempre empresárias, enquanto que as cooperativas, similarmente àquelas, no que toca ao objeto social escolhido ou à maneira de exercê-lo, sempre simples, conforme caput e parágrafo único do art. 982 do Código Civil de 2002 (PLANALTO, 2019, online), bem como caput e § 1º do art. 2º da Lei das S/A (PLANALTO, 2019, online).

É dizer: não basta desenvolver e/ou explorar uma atividade econômica. O exercício dessa atividade há de ser, também, profissional, isto é, não esporádico, sem compromisso; envolvendo, assim, pessoalidade (assunção pessoal do risco do negócio) e habitualidade, além de ostentar a chamada organização dos fatores de produção (capital, trabalho, insumos e tecnologia), para produzir ou fazer circular bens ou serviços voltados ao mercado consumidor, atendendo ou procurando atender às necessidades ou aos desejos desse mesmo mercado, e tudo isso com a esperança de perquirir lucro, podendo, contudo, envolver finalidades outras, mas, no mínimo, deve estar presente a expectativa de lucro. (SZTAJN, 2006). Aliás, quanto mais lucro, melhor, até por que ninguém "se mete a empreender" qualquer negócio que seja sem, antes, vislumbrar, no horizonte, com certo grau de segurança e racionalidade, como fim último a ser alcançado e não meio (TEIXEIRA, 2018), algum retorno econômico-financeiro, vantagem patrimonial, lucratividade, enfim, riqueza.

No que diz respeito à questão do trabalho como um dos fatores de produção ameadados pelo empresário no exercício da empresa, isto é, se há de haver trabalho subordinado (empregados) ou não etc., aqui, faz-se remissão ao contido no subtópico 2.1.3, em que se fez uma análise mais aprofundada acerca da Teoria da Empresa, que, no entender unânime da doutrina especializada, foi agasalhada pelo Código Civil brasileiro de 2002.

Não é, portanto, via de regra, o registro da "firma individual" (no caso de empresário individual) ou dos atos constitutivos (na hipótese de sociedade empresária), no Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais), que confere à pessoa a qualidade de empresário. (COELHO, 2016).

Empresário é sujeito de Direito Empresarial, é quem exerce empresa, enquanto que estabelecimento empresarial — a ser estudado no próximo subtópico — é objeto desse Direito, e está atrelado, tal objeto, àquele mesmo sujeito, que também pode ser chamado de empreendedor, seja ele pessoa natural ou jurídica. (FAZZIO JÚNIOR, 2016). Empresa, por sua vez, é atividade econômica organizada

— estabelecida, desenvolvida e explorada, profissionalmente — para produção ou circulação de bens ou serviços destinados ao mercado de consumo, com vistas, essencialmente, à consecução de lucro. (SZTAJN, 2006).

2.8 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

O próprio Código Civil de 2002 (PLANALTO, 2019, online) define o estabelecimento empresarial em seu art. 1.142, nestes termos: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." Diz-se que a organização desse complexo de bens se dá na pessoa do empresário, porque, como já se viu aqui antes, este é aquele que exerce, profissionalmente, empresa (RAMOS, 2018) enquanto "[...] atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços [...]" (PLANALTO, 2019, online) no mercado consumidor (SZTAJN, 2006), podendo aquele, o empresário, ser pessoa natural, na forma de empresário individual (ou EIRELI), ou pessoa jurídica, na forma de uma sociedade empresária. (TEIXEIRA, 2018).

De acordo com Gladston Mamede (2010), "o estabelecimento [empresarial] serve ao exercício da empresa, já que é o patrimônio (conjunto de bens) organizado para permitir a concretização das atividades empresárias." Fábio Ulhoa Coelho (2016), na mesma linha, conceitua estabelecimento empresarial do seguinte modo: "O complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica é o estabelecimento empresarial." É o "[...] conjunto de bens organizados pelo empresário, que deles se utiliza para exercer sua atividade.", conceituam-no José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002). André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), por sua vez, ressalta que referir-se ao estabelecimento como sendo, simplesmente, o "[...] local em que o empresário exerce sua atividade empresarial [...]" parece-lhe tratar-se "[...] de uma visão equivocada, que representa apenas uma noção vulgar da expressão, correspondendo tão somente ao sentido

coloquial que ela possui para as pessoas em geral." Isso porque, segundo Ramos (2018), com base nas lições de Oscar Barreto Filho, estabelecimento é "[...] todo o conjunto de bens, materiais ou imateriais, que o empresário utiliza no exercício da sua atividade."

Das definições ou conceitos colacionados acima, pode-se perceber, nitidamente, que o estabelecimento empresarial não se confunde com as figuras do empresário nem da empresa. São institutos distintos, embora relacionados. (COELHO, 2016). Questão que se mostra fundamental para o estudo aqui empreendido é a perquirição acerca da natureza jurídica do estabelecimento empresarial. É bastante problemático isso, na doutrina. Entretanto, antes de se fazer uma análise, ainda que sucinta sobre as correntes doutrinárias que procuram revelar a real natureza jurídica do instituto, com vistas, ao menos, à descoberta do que entende a corrente majoritária sobre o tema, mister se faz distinguir as universalidades de fato e de direito.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2011):

A distinção entre universalidade de fato e universalidade de direito nasceu com os glosadores. São, por exemplo, universalidades de fato um rebanho, uma biblioteca. São universalidades de direito a herança, o patrimônio.

Procurando esclarecer o significado de tais universalidades, distinguindo-as uma da outra e, além disso, dando informações acerca da fundamentação legal, Venosa (2011), na esteira dos ensinamentos de Clóvis Beviláqua, acrescenta o seguinte:

Tentando sintetizar matéria de difícil assimilação, conclui-se que a universalidade é o conjunto de várias coisas singulares reunidas para determinado objeto, formando um todo econômico, com funções próprias. Dentro desses princípios, o Código presente houve por bem definir a universalidade de fato como "a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária" (art. 90), acrescentando no parágrafo único que "os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias". No tocante à universalidade de direito, adotou a

lei nova a seguinte definição: "Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico" (art. 91).

Nesse sentido, o patrimônio, a herança etc., como enfatizamos, constituem universalidade de direito, aliás como expressamente afirmado pelo art. 57 do Código anterior.

Marlon Tomazette (2017) faz uma interessante exposição — em sua obra Curso de Direito Empresarial, volume 1 — acerca das correntes doutrinárias que tem por objetivo desvendar a natureza jurídica do estabelecimento, o que, segundo ele "[...] já foi muito controvertida na doutrina, havendo uma certa uniformidade nos dias atuais." Nesse diapasão, segundo Tomazette (2017), encontram-se, na doutrina especializada, aqueles que entendem ser o estabelecimento uma "pessoa jurídica", um "patrimônio autônomo", um "negócio jurídico", um "bem imaterial" e uma "organização". Ademais, Tomazette (2017) cita algumas "teorias atomistas" e, por fim, disserta sobre a possibilidade de enquadramento doutrinário do estabelecimento como uma "universalidade de direito" ou "de fato", posto que conclua, em sua abalizada visão, estar-se mesmo "[...] diante de uma universalidade de fato."

Conforme Lucas de Abreu Evangelinos (2018), professor do Estratégia Concursos — curso preparatório para concursos públicos — a "posição majoritária" ("universalidade de fato"), com base em Marlon Tomazette, é representada por "Oscar Barreto Filho, Wilges Bruscatto, Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Negrão, Sérgio Campinho, Modesto Carvalhosa, Waldemar Ferreira, Fábio Ulhoa Coelho e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa". E, ainda, com estribo no já bastante citado Tomazette, Evangelinos (2018) expõe, num bem estruturado quadro sinóptico o seguinte: estabelecimento empresarial como uma "universalidade de direito" ("Carvalho de Mendonça"); como um "sujeito de direitos" ("Endermann e Valery", "juristas estrangeiros"); como um "patrimônio de afetação" ("Brinz", "jurista estrangeiro"); como um "negócio jurídico" ("G. Carrara", "jurista estrangeiro"); e, por derradeiro, como um "bem imaterial" ("Rubens Requião").

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), ao cuidar da natureza jurídica do estabelecimento empresarial, ressalta que "[...] sendo o estabelecimento uma universalidade de fato, ou seja, um complexo de bens organizado pelo empresário, ele não compreende os contratos, os créditos e as dívidas." E isso está em consonância com a cátedra de Sílvio de Salvo Venosa (2011), quando diz, conforme já explicitado alhures, que " [...] são universalidades de direito a herança, o patrimônio."

Os "[...] estudos acerca do estabelecimento empresarial [...]" são tão abrangentes que Ricardo Negrão (2014), em sua obra "Direito empresarial: estudo unificado", chega a elaborar uma sistematização teórica do seguinte modo:

[...] plano de estudo [...]", no qual "[...] os temas podem ser agrupados em quatro unidades: teoria do estabelecimento empresarial, qualidades do estabelecimento empresarial, ponto comercial e direitos de propriedade industrial [...]. (NEGRÃO, 2014)

Entretanto, esmiuçar cada um desses temas, não é, deveras, o objetivo deste artigo, razão pela qual basta-se-á trazer à lume o conceito de estabelecimento empresarial dado pelo já citado Ricardo Negrão (2014), para quem: "Constitui-se, pois, o estabelecimento uma universalidade de fato e, como tal, pode ser objeto de relações jurídicas próprias, distintas das relativas a cada um dos bens singulares que o integram."

Não obstante, convém trazer à baila, ainda, o entendimento do Tribunal da Cidadania sedimentado nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1.355.812/RS, que foi julgado pela Primeira Seção do referido Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos moldes do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, tendo como relator o ministro Mauro Campbell Marques, conforme segue abaixo:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO

SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. [...] a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. [...] (REsp nº 1.355.812/RS)

Vê-se, pois, que a jurisprudência dominante — e até vinculativa, já que o supracitado acórdão em REsp foi proferido conforme trâmite reservado aos Recursos Repetitivos — do Superior Tribunal de Justiça está em sintonia fina com a maioria da doutrina especializada quanto à natureza jurídica do estabelecimento empresarial: trata-se de uma universalidade de fato, conforme Marlon Tomazette, citado Lucas de Abreu Evangelinos (2018).

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), tratando da "proteção ao ponto de negócio (locação empresarial)", segundo ele, "um dos principais elementos do estabelecimento empresarial [...]", assevera que o aludido ponto:

Pode ter existência física ou virtual. Este seria o site, ou seja, o endereço eletrônico por meio do qual os clientes encontram o empresário. Em suma: o site de determinado empresário individual ou sociedade empresária é o seu ponto empresarial virtual ou ponto de negócio virtual.

Há, aliás, um enunciado aprovado na I Jornada de Direito Comercial — o de nº 7 —, "[...] realizada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) no período de 22 a 24 de outubro de 2012, em Brasília – DF [...]", segundo o qual: "7. O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito." (Conselho da Justiça Federal, 2013).

Feitas tais considerações acerca do conceito e natureza jurídica do estabelecimento empresarial, passa-se, pois, ao estudo das características do Direito de Empresa.

2.9 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE EMPRESA

Falar em características do Direito de Empresa, assim como ocorre com qualquer outra disciplina científica, passa pela questão da sua definição, sendo, pois, esta, no vernáculo ("definição" in Dicionário Caldas Aulete online), o ato ou efeito de definir ou definir-se. José Antônio Tobias (1986) explica que:

Definir é dizer tudo o que uma coisa é, sem nada poder lhe ser acrescentado ou tirado. A definição pode ser nominal, se só explica o termo; por exemplo, explicar o peixe chamado 'pirapitanga' pelo nome, isto é, pela etimologia que quer dizer: 'pirá' = peixe + 'pitanga' = vermelho. Será definição real se disser o que é a coisa em si mesma, subdividindo-se por sua vez em essencial, se der a essência: homem é o animal racional; descritiva, se só se limitar a oferecer caracteres exteriores: homem é o ente composto de braços, pernas, etc.; causal, se definir só pela causa que faz: homem é o ente cuja alma é criada imediatamente por Deus; final, se definir pela causa final: homem é o ente criado para ser feliz. Das diversas definições a mais perfeita é a essencial.

E o que seria, no campo da Teoria do Conceito, uma característica? Nas palavras de Ingetraut Dahlberg (1978), "[...] cada enunciado apresenta (no verdadeiro sentido de predicação) um atributo predicável do objeto que, no nível de conceito, se chama característica."

Não se quer aqui, evidentemente, tecer considerações aprofundadas a respeito da Terminologia, Ciências da Informação etc., porque não é esse, como sabido, o objetivo deste artigo, nem é a área do seu subscritor, do seu autor. Entretanto, entende-se que a apresentação de tais noções introdutórias, basilares,

se mostra útil para a compreensão daquilo que se entende por apontar as características duma determinada disciplina acadêmica.

Pois bem, ainda conforme Ingetraut Dahlberg (1978):

A definição nominal relaciona-se com o conhecimento contido na linguagem.

[...]

A definição real relaciona-se com o conhecimento do objeto. São mencionadas as características essenciais, e também as características acidentais muitas vezes, no definiens. Algumas vezes é difícil saber se estamos fazendo uma definição real ou uma definição nominal. Noutros casos efetuamos as duas ao mesmo tempo.

Na doutrina jusempresarial, são apontadas, para o Direito Comercial (ou Empresarial), diversas características mais relevantes, havendo um relativo consenso a respeito da quantidade, nomenclatura e significado delas. Essas características, é certo, estão relacionadas com o próprio desenvolvimento histórico do Direito Mercantil, que, de certo modo, transitou de um Direito Comercial — como sendo ora um Direito voltado para os comerciantes, matriculados nas Corporações de Ofício, ora um Direito direcionado para os atos praticados por esses comerciantes, tendo como referencial um rol legal taxativo — para um Direito de Empresa — abstraindo-se a vinculação subjetiva do agente econômico mercantil a determinada instituição profissional, bem como deixando de lado o tipo de ato praticado, como era no passado, importando mais, agora, a maneira pela qual a atividade econômica é desenvolvida, isto é, com profissionalismo, intuito lucrativo e organização dos fatores de produção, tudo isso com vistas à colocação, no mercado consumidor, de bens ou serviços necessários (ou apazíveis) à vida em sociedade. (COELHO, 2016). Esse é, pois, o âmbito de incidência do moderno Direito Empresarial, fruto da necessária evolução imposta ao antigo Direito Comercial, que precisa(va) acompanhar as cada vez mais rápidas mudanças na sociedade, nas áreas econômica, social, tecnológica etc. (RAMOS, 2018).

Mas, afinal de contas, quais são as características do Direito de Empresa?

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), ao cuidar da autonomia do Direito dos Negócios, arrola, como "[...] características fundamentais do direito empresarial, que o distinguem sobremaneira do direito civil [...]", o "cosmopolitismo", a "onerosidade", o "informalismo", o "fragmentarismo" e a "elasticidade". José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), por suas vezes, ao tratar das "[...] características marcantes do Direito Comercial [...]", relacionam o "cosmopolitismo", o "dinamismo", a "onerosidade", a "simplicidade", o "fragmentarismo" e a "presunção de solidariedade".

Rubens Requião (2011) assenta, a seu turno, que:

Pela sua natureza e estrutura de direito privado o direito comercial caracteriza-se e diferencia-se dos outros ramos do direito, sobretudo do direito civil, pelos seguintes traços peculiares: cosmopolitismo, individualismo, onerosidade, informalismo, fragmentarismo e solidariedade presumida.

Há, contudo, quem substitua a expressão "características do Direito Empresarial", ou algo do gênero, por "princípios do Direito de Empresa", ou coisa parecida, isto é, tomando as "características" como verdadeiros "princípios" desse ramo do Direito Privado. É o caso do professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, que, citado por Marlon Tomazette (2017), "[...] indica como princípios: o cosmopolitismo, a onerosidade, o informalismo e a simplicidade, a elasticidade, a uniformização, a proteção da aparência e o fragmentarismo." Aliás, a própria concepção de Marlon Tomazette (2017), a respeito das características (ou princípios) do Direito de Empresa, não discrepa muito do que leciona Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, porquanto, para aquele (Tomazette, em consonância com Verçosa):

Não há como se negar a existência dos princípios próprios do direito empresarial, os quais, para nós, são: a) a simplicidade das formas; b) a onerosidade; c) a proteção ao crédito; d) o cosmopolitismo.

Fran Martins (2017), ao ocupar-se da "caracterização do Direito Comercial", elenca a "simplicidade", a "internacionalidade", a "rapidez", a "elasticidade" e a "onerosidade".

Para José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), o Direito Comercial é "cosmopolita", porque "[...] é um ramo do Direito marcadamente internacional [...]." André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), por sua vez, sustenta ser o "[...] cosmopolitismo [...]" uma das "[...] características fundamentais [...]" do Direito Mercantil, porque "[...] o comércio, historicamente, foi fator fundamental de integração entre os povos, razão pela qual o seu desenvolvimento propicia, até os dias de hoje, uma intensa inter-relação entre os países [...]." E Ramos (2018), ainda, cita, como provas desse universalismo, ou cosmopolitismo, ou internacionalismo, do Direito dos Negócios, o fato de existirem a "[...] Convenção de Genebra, que criou uma legislação uniforme sobre títulos de crédito, e a Convenção da União de Paris, que estabelece preceitos uniformes sobre propriedade industrial."

Segundo José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), dá-se o "fragmentarismo" do Direito Comercial, porque ele "[...] não forma um sistema jurídico completo [...]". Marlon Tomazette (2017), tratando da "Divisão do direito empresarial", leciona que:

Tendo em vista o âmbito de atuação do direito empresarial, não há como se negar um certo fragmentarismo, isto é, a existência de um conjunto de normas muito diversificadas, em decorrência da própria diversidade das situações abrangidas. Em função desse fragmentarismo, é frequente na doutrina a apresentação de divisões do direito empresarial.

Ricardo Negrão (2018), por sua vez, quando enfrenta, em sua obra, a questão das "Fontes do Direito Comercial" sustenta que as "[...] leis extravagantes tendem a desorganizar o sistema jurídico e criar confusões de toda ordem em sua interpretação e aplicação, tornando-o fragmentário." Entretanto, a existência de leis esparsas não retira do Direito de Empresa a sua autonomia didática, científica, metodológica, legislativa etc. Para André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), "[...]"

possuir uma série de sub-ramos com características específicas (direito falimentar, direito cambiário, direito societário, direito de propriedade industrial etc.)" é o que confere ao Direito Mercantil o chamado "fragmentarismo".

De conformidade com José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), o "dinamismo" do Direito Negocial decorre do fato de ele ser "[...] um ramo do Direito em rápida evolução [...]." Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), "[...] o 'informalismo' [é fruto do] 'dinamismo' da atividade empresarial, que exige meios ágeis e flexíveis para a realização e a difusão das práticas mercantis [...]." Fran Martins (2017), por seu turno, argumenta que a "rapidez" do Direito Comercial se dá em função de ser ele "[...] um direito não apenas aformalístico, mas dinâmico; as regras jurídicas, simplificando as formalidades do Direito Civil, procuram tornar a mais rápida possível a aplicação do Direito Comercial."

Aparentemente, "rapidez", em Fran Martins, seria sinônimo de "dinamismo", mas ele, ao falar da simplificação das formalidades facilmente encontradas no Direito Civil, em contraposição ao que acontece com o Direito Empresarial, acaba por fazer alusão ao que alguns autores chamam de princípio ou característica do "informalismo" ou da "simplicidade" deste ramo do Direito Privado. Por exemplo, José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002) assentam que a "simplicidade" do Direito Comercial se dá em virtude de sua "[...] busca [por] formas menos rígidas do que o Direito Civil, o que se traduz numa aplicação mais rápida do direito [...]." Vê-se, pois, que "informalismo", "simplicidade", "dinamismo" e "rapidez" são conceitos ou palavras sinônimas, em se tratando de características do Direito Comercial.

Fran Martins (2017), sobre a "elasticidade", que, segundo ele, também caracteriza o Direito Comercial, anota que:

À proporção que os usos vão consagrando regras nas transações comerciais, o Direito Comercial as aceita. É esse, por tal razão, um direito capaz de se renovar constantemente. Não se verifica, assim, a limitação característica das normas do Direito Civil, mas uma

constante ampliação do âmbito do Direito Comercial, dando-lhe um caráter renovador e dinâmico.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), ao seu turno, fala em "elasticidade" do Direito Empresarial, "[...] porque é um regime jurídico que permanece em constante processo de mudança, para melhor se adequar ao dinamismo das atividades econômicas." Ou seja, no caso da característica do Direito de Empresa chamada de "elasticidade", cuja existência é sustentada, entre outros, por Ramos, pode-se observar uma aproximação conceitual com aquilo que outros doutrinadores denominam de "informalismo", "simplicidade", "dinamismo" e "rapidez", enfim. Aliás, como já se disse aqui, o consenso é relativo, no que diz respeito à quantidade, à nomenclatura e ao significado das características (ou princípios) do Direito de Empresa.

O intuito lucrativo comumente aparece relacionado com a característica chamada de "onerosidade", assim como, por conseguinte, com a inexistência, em regra, de atos gratuitos, no tocante à atividade empresária. José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002) afirmam que a "onerosidade" é uma das características marcantes do Direito Comercial, porque "[...] a atividade mercantil envolve, via de regra, atos não gratuitos [...]." A "onerosidade", segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), é típica do Direito Comercial, haja vista "[...] o caráter econômico e especulativo das atividades mercantis, que faz com que o intuito de lucro seja algo intrínseco ao exercício da atividade empresarial [...]." "O fim último do direito comercial é o lucro, daí falar-se na sua onerosidade.", explicita Marlon Tomazette (2017). Como diz Fábio Ulhoa Coelho (2016), os empresários são os responsáveis por estruturar as "[...] organizações econômicas especializadas e negociados no mercado [...]" e, antes de mais nada, eles (os empresários):

São pessoas com vocação para a tarefa de combinar determinados componentes (os 'fatores de produção') e fortemente estimuladas pela possibilidade de ganhar dinheiro, muito dinheiro, com isso.

Segundo José Cretella Júnior e José Cretella Neto (2002), em se tratando de presunção de solidariedade, tem-se que, "[...] embora não exclusiva do Direito Comercial, é característica marcante, pois visa à garantia do crédito." "Todo empresário necessita de crédito e trabalha com operações de crédito, logo é fundamental proteger o crédito, para permitir o melhor desenvolvimento da atividade empresarial.", anota Marlon Tomazette (2017), a respeito da "proteção ao crédito" do empreendedor, como mais uma característica marcante desse Direito, citando, ainda, como um dos efeitos práticos ou concretização desse "princípio" ou "característica", o fato de os títulos de crédito serem considerados títulos executivos extrajudiciais. Nesse diapasão, Rubens Requião (2011), fundamentado nas lições de Eunápio Borges e Waldemar Ferreira, deixa de "[...] incluir a solidariedade como regra característica do direito comercial, pois serve também ao direito civil [...]", apesar de que "[...] é significativa a circunstância de ser ela mais continuamente encontrada como regra no direito comercial do que no direito civil."

2.10 PROJETOS DE LEIS DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL

Há dois Projetos de Leis que procuram instituir um novo Código Comercial brasileiro. O mais antigo deles é o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federais, o PLC nº 1.572, que foi apresentado pelo Deputado Federal Vicente Cândido, em 14/06/2011, tendo como Relator-Geral o Deputado Federal Paes Landim. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, online). Tal projeto, hoje, se encontra arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, desde 31/01/2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (2018, online).

O outro Projeto de Lei de novo Código Comercial é do Senado Federal. Trata-se do PLS nº 487, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros. Desde 03/01/2019, encontra-se, na Secretaria Legislativa desta Casa, pronto para deliberação do seu Plenário. (SENADO FEDERAL, 2019, online).

Não se pretende, aqui, como já ficou bem delimitado na introdução, tratar dos Projetos de Leis de novo Código Comercial como um todo, isto é, da integralidade de cada um deles, sobre todos os seus aspectos, que são muitos, ainda que se restringindo à matéria de Direito Empresarial. Até mesmo por que tratar disso tudo fugiria ao propósito deste despretensioso artigo, que é, basicamente, discutir, problematizar as enigmáticas figuras da "empresa", do "elemento de empresa" e do "empresário", mormente evidenciar a dificuldade na conceituação e na identificação deste último.

O que se quer, em suma, é verificar as normas que cuidam, especificamente, da definição da "empresa" e do "empresário", especialmente o critério de identificação deste último, isto é, se formal ou material (ou real) o critério pelo qual se pode dizer, se pode afirmar, ser empresária uma determinada pessoa, que é o que faz com que as normas do Direito Empresarial incidam sobre ela, bem como sobre todas as demais que, na mesma situação, fática e jurídica, estiverem. Noutras palavras: quer-se saber se realmente há a necessidade de simplificação do critério identificador do "empresário", ou seja, se a mudança do critério identificador — por um ou por outro Projeto, passando-se do real para o formal —, vai de fato simplificar, desburocratizar o ambiente comercial daqueles que buscam empreender no país, ou, se, ao contrário, vai ser mais um fator de intensificação da insegurança jurídica, que é provocada, em boa medida, pela ausência de consenso, na doutrina e jurisprudência, a respeito de termos como "empresa" e "elemento de empresa".

A questão da (des)necessidade de um nova codificação jusempresarial é bastante polêmica. Os debates sobre isso, em razão dos diferentes pontos de vista, especialmente no meio acadêmico, têm sido acalorados. Conforme Marcello Corrêa (2018), jornalista do Jornal "O Globo" online:

Para Gisela Gadelha, gerente geral do departamento jurídico do Sistema Firjan, há uma discussão sobre a necessidade de um Código Comercial, independentemente do teor da lei.

- Uma proposta de um novo código comercial, ainda que seja aprimorado, conta com problema de concepção. É preciso saber se é necessário um código comercial. Os defensores dizem que esse

código viria para melhorar o ambiente empresarial no Brasil. A gente entende que a crise exige reformas muito mais estruturantes do que um simples código. Não vai melhorar o ambiente de negócios e pode gerar insegurança jurídica.

Já para Joaquim de Alencar Bezerra Filho (2018), Vice-Presidente de Política Institucional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), "[...] um novo Código Comercial, mais simples e moderno, poderá contribuir, significativamente, para o crescimento econômico e o desenvolvimento do Brasil." Sérgio Campinho (2019), por sua vez, em artigo intitulado "Os projetos de Código Comercial e a revisão da legislação empresarial", disponível no site da editora Justiça e Cidadania, ressalta que "as críticas frequentes aos projetos de Código Comercial convergem em dois pontos fundamentais: a própria falta da necessidade de uma nova codificação e os impactos econômicos de uma revisão ampla e profunda da legislação comercial."

Há, em verdade, diversos argumentos prós e contras à (des)necessidade de uma nova codificação do Direito Empresarial (ou Comercial). Para André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), endossando a tese da necessidade de uma nova codificação, tese essa capitaneada pelo professor Fábio Ulhoa Coelho — com o lançamento da obra "O Futuro do Direito Comercial", de autoria de Coelho —, "[...] um novo Código Comercial é necessário, basicamente, por dois motivos: (i) corrigir os tristes erros do Código Civil em relação ao direito empresarial e, sobretudo, (ii) defender o livre mercado." Mas, não se pode olvidar que nem de longe os especialistas em Direito Empresarial chegam a um consenso a respeito disso, isto é, se convém ou não um novo Código Comercial para o Brasil, ainda mais em tempos de crise econômica. (COELHO, 2016).

Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto (2012), ao tratar "do projeto de (re)codificação do Direito Comercial brasileiro", diz que, embora o PLC nº 1.572/2011, conforme sua exposição de motivos, tenha tido o objetivo de "[...] reunir num único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do Direito Comercial [...]", tal Projeto não serve para nada disso, porque:

Não simplifica as normas sobre a atividade econômica, uma vez que propõe lamentável retrocesso ao pretender cindir o Direito obrigacional. De fato, apesar da oposição de alguns doutrinadores à unificação do Direito privado por ocasião das discussões do novo Código Civil, pelo menos à época houve consenso quanto à unificação do Direito obrigacional, em virtude da dificuldade existente para se determinar a lei aplicável (Código Civil ou Comercial) a certos contratos de acordo com a atividade (empresarial ou não) exercida pelos contratantes. (LAZZARESCHI NETO, 2012).

Essa questão da cisão do Direito das Obrigações é apenas uma das vertentes argumentativas pelas quais se defende a ideia de total rejeição de um novo Código Comercial para o Brasil. Nas linhas a seguir, todavia, será dado um importante destaque à posição doutrinária do professor Fábio Ulhoa Coelho, que é (ou foi) integrante das Comissões de Juristas do Código Comercial na Câmara e no Senado e, não por acaso, é ferrenho defensor dessa nova codificação. (RAMOS, 2018). O objetivo, aqui, entretanto, é limitar-se às discussões a respeito dos critérios de identificação do empresário e seus possíveis reflexos econômicos, como já visto alhures.

2.1.10 Projeto de Lei de novo Código Comercial da Câmara dos Deputados Federais

O Projeto de Lei de novo Código Comercial da Câmara dos Deputados Federais, ou PLC nº 1.572/2011, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido, como já informado aqui antes, está arquivado, desde 31/01/2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tal dispositivo do R.I. dispõe que "[f]inda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação [...]." (2018, online).

Pois bem, antes do referido arquivamento, em 05/06/2018, havia sido criada uma Comissão Especial — a mais recente de inúmeras outras que lhe antecederam

— destinada a proferir parecer ao aludido PLC nº 1.572/2011. Nesse parecer, entretanto, foi proferido "Voto em Separado" pelo Deputado Federal Alessandro Molon, em que este pugnou pela rejeição do "novo Substitutivo" do Relator-Geral ao Projeto, Deputado Federal Paes Landim. Além disso, Molon pleiteou a aprovação do seu Substitutivo (não exatamente dele, mas da Comissão Especial por ele integrada) — que ficaria no lugar do referido "novo Substitutivo" do Relator-Geral ao Projeto (Landim) —, bem como propugnou a acolhida, obviamente, do seu, já também aludido, "Voto em Separado", a seguir transcrito, nestes termos:

[...]

A proposição [o PLC nº 1.572/2011] em tela busca introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um novo código, contendo 784 artigos, boa parte idênticos aos artigos contidos na Lei das S.A.

Em que pese todo o esforço do relator e dos sub-relatores objetivando o aperfeiçoamento da proposição, acreditamos não ser apropriado a instituição de um novo conjunto de regras para regular as empresas no território nacional.

Isso porque, segundo a manifestação de doutos professores e juristas especializados em Direito Empresarial e Direito Comercial, grandes avanços seriam conquistados não com a revisão da legislação comercial (já quase de todo esvaziada após a reforma do legislador civilista com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), mas com a revisão dos preceitos aplicáveis às sociedades limitadas.

Não obstante ao desejo do parecer de aperfeiçoar o ambiente de negócios, cremos não termos mais exemplos contemporâneos de código comercial, ideia do século XIX, quando se tinha a visão de que o Direito poderia tratar de tudo.

Pela larga difusão das sociedades limitadas na realidade econômica brasileira e sua importante atuação neste cenário, entendemos que dotá-las de legislação própria, com um sistema jurídico voltado unicamente às suas necessidades, tal como ocorre com as sociedades anônimas, abrangidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é a melhor alternativa para os resultados que esta Comissão pretende atingir.

Desta forma, acreditamos que a Instituição de um Código Comercial não é a medida adequada para o Brasil, sendo mais proveitoso a adoção de uma nova legislação sobre as sociedades limitadas, nos termos da Emenda de Comissão nº 192.

Ante o exposto, apresentamos voto em separado pela REJEIÇÃO do SUBSTITUTIVO DO RELATOR ao Projeto de Lei nº 1572, de 2011, e pela APROVAÇÃO deste Voto em Separado, nos termos do SUBSTITUTIVO a seguir.

Sala das Comissões, de junho de 2018

ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online).

Vê-se, pois, que, na Câmara dos Deputados, tudo o que se tinha como um conjunto abrangente de normas para disciplinar, num só Código, toda a matéria do Direito de Empresa (definição de empresário, critério de identificação, princípios empresariais etc.), ou boa parte dela, foi reduzido à nova e específica regulamentação das sociedades limitadas, entendendo-se, portanto, que a elaboração de um novo Código Comercial brasileiro, ao invés de "aperfeiçoar o ambiente de negócios", poderia, em verdade, prejudicá-lo. Isso, contudo, não está consolidado, isto é, não está definido politicamente, porque ainda não foi objeto de votação pela referida Casa, até por que o Projeto em si, como já se disse aqui antes, encontra-se arquivado na Mesa Diretora.

Da leitura do "Voto em Separado" do Deputado Federal Alessandro Molon, bem como considerando a ideia original do PLC nº 1.572/2011 — conseguir editar um novo Código Comercial para tratar de, praticamente, todo o Direito Comercial —, é possível elaborar algumas indagações pertinentes ao tema aqui tratado neste artigo. Será que uma nova e específica regulamentação das sociedades limitadas — e só delas, nada além disso, tal qual pretende Molon — seria suficiente para a promoção do desenvolvimento econômico nacional? Abstraindo-se a pretensão política de Molon, entre muitos outros deputados federais, de só editar uma espécie de "Código das Sociedades Limitadas", o PLC nº 1.572/2011, na sua formulação original e pós emendas e/ou Substitutivos, adotou qual critério de identificação do "empresário"? O material (ou real) ou o formal? E, se formal, é formal mesmo ou apenas o é na aparência, isto é, numa análise superficial é formal, mas verdadeiramente é material (ou real)?

Pelo "novo Substitutivo" — aquele em relação ao qual o Deputado Federal Alessandro Molon, em "Voto em Separado", pugnou pela rejeição, oferecendo, no lugar dele, um "mais novo ainda" Substitutivo ao Projeto, para cuidar, exclusivamente, das sociedades limitadas, e só delas, nada mais, argumentando, basicamente, que codificação é coisa típica do séc. XIX, e que o Brasil não precisa disso —, apresentado pelo Relator-Geral do PLC nº 1.572/2011, Deputado Federal

Paes Landim, tem-se o seguinte, a respeito dos conceitos de "empresário" (individual, formal e informal) e do seu registro, bem como do conceito, natureza, registro e tipos de sociedade, seja esta formal ou "em comum ou informal", nestes termos:

[...]

Art. 1º Este Código disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e exploração da empresa e matérias conexas, incluindo o direito societário, o direito contratual empresarial, o direito cambiário, o direito do agronegócio e o direito comercial marítimo.

Art. 2º Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

[...]

Art. 10. O empresário pode ser pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária).

Art. 12. Considera-se empresário:

I – a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa; e
II – a sociedade que adota qualquer um dos tipos regulados por este Código, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A pessoa natural que exerce atividade rural não é empresária, a menos que inscrita no Registro Público de Empresas.

§ 2º A sociedade cooperativa não é empresária e rege-se exclusivamente pela legislação especial.

§ 3º A sociedade profissional não é empresária.

Art. 13. Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, convertido em registro de sociedade, e este naquele.

[...]

Do registro de empresário e seu cancelamento

[...]

Art. 21. A inscrição de sociedade no Registro Público de Empresas decorre do arquivamento de seu ato constitutivo.

[...]

Art. 24. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.

[...]

Art. 26. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

§ 1º O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.

§ 2º Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

[...]

Do conceito e natureza da sociedade

Art. 106. Celebram sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados.

§ 1º Ressalvada a sociedade limitada unipessoal e os demais casos sujeitos à disposição legal diversa, a sociedade deve ser constituída por dois ou mais sócios.

§ 2º O objeto social deve ser determinado e pode consistir em atividade restrita à realização de um ou mais empreendimentos ou negócios.

§ 3º Apenas a sociedade profissional pode ser constituída por contribuições em serviços.

Art. 107. A sociedade regularmente constituída é ente dotado de personalidade jurídica, capaz de direitos e obrigações para a persecução de seus fins, com patrimônio próprio e distinto dos de seus sócios.

§ 1º Responde a sociedade pelas obrigações que contrair ou que lhe forem atribuídas, as quais não são extensivas a seus sócios, salvo se norma legal aplicável ao tipo societário adotado contiver expressa previsão de responsabilização solidária ou subsidiária.

§ 2º Quando a lei imputar ao sócio responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, a responsabilização só pode ser efetivada depois de completamente exaurido o patrimônio social.

§ 3º O admitido em sociedade já existente não se exime de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos deveres e obrigações sociais anteriores à sua admissão, quando imputável aos sócios por norma legal aplicável ao tipo societário adotado.

Art. 108. O sócio de responsabilidade limitada não responde pelas obrigações sociais, mas, exclusivamente, pelo aporte de recursos que lhe competir, no limite previsto pela norma legal aplicável ao tipo societário adotado.

[...]

Dos tipos societários

Art. 112. Os tipos societários são os seguintes:

I – sociedade limitada;

II – sociedade anônima;

III – sociedade em nome coletivo;

IV – sociedade em conta de participação; e

V – sociedade profissional.

[...]

Da sociedade sem registro

Art. 126. Considera-se em comum ou informal a sociedade que explora atividade sem o prévio arquivamento de seu contrato social no Registro Público de Empresas.

[...]

§ 1º Enquanto não arquivados os atos constitutivos, a sociedade não adquire personalidade jurídica e, exceto se companhia em organização, subordina-se ao disposto nesta seção, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas deste Código aplicáveis às sociedades por quotas.

§ 3º Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online).

É de bom alvitre ressaltar que o texto acima transcrito é fruto da acolhida de muitas emendas e/ou Substitutivos ao texto original do PLC nº 1.572/2011. Aliás, no total, houve 224 emendas ao Projeto de novo Código Comercial da Câmara dos Deputados. (2011, online). Apenas para citar um exemplo de mudança, que foi bastante significativa e ao mesmo tempo importante para o estudo aqui proposto, tem-se o que dispunha o art. 9º do texto original do referido PLC nº 1.572/2011, que dizia que "empresário é quem, sendo pessoa física ou sociedade, está inscrito como tal no Registro Público de Empresas." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, online). Fábio Ulhoa Coelho (2012), nesse diapasão, em artigo intitulado "Explicando o Projeto de Código Comercial", disponível no site Migalhas, esclarece:

Definição de empresário. O Projeto inova a definição de empresário, passando a adotar o critério formal. Quebra, assim, a tradição do direito comercial brasileiro, que sempre se pautou pela adoção do critério material (salvo em casos específicos, como o do exercente de atividade rural). A inovação visa tornar menos problemática a discussão sobre o âmbito de incidência do novo Código.

Todavia, quando o professor Fábio Ulhoa Coelho falou, em seu artigo, dessa "inovação" levada a efeito pelo PLC nº 1.572/2011 — na qual o critério formal passaria a ser adotado em detrimento do critério material —, este mesmo Projeto ainda não havia sofrido as já mencionadas alterações, que foram provocadas pelas também já citadas 224 emendas, no total, e pelos Substitutivos. O art. 9º do PLC nº 1.572/2011, convém destacar, não diz mais que "empresário é quem, sendo pessoa física ou sociedade, está inscrito como tal no Registro Público de Empresas." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, online). Isso, porque, por meio do "novo Substitutivo" do Relator-Geral do Projeto, Deputado Federal Paes Landim, o art. 9º passou a cuidar dos princípios que são aplicáveis à falência e à recuperação das

empresas. É que os parlamentares levaram em conta a opinião da comunidade jurídica, do empresariado e das entidades que representam os interesses deste. Tanto é que, diversamente do que se tinha no texto original do PLC nº 1.572/2011, que dizia que empresário era aquele que estava inscrito na Junta Comercial, passou a existir a previsão das figuras do empresário individual, do formal e do informal. (Confederação Nacional do Comércio, 2015).

Seja pelo texto original do PLC nº 1.572/2011, seja por meio do "novo Substitutivo" do Relator-Geral do Projeto, Deputado Federal Paes Landim, além da possibilidade de exercício de empresa na qualidade de pessoa natural, pode-se exercê-la, naturalmente, por meio das sociedades. Mas, diferentemente do que dispunha o texto original do PLC nº 1.572/2011, com o referido "novo Substitutivo" de Landim, não mais são divididas — como bem assinala Sérgio Campinho (2019) — as sociedades em espécies, ou seja, simples, de um lado e, empresárias, do outro, além dos tipos societários, tal como, aliás, funciona, ou está positivado, hoje, no Código Civil de 2002. (PLANALTO, 2019, online). É dizer: por intermédio do aludido "novo Substitutivo" de Paes Landim, as sociedades passariam a ser reguladas tão só por tipos, isto é, a partir da opção por um deles, não se fazendo mais, como já se afirmou aqui, mas é importante frisar, a separação das sociedades em espécies, isto é, simples, de um lado e, empresárias, do outro, além da necessidade de opção por um dos tipos societários previstos em lei — como estava no texto original do PLC nº 1.572/2011 e como, hodiernamente, está disposto no Código Civil de 2002.

Pelo PLC nº 1.572/2011, com base no "novo Substitutivo" do Relator-Geral ao Projeto, Deputado Federal Paes Landim, empresário, nos termos do art. 12, caput e seus dois incisos, respectivamente, é "[...] a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa [...]", bem como "[...] a sociedade que adota qualquer um dos tipos regulados por este Código, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online). "A sociedade profissional não é empresária.", é o que diz o § 3º do art. 12 do pretense novo Código Comercial. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online).

Perceba-se que, nessa nova redação do Projeto em testilha, não basta a inscrição do empresário, pessoa natural ou jurídica, como tal no Registro Público de Empresas Mercantis, isto é, nas Juntas Comerciais. É preciso, antes de mais nada — de registro ou seja lá do que for — explorar uma empresa. Registro ou não seria uma condição de regularidade do empresário. Chegou-se a essa correta distinção conceitual, dotada duma melhor tecnicidade, à luz inclusive da Teoria da Empresa, só ao longo do trâmite do PLC nº 1.572/2011. Tanto isso é verdade que, pelo texto original do PLC nº 1.572/2011, a sociedade não inscrita como tal no Registro Público de Empresas Mercantis não é empresária (art. 9º). Critério formal, portanto. Mas, considerando o já tão citado "novo Substitutivo" do Deputado Federal Paes Landim, mesmo que a sociedade não esteja regularmente inscrita como tal no Registro Público de Empresas Mercantis, se ela exercer empresa, então será empresária, embora na qualidade de "informal", o que lhe trará uma série de restrições. (Confederação Nacional do Comércio, 2015).

Não se pode olvidar, como já se disse aqui antes, que, no parecer mais recente ao PLC nº 1.572/2011 — elaborado que foi por uma Comissão Especial, e que foi instruído com "Voto em Separado" proferido por Molon —, diz-se acreditar "[...] não ser apropriado a instituição de um novo conjunto de regras para regular as empresas no território nacional." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online). Preferiu-se, portanto, ao invés de um novo Código Comercial cuidando de praticamente tudo em Direito de Empresa, lançar mão de uma "[...] revisão dos preceitos aplicáveis às sociedades limitadas." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online). Isso é o que se tem de mais recente, quando o assunto é o PLC nº 1.572/2011, embora, no momento, ele esteja arquivado, como já dito antes.

Mas o que se quer aqui, basicamente, é problematizar o conceito de empresa, de empresário, assim como discutir acerca da (des)necessidade de mudança no critério de identificação daquele. E só quem cuida do conceito de empresa, de empresário, do critério de identificação dele, dentre muitos outros assuntos ou temas de Direito Empresarial, é o texto original do PLC nº 1.572/2011,

bem assim as suas emendas, até o penúltimo Substitutivo, que é o do Relator-Geral, Deputado Paes Landim. Por isso, aqui neste artigo, foi preciso "voltar um pouco no tempo", isto é, no processo legislativo em questão, abstraindo-se o parecer mais recente — nele incluído o "Voto em Separado" proferido por Molon, bem como o "mais novo" Substitutivo para tratar só das sociedades limitadas —, elaborado pela Comissão Especial, o qual procura jogar por terra a ideia de um novo Código Comercial, para voltar toda a sua atenção às sociedades limitadas, que é, no Brasil, o tipo societário mais comum, o preferido por quem não quer empreender sozinho — alcançar novos horizontes, preparar-se melhor para poder enfrentar novos desafios, atender melhor à demanda, enfim, ganhar mais dinheiro — e, ao mesmo tempo, proteger o patrimônio pessoal dos sócios das obrigações sociais contraídas e, porventura, não adimplidas.

Feitas tais considerações, é preciso pontuar que as posições doutrinárias trazidas à baila, neste artigo, daqui em diante, tiveram por objeto de análise, aparentemente — pelo conteúdo mesmo nelas tratado —, o texto original do PLC nº 1.572/2011 ou, pelo menos, o referido texto do Projeto de Lei só que antes de terem sido feitas certas alterações nele, ou seja, não mais o seu "original", tal como foi concebido no início do processo legiferante — por terem sido acolhidos Substitutivos, emendas, enfim. Exemplo disso é aquela modificação (como se verá em mais detalhes ainda neste subtópico) que cuida do critério de identificação do empresário, ponto nevrálgico deste trabalho, passando-se do critério formal, do jeito como estava no texto original do Projeto (art. 9º), para o real (ou material; arts. 12 e 13 do novo Substitutivo do Relator-Geral), que é o que exatamente se tem hoje no Código Civil de 2002. Nesse caso, não haveria uma mudança no critério identificador do empresário, mas, em verdade, a sua manutenção, isto é, ficaria mantido o critério real, ou material, se aprovado fosse o Projeto naqueles termos, isto é, nos termos do "penúltimo" Substitutivo ao PLC nº 1.572/2011, da lavra do Relator-Geral, Paes Landim. (Confederação Nacional do Comércio, 2015).

Repita-se, por ser importante: serão colacionados, nas linhas a seguir, posicionamentos doutrinários que, pelo conteúdo mesmo neles tratados, tiveram por

base o texto original do PLC nº 1.572/2011, já muito modificado, desde a sua apresentação formal pelo Deputado Federal Vicente Cândido — lembrando-se apenas que atribui-se ao professor Fábio Ulhoa Coelho a concepção teórica desse Projeto de novo Código Comercial, quando do lançamento da obra "O Futuro do Direito Comercial". (RAMOS, 2018). Quando isso não ocorrer (referência, pela doutrina, ao texto original do Projeto), será feita, aqui, menção à distinção de "referenciais textuais", ou de "referenciais teóricos" — se se tratou do texto original ou não, procurando-se, para facilitar o entendimento do que, neste artigo, se quer expor, transcrever o pretense dispositivo de lei, de possível futuro novo Código Comercial, objeto de estudo, objeto de análise, pela doutrina que, a seguir, será citada.

Pois bem, Sérgio Campinho (2019), ao tratar "da demanda por uma estabilização" — isto é, da necessidade de se ter regras claras e precisas a respeito da identificação do empresário, porque, como sabido, é isso o que atrai a incidência das normas de Direito Empresarial, gerando, assim, segurança jurídica —, argumenta em prol da adoção (ou da manutenção) do critério material, ou real, nestes termos:

O critério material, fundado na efetiva exploração da atividade empresarial, apesar de, por vezes, ser menos preciso, é a regra que deve orientar e dirigir o ordenamento jurídico. Não se devem abstrair as características da atividade realizada pelo sujeito de direito para defini-lo como empresário pelo só fato de se encontrar registrado no Registro Público de Empresas. Não se pode ter como regra um sistema que confira ao próprio sujeito de direito a prerrogativa de, mediante simples escolha de registro, definir o regime jurídico a que ficará subordinado.

Entretanto, na doutrina, há quem entenda de modo diverso. É o caso de Armando Luiz Rovai (2013), que, lastreado nas lições de Coelho, defende a adoção do critério formal dizendo que:

Segundo o Professor Fábio Ulhoa Coelho, atualmente, a lei define empresário pela efetiva exploração de atividade empresarial, independentemente do registro na Junta Comercial (critério

material). O novo Código Comercial define o empresário pelo registro na Junta Comercial (critério formal) (art. 9º); este critério dá mais segurança na identificação do empresário.

Luciano Zordan Piva (2015), a respeito do que chamou de "grave retrocesso" — adoção pelo Projeto de novo Código Comercial do critério formal em detrimento do material —, em sua monografia de conclusão de curso intitulada "OS DEVERES EMPRESARIAIS NA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPRESÁRIO", ao cuidar da questão dos "[...] documentos necessários para o pedido de autofalência [...]", e ressaltando, ainda, "[...] a relação intrínseca entre os deveres do empresário oriundos do Código Civil com os deveres falimentares [...]", disserta, nestes termos:

Sob o ângulo da natureza jurídica do conceito de empresário, a necessidade desses documentos para a instrução do processo de falência como prova da condição de empresário reforça a tese de que o critério adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a caracterização do empresário foi o material. Nesse sentido, pode-se criticar o retrocesso do Projeto de Código Comercial que, no seu art. 9º, tenta reviver o ultrapassado conceito formal de empresário ao prescrever que apenas aquele que tiver o registro será empresário. Ora, como vimos no início desse trabalho, o conceito de empresário está vinculado ao desenvolvimento das atividades empresariais, a partir da organização dos fatores de produção, e não com a inscrição do registro na Junta Comercial que, como se percebe a partir da pesquisa até o momento apresentada, é requisito apenas de regularidade para o empresário. As consequências são totalmente distintas, daí a necessidade de atentar para o grave retrocesso do Projeto de Código Comercial.

Uma das consequências disso, por exemplo, é que os deveres empresariais se aplicam àqueles que são empresários a partir da sua caracterização pelo critério material. Logo, independentemente da vontade de ser ou não ser empresário, os deveres se aplicam a todos que desenvolvam atividade econômica de forma organizada, nos termos do art. 966, do Código Civil.

A proposição do Projeto, ao privilegiar a forma sobre a substância, acaba por desestimular o cumprimento dos deveres, pois o empresário que não estiver inscrito no 'Registro Público de Empresa' não sofrerá os efeitos dos deveres, incentivando, de forma perversa, que os empresários não cumpram sequer com o seu dever de registro, em consequência, os levará a empreender de forma irregular, problema corrente no Brasil. (PIVA, 2015).

O professor Fábio Ulhoa Coelho (2016), ao seu turno, defende a tese de que a codificação é, sim, compatível com o Direito Comercial (ou Empresarial),

afirmando, no que diz respeito à tese contrária, isto é, a de que "o direito comercial não é compatível com a codificação", o seguinte:

Esta crítica é incorreta porque o Direito Comercial brasileiro é e sempre foi objeto de codificação. O Código Comercial de 1850 ainda está em vigor, em sua segunda parte, que disciplina o direito marítimo; e a matéria que era objeto da primeira parte está, desde 2002, codificada no Código Civil.

O Direito Comercial está codificado na maioria dos países, em Códigos próprios (Portugal, Espanha, França, Alemanha, Estados Unidos, etc) ou em Códigos unificados (Itália e Argentina). (COELHO, 2016).

Outro argumento comumente adotado por aqueles que não veem a menor necessidade de um novo Código Comercial para o Brasil tangencia, conforme Sérgio Campinho (2019), a questão dos "[...] impactos econômicos de uma revisão ampla e profunda da legislação comercial." Na verdade, existem estudos acerca dos possíveis impactos econômicos a serem provocados pela nova codificação do Direito Empresarial, seja pelo PLC nº 1.572/2011, seja pelo PLS nº 487/2013. Aqui, neste trabalho, será citado pelo menos um estudo, o do Insper (2019, online), que é "[...] uma instituição de ensino superior e de pesquisa sem fins lucrativos que reverte todo o resultado operacional para a realização de [...] [sua] missão [...]", que é a de "ser um centro de referência em educação e geração de conhecimento nas áreas de administração, economia, direito e engenharia, explorando suas complementaridades para agregar valor às organizações e à sociedade." Os impactos econômico-financeiros, duma nova codificação comercial, girariam em torno de "[...] US\$ 540 milhões e US\$ 6 bilhões [...]" (YEUNG, 2014).

Segundo Rachel Leticia Curcio Ximenes, Tiago de Lima Almeida e Marco Aurélio de Carvalho (2016), "[...] foi veiculada na mídia notícia baseada em estudo elaborado pelo referido Insper [...] afirmando a possível perda de R\$ 182 bilhões com a eventual aprovação do Projeto de Lei 1.572/2011." De acordo com esses autores, o estudo elaborado pelo aludido Insper, em 2014, levou em consideração, basicamente, os textos originais de tais Projetos, o que fez com que, em suma, a mensuração quantitativa dos impactos econômicos gerados pela eventual

aprovação do novo Código Comercial — seja pelo PLC nº 1.572/2011, seja pelo PLS nº 487/2013 — estivesse equivocada, não condizente com a realidade, justamente porque levou em conta pretensas disposições legais que, no decurso do processo legiferante, foram alteradas. (XIMENES; ALMEIDA; CARVALHO, 2016). Também para o professor Fábio Ulhoa Coelho (2016), o estudo econômico do Insper está "desatualizado", "ultrapassado", porque "[...] possui problemas metodológicos sérios, que o desacreditam por completo (desconsideração dos benefícios, mensuração de impacto legislativo a partir do número de artigos de uma lei, etc)."

De acordo com o Deputado Alex Manente, o Substitutivo do PLC nº 1.572/2011 encontrou a sua fonte de inspiração no PLS nº 487/2013. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). Convém, aqui, esclarecer que o Substitutivo a que alude o Deputado Alex Manente é o "penúltimo" deles, quando ainda se entendia, na Câmara dos Deputados, pela necessidade de uma nova codificação, já que pelo "último" Substitutivo, isto é, no mais recente deles, lastreado que foi pelo parecer da Comissão Especial e pelo "Voto em Separado" do Deputado Alessandro Molon, o melhor mesmo seria deixar de lado essa ideia de novo Código Comercial e estabelecer tão só uma espécie de "Código das Sociedades Limitadas". (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

De toda sorte, enquanto o PLC nº 1.572/2011 está arquivado, o PLS nº 487/2013 está pronto para ser votado pelo Plenário do Senado Federal, razão pela qual, no subtópico a seguir, este último Projeto — que ainda está em tramitação, como visto — será objeto de análise, não na sua totalidade, evidentemente, mas apenas no que diz respeito ao tema que foi delimitado lá na introdução deste artigo — (des)necessidade de mudança no critério de identificação do empresário, passando-se do critério material para o formal ou, ao reverso, adotando-se o formal em detrimento do material, contribuindo-se, desse modo, para a fortificação da segurança jurídica na seara jusempresarial. Tudo isso, é claro, com vistas ao desenvolvimento econômico nacional.

2.1.1.10 Projeto de Lei de novo Código Comercial do Senado Federal

O Projeto de Lei de novo Código Comercial do Senado Federal, ou PLS nº 487/2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, encontra-se, desde 03/01/2019, na Secretaria Legislativa desta Casa, pronto para deliberação do seu Plenário. (SENADO FEDERAL, 2019, online).

De conformidade com André Luiz Santa Cruz Ramos (2018), "[a] tese do professor Fábio Ulhoa Coelho é a seguinte: os valores do direito comercial foram esquecidos pelos operadores do Direito e precisam ser urgentemente resgatados." Embora Ramos (2018) concorde com essa tese, ele critica a quantidade de dispositivos legais presentes no PLC nº 1.572/2011, que, segundo ele (Ramos), "[...] tem 1.102 artigos [...]", razão pela qual, em uma de suas obras, ele afirma e, ao final, indaga o seguinte:

Se a intenção dos idealizadores do novo Código Comercial brasileiro é realmente fazer um diploma legislativo principiológico, a fim de recuperar a posição do direito comercial (ou empresarial) no universo das ciências jurídicas, demonstrar a sua importância para o desenvolvimento econômico e social do país e torná-lo mais influente na academia e no Judiciário, talvez o projeto precise de uma profunda reformulação. Se o CDC, que é um código declaradamente protetivo e intervencionista, conseguiu tudo isso com apenas poucas dezenas de artigos, por que o CCom, um código que precisa ser muito mais liberal e não intervencionista, precisa de mais de mil artigos para tanto? (RAMOS, 2018).

Na verdade, o texto original do PLC nº 1.572/2011 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, online) continha 670 artigos; com o "penúltimo" Substitutivo, cuja Relatoria-Geral ficou a cargo do Deputado Federal Paes Landim, passou a contar com 785 artigos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online) Já o "último" Substitutivo contaria com 30 artigos apenas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online).

Só para recordar, o "último" Substitutivo é aquele que se poderia chamar de o novo "Código das Sociedades Limitadas". Também apenas para rememorar, o "Voto em Separado", do parecer pela rejeição do "penúltimo" Substitutivo — no qual ainda se defendia a ideia de um novo Código Comercial para tratar de todo o Direito Mercantil brasileiro —, ficou a cargo do Deputado Federal Alessandro Molon. Ou seja, pretende-se que o "último" Substitutivo ao PLC nº 1.572/2011 fique no lugar do seu "penúltimo", a fim de que seja descartada a ideia de um novo digesto empresarial nacional para regulamentar toda a matéria de Direito Empresarial — ou grande parte dela. Isso fará com que, no máximo, se for aprovado o Projeto nesse molde — isto é, na sistemática do "último" Substitutivo ao PLC nº 1.572/2011 —, se tenha apenas um novo "Código das Ltda.". (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, online). Noutras palavras, e isso é muito importante ressaltar, o PLC nº 1.572/2011 não iria mais cuidar de toda a matéria afeta ao Direito Empresarial, mas só do que diz respeito às Sociedades Limitadas.

Pois bem. Essa quantidade expressiva de dispositivos legais, 670 artigos, 785 artigos etc., não aparece apenas no PLC nº 1.572/2011, seja no tocante ao seu texto original ou não. O PLS nº 487/2013, por sua vez, na versão do seu texto original, conta com nada menos que 1.103 artigos. (SENADO FEDERAL, 2013, online). Tal como ocorreu com o PLC nº 1.572/2011, que foi alterado a partir da apresentação e aprovação de uma série emendas e/ou Substitutivos, com o PLS nº 487/2013 não foi diferente, que teve, até os dias atuais, algo em torno de 16 "emendas apresentadas em turno único ou 1º turno". (SENADO FEDERAL, 2019, online).

É de bom tom consignar que a origem remota do PLS nº 487/2013 é o anteprojeto elaborado por uma comissão de especialistas que se reuniu em 2013 e que foi "formada por dezessete renomados juristas, [...] [tendo como] Presidente dessa comissão o Ministro João Otávio de Noronha e [...] [tendo como] relator o professor Fábio Ulhoa Coelho. (Senado Federal, Parecer (SF) nº 1, de 2018...).

Há que se distinguir, contudo, entre Comissão de Juristas que teve o trabalho de elaborar um anteprojeto e Comissão Especial, essa, sim, formada exclusivamente, pelos parlamentares, já com o Projeto de Lei em trâmite na Casa legislativa, embora possam receber (e recebem, naturalmente) assessoria técnica de especialistas na matéria, na referida Casa, que são, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho (2011), "[...] competentes funcionários públicos concursados que assessoram os deputados [ou Senadores] na elaboração de projetos e emendas." Como bem disse, também, o professor Fábio Ulhoa Coelho (2011), em um artigo intitulado "Técnica, política e democracia", publicado no jornal "O Estado de S. Paulo", "as comissões de juristas não substituem o trabalho da Consultoria da Câmara dos Deputados." E isso é verdadeiro também para o dia a dia do Senado Federal. É dizer: as Comissões de Juristas não substituem o trabalho da Consultoria do Senado Federal, isto é, a assessoria técnica prestada aos Senadores pelos seus servidores públicos especialistas na(s) matéria(s): Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Constitucional etc.

Justamente porque a "[...] Comissão [Especial, que foi ou é formada pelos Senadores,] esteve sempre aberta a ouvir intelectuais, entidades da sociedade civil, empresas e cidadãos [...]", bem como porque, "[n]esse contexto, foram realizadas diversas audiências públicas [...]" (Senado Federal, Parecer (SF) nº 1, de 2018...), uma série de sugestões de mudança no texto original do PLS nº 487/2013 foram sendo acolhidas na forma de emendas e/ou Substitutivos. Pois bem, ao passar pelo Gabinete do Senador Pedro Chaves, o PLS nº 487/2013 ganhou um Substitutivo, o que fez com que houvesse uma redução no número de dispositivos, passando de 1.102 artigos para 987.

Abaixo serão transcritos os dispositivos do PLS nº 487/2013 que mais se relacionam com o tema tratado neste trabalho monográfico.

[...]

Art. 1º Este Código disciplina a organização e exploração da empresa e matérias conexas, incluindo o direito societário, o direito

contratual empresarial, o direito cambial e o direito comercial marítimo.

Art. 2º Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Art. 3º Não se considera empresa a atividade econômica explorada por pessoa natural sem organização empresarial.

[...]

Do conceito

Art. 34. Considera-se empresário:

I – a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa; e
II – a sociedade que adota qualquer um dos tipos societários.

§ 1º. Quando a lei ou este Código estabelecer norma acerca do empresário, ela é aplicável tanto ao empresário individual (inciso I) como à sociedade (inciso II), salvo disposição em contrário.

§ 2º. A pessoa natural exercente de atividade rural não é empresária, a menos que inscrita no Registro Público de Empresas.

§ 3º. A sociedade cooperativa não é empresária e rege-se exclusivamente pela legislação especial.

Art. 35. Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.

Art. 36. O registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, convertido em registro de sociedade, e este naquele.

Art. 37. Sujeita-se à lei específica a pessoa, natural ou jurídica, dedicada a atividade de prestação de serviços típicos de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Nas omissões da lei específica:

I – o profissional pode organizar sua atividade como empresa; e
II – são aplicáveis as normas deste Código.

Art. 38. A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida:

I – pelo empresário individual em regime fiduciário; ou
II – pela sociedade limitada unipessoal.

[...]

Do registro de empresário e seu cancelamento

Art. 44. A inscrição no Registro Público de Empresas de empresário individual será feita por meio eletrônico, com a assinatura certificada na forma da legislação específica de assinatura eletrônica.

Parágrafo único. A inscrição do microempreendedor individual estará dispensada de assinatura digital.

Art. 45. A inscrição de sociedade no Registro Público de Empresas decorre do arquivamento de seu ato constitutivo.

[...]

DA INSCRIÇÃO

Art. 46. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.

[...]

Art. 48. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.

Art. 49. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

[...]

Art. 60. O empresário individual poderá, mediante declaração, feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.

[...]

Dos tipos societários

Art. 161. Os tipos societários são os seguintes:

I – sociedade limitada;

II – sociedade anônima;

III – sociedade em nome coletivo; e

IV – sociedade em conta de participação.

[...]

Da sociedade sem registro

Art. 174. Considera-se em comum ou informal a sociedade que explora atividade sem o prévio arquivamento de seu contrato social no Registro Público de Empresas.

[...]

Art. 180. Sem prejuízo da legitimidade para estar em juízo de cada um dos sócios, a sociedade em comum ou informal, como centro de imputação de interesses, tem legitimidade para estar em juízo como:

I – ré, para responder pelas obrigações que assumir ou que lhe possam ser atribuídas, caso em que todos os bens sociais responderão pela dívida ainda que os sócios não estejam no polo passivo em litisconsórcio; ou

II – autora, apenas para confessar seu estado de insolvência, não tendo legitimidade para reivindicar direitos.

Parágrafo único. Na permissão contida no inciso II não se inclui autorização para requerer recuperação judicial ou homologação de recuperação ajustada extrajudicialmente.

[...] (Senado Federal, Parecer (SF) nº 1, de 2018, p. 8-53). (sic)

Pode-se observar a coincidência no tocante ao conteúdo desses dispositivos com os do PLC nº 1.572/2011. A bem da verdade, o PLC nº 1.572/2011 influenciou bastante o PLS nº 487/2013 e vice-versa, até mesmo por ser aquele o mais antigo em termos de tempo de tramitação na Casa onde se deu a iniciativa de sua elaboração — na Câmara dos Deputados Federais. (CAMPINHO, 2019). Nesse diapasão, apenas para citar um exemplo, convém trazer a lume a "Motivação" duma

"Modificação" que foi levada a efeito no art. 194 do PLS nº 487/2013, em que se percebe, claramente, o influxo, o intercâmbio entre os Projetos de Leis de novo Código Comercial:

Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) são exercidas sob regime privado mediante delegação do Poder Público, o que os torna céleres. Diante disso, convém aproveitá-los para facultar aos particulares escolherem entre o RCPJ ou a Junta Comercial para a prática do registro do ato constitutivo. Nesse caso, o RCPJ estará sujeito a todas as regras de registro que vigoram para as Juntas Comerciais e deverá disponibilizar todas as informações requeridas pelo Poder Público. No período de *vacatio legis*, os cartórios poderão adaptar os seus sistemas para tanto. A ideia dos benefícios, para o cidadão, de uma concorrência entre o RCPJ e a Junta Comercial foi aventada no parecer do Deputado Paes Landim apresentado em 4 de junho de 2018 no âmbito da Comissão Especial destinada a analisar o projeto de Código Comercial na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 1.572, de 2011) (2018).

Por conta dessa flagrante similitude, tudo o que, aqui, já se disse acerca do PLC nº 1.572/2011 — ao menos no que pertine ao tema deste artigo cuja delimitação se encontra, basicamente, na introdução — se coaduna, está em consonância com o que dispõe o PLS nº 487/2013. "A proposta legislativa da Câmara dos Deputados teve seu texto bastante aproximado ao do Senado Federal, a partir do Substitutivo oferecido pela aludida Comissão Especial, tendo por relator-geral o Deputado Paes Landim (PTB-PI).", observa Sérgio Campinho (2019, n.p.). Não obstante, mister se faz alinhar mais alguns argumentos que podem ser colhidos na doutrina especializada, argumentos esses prós e contras à nova codificação, seja à luz do PLS nº 487/2013, seja à luz do PLC nº 1.572/2011, servindo, portanto, tais argumentações, a favor ou contra, para ambos os Projetos de Leis de novo Código Comercial.

De acordo com Sérgio Campinho (2019):

Sobre os textos propostos, podem ser destacados diversos pontos de convergência conceitual. Em ambos os projetos, como atualmente postos, optou-se por manter as disciplinas das Sociedades Anônimas e da Crise da Empresa em diplomas especiais e hoje vigentes: as Leis no 6.404/76 e no 11.101/2005, respectivamente.

Defendendo que ambos os Projetos seriam representativos de "[...] uma iniciativa que seria própria do século XIX, contemporânea do código napoleônico de 1807 [...]", Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2018), em artigo intitulado "Projetos de Código de Direito Comercial: não li e não gostei!", assinala:

Não li os projetos na fase e[m] que estão e não gostei por questão de princípio. Em um mundo globalizado que evolui tão rapidamente no conhecimento e na vida social, como se pode conceber enfiar goela abaixo dos empresários um código que tem mais artigos no seu texto (dois mil) do que discurso de acadêmico? Quais são as instituições de Direito Comercial que têm subsistido incólumes ao longo dos últimos anos? Não somente estas, as instituições em geral de que fala Douglas North estão em plena crise. Que o digam os cidadãos de um mundo em que não são mais respeitados os tratados internacionais, os direitos adquiridos, a propriedade, a coisa julgada e por aí afora. (VERÇOSA, 2018).

Para o professor Fábio Ulhoa Coelho (2016), o estudo "Medindo os Impactos do PL 1.572 da Câmara dos Deputados, ou do PL 487 do Senado Federal, que propõem o Novo Código Comercial Brasileiro", do Insper, estudo esse aqui já citado alhures:

Não merece nenhuma credibilidade. Em primeiro lugar porque, pretendendo medir o impacto de uma nova lei, ocupou-se apenas dos 'custos', ignorando completamente os 'benefícios'. É indiscutível que qualquer lei nova gera custos, mas a mensuração dos seus impactos deve necessariamente avaliar também os seus benefícios.

"Se uma lei tão debatida na sua gestação como foi a LRE tão cedo necessita ser atualizada e corrigida, o que não dizer de um Código que ameaça englobar uma multidão de objetos do Direito Comercial?", indagam, por suas vezes, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Rachel Sztajn (2018), dessa vez num outro artigo, também disponível na internet, intitulado "Projetos de Código de Direito Comercial:

não lemos e não gostamos!". Segundo esses autores, "[...] o grande jurista italiano Natalino Irti [...]", "[a]firma que o mundo do passado não pode ser exumado e os poderes dos tempos modernos não se deixam prender dentro de Códigos os quais se tornam somente guardadores de valores antigos." (VERÇOSA; SZTAJN, 2018). Natalino Irti, segundo Daniel Roncaglia (2007), é professor catedrático "[...] titular da cadeira de Direito Civil da Universidade de Roma La Sapienza."

Já Arnoldo Wald (2018), por seu turno, em posição diametralmente oposta às de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Rachel Sztajn (2018), argumenta o seguinte, em favor de em um novo "digesto mercantil", como diria Sérgio Campinho (2019):

O século XXI, que é o da urgência, da mudança, da descontinuidade e da grande ruptura, já não se conforma com a obsolescência na área jurídica, não mais permitindo a mora do Direito em relação aos fatos. A evolução da nossa economia e as novas dimensões sociais e políticas do país exigem uma legislação compatível com o nosso desenvolvimento. O novo conjunto normativo deve, pois, ser o catalisador do progresso. Cabe-lhe garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas e, numa visão prospectiva, olhar para o futuro e incentivar os investimentos dos quais tanto necessitamos, especialmente na área de infraestrutura. Foi o que fizeram, em suas respectivas áreas de atuação, o nosso Código Civil e a nossa Lei das Sociedades Anônimas. (WALD, 2018).

Discussões doutrinárias à parte, fato é que, se o PLS nº 487/2013 for aprovado da maneira como está redigido, dizendo, por exemplo, ser empresário formal aquele que está regularmente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 35) e que, nos termos do art. 48, "empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas" (Senado Federal, Parecer (SF) nº 1, de 2018, online), então o critério de identificação do empresário será mantido, tal como se encontra regulado pelo Código Civil de 2002. (Confederação Nacional do Comércio, 2015). Manter-se-ia, noutras palavras, o critério material (ou real) em detrimento do formal, portanto. (Confederação Nacional do Comércio, 2015). A exploração informal de uma atividade empresarial não é vedada pelo PLS nº 487/2013, bem

como pelo PLC nº 1.572/2011, embora haja muitas consequências negativas oriundas dessa opção pela informalidade, em ambos os Projetos. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, 2015).

Dizer que o critério material estará mantido significa dizer que, para ser empresário, pessoa natural ou jurídica, será preciso exercer, efetiva e profissionalmente, empresa e, esta, nos termos do art. 2º do PLS nº 487/2013 (Senado Federal, Parecer (SF) nº 1, de 2018), bem como nos do art. 2º do PLC nº 1.572/2011, "[...] é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Enquanto o PLC nº 1.572/2011 está arquivado, o PLS nº 487/2013 está, desde 03/01/2019, na Secretaria Legislativa do Senado Federal, pronto para deliberação do Plenário. Mas a questão que se coloca é a seguinte: diante de toda essa acalorada discussão doutrinária, opiniões totalmente divergentes umas das outras, um verdadeiro "campo de batalha" em que os doutos digladiam-se, a fim de convencer o empresariado, as entidades ligadas de alguma forma ao mundo dos negócios, como o Conselho Federal de Contabilidade, a Confederação Nacional do Comércio, os cidadãos (especialmente, os consumidores), enfim o Brasil, e mais, diante da "Medida Provisória da Liberdade Econômica", convém editar um novo Código Comercial?

2.11 MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA

Este artigo tem por mote, sobretudo, como já visto antes, problematizar a identificação da empresa, enquanto modalidade de atividade econômica (tarefa essa já cumprida em linhas pretéritas), bem como do empresário, que é o sujeito de direitos e obrigações, que, por isso mesmo, não se confunde com aquela, nem com o estabelecimento empresarial, que é uma universalidade de fato, conforme Marlon Tomazette, citado por Lucas de Abreu Evangelinos (2018). Para tanto, levou-se (e

leva-se) em conta a Teoria da Empresa, já bastante tratada, os Projetos de novo Código Comercial, dos quais também já se tratou, e a recente Medida Provisória da Liberdade Econômica, doravante MP nº 881/2019, em relação à qual foi dedicado este subtópico específico.

Tal problematização tem uma razão de ser, ou até mais, melhor dizendo: (i) perquirir se há ou não a necessidade de simplificação do critério identificador do empresário — que é quem exerce empresa, nos termos do art. 966, caput, do Código Civil de 2002 (PLANALTO, 2019, online) —, (ii) se, de fato, isso é possível, (iii) entender que critério é esse, e qual a sua importância. Além do mais, já é chegada a hora de procurar desvendar se a MP nº 881/2019 adotou algum critério de identificação do empresário e, se, sim, qual deles ou, se, em vez disso, não se "atreveu" a enfrentar essa que é uma das questões mais tormentosas no campo da Teoria Geral do Direito de Empresa.

É de bom alvitre frisar, ainda mais uma vez, que o que, aqui, será tratado, ainda que sucintamente, estará reservado aos aspectos relativos, exclusivamente, ao Direito Empresarial contidos na MP nº 881/2019, mais especificamente à questão do seu âmbito de incidência, o que certamente se relaciona com as discussões acerca da identificação do empresário, isto é, seu critério identificador, se real (ou material) ou formal. Essa delimitação temática é importante, porque tal Medida Provisória trouxe significativas alterações na área da interpretação e da aplicação — art. 1º, § 1º — de diversos ramos do Direito brasileiro (PLANALTO, 2019, online), ou seja, ela não se limitou, nem de longe, ao Direito Empresarial, e tudo isso ela fez com vistas à promoção do desenvolvimento e do crescimento econômicos no país — ou, ao menos, a pretexto disso.

Pois bem. Em 30/4/2019, foi publicada, no Diário Oficial da União, a MP nº 881/2019. Tal medida "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências." (PLANALTO, 2019, online).

Liberdade Econômica, de acordo com o item 2 da "Exposição de motivos" da MP nº 881/2019, "[...] em termos não-científicos, é a extensão da conquista humana do Estado de Direito e dos direitos humanos clássicos e todas as suas implicações, em oposição ao absolutismo, aplicada às relações econômicas." (PLANALTO, 2019, online).

Mas qual seria o âmbito de incidência dessa medida provisória? De acordo com art. 3º da MP nº 881/2019, "são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição [...]". (PLANALTO, 2019, online). Já o inciso I, desse mesmo art. 3º, diz que toda pessoa, seja natural, seja jurídica, tem o direito de:

Desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica [...]. (PLANALTO, 2019, online).

Na "Exposição de motivos" da MP nº 881/2019, ainda, encontra-se a seguinte justificativa para a necessidade de desburocratização no tocante à classificação das atividades econômicas de baixo risco, com vistas ao desenvolvimento econômico nacional, e sem deixar de considerar, antes de mais nada, os interesses locais de cada municipalidade:

Inciso I — Põe o foco da Administração Pública em situações de risco real à coletividade. Não convém que o Estado dispenda seus escassos recursos controlando situações consideradas, unanimemente, de baixo risco, conforme classificação existente na legislação atual, definidas pelos próprios entes da federação em suas esferas de atuação. Assim, quando o particular está produzindo com o intento de seu próprio sustento, ou de sua família, e também está a conduzir tão somente uma atividade econômica de baixo risco, conforme critérios possibilitados nacionalmente na REDESIM, não cabe ao Estado exigir atos de liberação para ele. A liberdade de trabalho e produção deve ser em seu favor. Esse inciso é, sobretudo, uma garantia para os mais vulneráveis, especialmente para os micro e pequenos empreendedores. Não está no espírito da Constituição, nem na lógica da prática administrativa mundial, que o

Estado trate como iguais a abertura de funcionamento de uma banca de fotocópia e uma boate sujeita a incêndios. O risco, conforme será aferido por cada ente federativo, precisa ser diferenciado para que a coletividade esteja ciente de que o Estado está, de fato, preocupado com o que pode causar danos significativos e irremediáveis. (PLANALTO, 2019, online).

Conforme Diego de Lima Gualda, sócio do escritório Machado Meyer Advogados e especialista em consultoria corporativa pela Harvard Law School (2019), a MP nº 881/2019 reconhece "[...] situações fáticas já consolidadas [...] como atividades econômicas de baixo risco desenvolvidas em residências [...]" (GUALDA, 2019). Quando o assunto é a prática de "atos públicos de liberação da atividade econômica" pelo Poder Público, o "divisor de águas", aparentemente, para se saber se incide ou não a MP nº 881/2019, é a "atividade econômica de baixo risco". (PLANALTO, 2019, online).

Mas o que seria uma "atividade econômica de baixo risco"? E quem tem competência para dizer quais são as atividades econômicas de baixo risco e quais não o são?

Veja-se que, na MP nº 881/2019, não se fala em "organização", "profissionalismo", "intuito lucrativo", nada disso. Nesse sentido, há que se recordar que, nos termos do art. 966 do Código Civil de 2002, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." (PLANALTO, 2019, online). E, pelo parágrafo único do citado art. 966:

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (PLANALTO, 2019, online).

Mas a MP nº 881/2019 não veio tentar simplificar a identificação do empresário, alterando esses dispositivos legais supracitados. A ideia central foi desburocratizar os procedimentos, os trâmites, os atos de liberação de atividade

econômica de baixo risco, enfim, e, não, enfrentar uma das questões mais sensíveis que se pode visualizar na prática do Direito de Empresa, questões essas com as quais os operadores do Direito têm de conviver, e isso desde 2003, quando da entrada em vigor do Código Reale. (PLANALTO, 2019, online). O que é empresa? Ou pior, ainda, no sentido de afigurar-se mais complexo sob o ponto de vista científico: o que é elemento de empresa?

Segundo a Diretoria Executiva da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, órgão ligado ao Ministério da Economia, o disposto no art. 3, inciso I, da MP nº 881/2019, representa o "fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco", e, para tanto, deve observar os seguintes "requisitos:

- Atividade precisa ser de baixo risco, o que é definido pelo ente federativo ou, na ausência de definição, por Decreto do Presidente ou pelo CGSIM (Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios)
- Atividade precisa ser exercida exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros
- Não dispensa a necessidade de registros e cadastros tributários e previdenciários (Ministério da Economia, 2019).

"Como era" e "Como será [ou passou a ser]", respectivamente, segundo a Diretoria Executiva da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, à luz da MP nº 881/2019: "Qualquer atividade econômica requeria licenças, alvarás e similares prévios, mesmo para situações que não oferecem risco" e "Atividades de baixo risco não precisarão [ou não precisam mais, "provisoriamente"] de liberação prévia para gerar emprego e renda". (Ministério da Economia, 2019).

Não obstante, o referido órgão do Ministério da Economia cita como exemplo de aplicação da MP nº 881/2019 o seguinte: "Alvará de funcionamento será desnecessário para costureiras, por exemplo, desde que em propriedade privada." (Ministério da Economia, 2019).

De acordo com a Agência Senado, "a presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), Noemia Aparecida Garcia Porto, elogiou o objetivo da medida provisória de afastar a insegurança jurídica nos negócios, mas manifestou temor de que a conceituação de desvio de finalidade e confusão patrimonial nos termos da MP aumentem essa insegurança." (AGÊNCIA SENADO, 2019, online). Entretanto, essas questões relativas à conceituação de desvio de finalidade e confusão patrimonial não serão aqui tratadas, porque fugiria do tema proposto neste artigo.

Conforme a Confederação Nacional de Municípios (CNM), à luz do que dispõe a MP nº 881/2019, "[a] definição da atividade que se enquadre como de baixo risco será feita pelos governos municipais e na ausência dessa será válida a listagem federal, a ser editada pelo Poder Executivo." (CNM, 2019, online).

Não obstante, a CNM, ao tratar do municipalismo como uma das diretrizes que, acertadamente, foi observada pela MP nº 881/2019, assevera o seguinte:

A MP reforça o processo simplificado de registro e legalização de empresas instituído pela Lei Complementar 123/2006 e pela Lei 11.598/2007. Um parecer técnico da área sobre o fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco, destaca que a simplificação e desburocratização de abertura de empresas já tem sido tratado no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e praticado em mais de 3 mil Municípios. (CNM, 2019, online).

O respeito ao municipalismo, de fato, é uma das diretrizes da MP nº 881/2019. É que, com a MP nº 881/2019, por meio do inciso I do caput do seu art. 3º, o exercício de atividade econômica de baixo risco, para o sustento próprio ou da família do exercente, que tenha lançado mão, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, independe de atos públicos de liberação. Mas atos públicos de liberação por parte de quem, de qual autoridade? E é aqui que se dá a prioridade à municipalidade, porque, segundo a MP nº 881/2019 (art. 3º, § 2º, inciso I), "[...] ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação

estadual, distrital ou municipal específica." (PLANALTO, 2019, online). É, portanto, apenas "[...] na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica [...]" que se observará o contido em norma de cunho federal dispendo acerca da classificação de atividades de baixo risco. Por isso, antes de mais nada, para se saber como valer-se, estrategicamente, da MP nº 881/2019, o empreendedor (ou o jurista) deve, primeiro, voltar a sua atenção para os normas municipais que cuidam da classificação de atividades de baixo risco e, na ausência dessas, para as de nível estadual e, na hipótese de essas últimas normas também inexistirem, ater-se (agora, sim) às normas de ordem federal.

O Código de Posturas de Niterói-RJ, Lei nº 2.624, de 29 de dezembro de 2008, regulamenta a expedição de "Alvará de Licença para Estabelecimento", em seu art. 382. (Código de Posturas de Niterói-RJ, 2019, online). Nele, são elencados uma série extensa de documentos necessário para a concessão de "Alvará de Licença para Estabelecimento" e, no seu inciso X, alíneas "a" a "s", estão listadas as atividades consideradas de alto risco, nestes termos:

O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:

I - consulta prévia de local aprovada;

II - requerimento padrão;

III - registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando for o caso;

[...]

X - certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano de aceitação das instalações comerciais, para as atividades de alto risco, abaixo relacionadas:

a) assistência médica com internação;

b) aeroporto e heliporto;

c) cinema, teatro, boate e casas de festas;

d) casas de shows e espetáculos e clubes;

e) atividades que impliquem o armazenamento de produtos inflamáveis, químicos e explosivos;

f) atividades que impliquem a extração mineral e/ou vegetal;

g) estabelecimentos de ensinos: pré-escolar, fundamental, médio e superior, inclusive creches;

h) atividades industriais e usinas de energia;

i) portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;

j) aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;

- k) oleodutos, gasodutos e minerodutos;
 - l) processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;
 - m) captação, reservação e adução-tronco, referentes ao abastecimento de água;
 - n) serviços de lanternagem e pintura de veículos automotores;
 - o) serviços de serralheria e marmorarias;
 - p) supermercados e hipermercados;
 - q) lojas de departamento;
 - r) hotéis, motéis e pousadas com mais de 30 (trinta) unidades de hospedagens;
 - s) ginásio e similares que são utilizados para feiras e convenções.
- (CÓDIGO DE POSTURAS DE NITERÓI-RJ, 2019, online).

Pelo Código de Posturas de Niterói-RJ, para fins de concessão de "Alvará de Licença para Estabelecimento", o que mais importa, como se pode ver, é o tipo de atividade desenvolvida, e não o porte do empresário ou do empreendimento. Mas existe Lei, em Niterói-RJ, voltada para os pequenos empresários ou para as pequenas empresas, como se verá mais adiante. Já o § 2º do art. 382 do Código de Posturas de Niterói-RJ dispõe que "para as atividades elencadas no inciso X deste artigo [que é o que elenca as atividades de alto risco para fins de liberação de alvará de estabelecimento] deverá ser apresentado o estudo de impacto no Sistema Viário aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transportes." (CÓDIGO DE POSTURAS DE NITERÓI-RJ, 2019, online).

De acordo com a Secretaria de Fazenda de Niterói-RJ, por serem tidas como de alto risco, "em consequência, essas atividades precisam apresentar alguns documentos extras para obter o alvará de estabelecimento (como Aprovação dos Bombeiros, Estudo de Impacto do Sistema Viário e Aceite das Instalações Comerciais) e, ao contrário das atividades de baixo risco, não podem funcionar com alvará provisório." (SECRETARIA DE FAZENDA DE NITERÓI-RJ, 2019, online).

Ora, em se tratando do exercício de uma atividade de alto risco, caso se queira constituir estabelecimento empresarial em Niterói-RJ com esse fim, pode-se inferir que a MP nº 881/2019 não é, em tese, aplicável, ao menos no que diz respeito à (des)necessidade de atos públicos de liberação prévios a serem

praticados pelas autoridades competentes. Mas, afinal de contas, o que é considerado como atividade econômica de baixo risco no Município de Niterói-RJ?

Em Niterói, a Lei nº 2.849, de 18 de julho de 2011, publicada 20 de julho de 2011, é aquela que:

INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006." (Legislação niteroiense, 2019, online).

Dispõe o art. 5º da referida Lei niteroiense:

[...] Os requisitos para emissão de licenças para os estabelecimentos empresariais, relativos à segurança sanitária e ao controle ambiental, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, as vistorias somente serão realizadas após o início de operação dos estabelecimentos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e sujeito à vistoria prévia para concessão das licenças municipais.

§ 3º Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

§ 4º Enquanto não cumprido o disposto nos § 2º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou na sua falta, aquelas classificadas por resolução do CGSIM.

§ 5º O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco com as seguintes características:

I - será adotada a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão Alvará Rápido de que trata o artigo 11 desta lei;

II - a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições será substituída por declarações do titular ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei;

III - não impedirá a inscrição municipal no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
IV - abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares. (Redação dada pela Lei nº 3190/2015) (Legislação niteroiense, 2019, online).

Não foi encontrado, pela pesquisa prévia que deu suporte a este artigo, nenhum ato do chefe do Poder Executivo do Município de Niterói-RJ, que, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei municipal nº 2.849/2011, defina "[...] as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e sujeito à vistoria prévia para concessão das licenças municipais." (LEGISLAÇÃO NITEROIENSE, 2019, online). Caso existisse, no âmbito da municipalidade niteroiense, uma listagem com todas as atividades econômicas consideradas de alto risco, o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 2.849/2011 daria (e dá, se vier a ser praticado ato administrativo, nesse sentido, pelo Prefeito de Niterói-RJ) uma solução bastante lógica, na linha mesmo do famoso argumento "a contrario sensu", quando diz que "definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias." (LEGISLAÇÃO NITEROIENSE, 2019, online).

Considerando o disposto no § 4º do art. 5º da Lei municipal nº 2.849/2011, que diz que "enquanto não cumprido o disposto nos § 2º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou na sua falta, aquelas classificadas por resolução do CGSIM [...]" (LEGISLAÇÃO NITEROIENSE, 2019, online), mister se faz consultar a legislação estadual do Rio de Janeiro, antes mesmo de se procurar, a respeito disso, por alguma resolução do CGSIM, que é o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei municipal nº 3.288, de 10 de maio de 2017, "dispõe sobre o licenciamento da atividade de microcervejarias e respectivos bares cervejeiros no Município de Niterói." (Legislação niteroiense, 2019, online). Tal Lei municipal, vale mencionar, é regulamentada pelo Decreto nº 12.916/2018. (LEGISLAÇÃO NITEROIENSE, 2019, online). Reza o art. 4º da aludida Lei niteroiense:

Fica autorizado o Poder Executivo a editar decreto fixando requisitos a serem cumpridos pelas microcervejarias para fins de conversão do alvará provisório em definitivo.

§ 1º Para fins de obtenção de alvará, a atividade desenvolvida pelas microcervejarias não se enquadra em qualquer hipótese prevista no artigo 382, X, da Lei 2.624/2008.

§ 2º Fica autorizada a instalação de microcervejarias em todo o território do Município de Niterói, independente de previsão específica nos Planos Urbanísticos Regionais - PURs, caracterizando-se a atividade como de pequeno porte, baixo risco e impacto ambiental, exceto nas Frações Urbanas ITA01-A, ITA01-B, SF03-A e SF03-B (excluindo-se a Rua General Rondon em toda extensão), enquanto perdurarem como áreas exclusivamente residenciais. (Legislação niteroiense, 2019, online).

As microcervejarias, em Niterói-RJ, portanto, por serem consideradas de baixo risco, por essa mesma municipalidade (obviamente), podem dar início às suas atividades, sem a necessidade de qualquer ato prévio de licenciamento, nos termos do que dispõe a MP nº 881/2019, a Lei municipal nº 3.288/2017, bem como o Decreto nº 12.916/2018, que regulamenta esta última. Mas, como já se disse aqui antes, no âmbito de Niterói-RJ, não foi encontrado nenhum ato do Poder Executivo que diga quais são as atividades consideradas de baixo risco, para fins de aplicação da MP nº 881/2019. Pois bem, também não foi encontrado, nesse sentido, após criteriosa pesquisa, nenhum ato do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. De toda sorte, descobriu-se a Lei estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, que:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E DE PESSOAS JURÍDICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online).

Tal lei estadual prescreve o seguinte em seu art. 3º:

As vistorias necessárias para emissão de licenças, certificações ou autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início da operação quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º o Poder Executivo Estadual relacionará as atividades submetidas a vistorias prévias para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e de prevenção contra incêndios, utilizando os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-Fiscal disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e os órgãos e entidades estaduais envolvidos nos processos de legalização e alteração, deverão articular as competências próprias, visando em conjunto:

I - identificar e classificar os graus de risco, a partir dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE;

II - elaborar o texto de perguntas que exija resposta positiva ou negativa, em relação a cada código da CNAE, se a atividade identificada não for suficiente para classificação do risco da solicitação;

III - elaborar os textos de restrições que devem ser observadas para o exercício da atividade licenciada e registrada;

IV - elaborar os textos das orientações associadas a cada código da CNAE que indiquem o procedimento a ser seguido, caso a solicitação seja classificada de alto risco;

V - elaborar os textos das motivações para o indeferimento da solicitação de licenciamento e para esclarecimento do parecer negativo de viabilidade.

§ 2º As atividades consideradas de baixo risco serão autorizadas a funcionar imediatamente após o ato de registro. (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online).

Por oportuno, convém trazer a lume que, antes da MP nº 881/2019, o que se tinha, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, era a regra segundo a qual as atividades consideradas de baixo risco poderiam funcionar imediatamente se, e somente se, o ato de registro (autorização) tivesse sido previamente praticado pela autoridade competente estadual. E, já nas suas DISPOSIÇÕES FINAIS, mais especificamente no seu Capítulo III, a Lei estadual nº 6.426/2013 prescreve o seguinte:

Art. 15 O COGIRE relacionará, mediante resolução, as atividades consideradas de alto e baixo risco a serem observadas pelos órgãos estaduais e municipais enquanto não houver definição do órgão competente.

Art. 16 Deverá o COGIRE expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução da presente lei. (Legislação estadual, Rio de Janeiro, 2019, online).

Como o chefe do Poder Executivo estadual (RJ), ao menos com base na pesquisa realizada para fins de elaboração deste artigo, não relacionou, por meio de ato administrativo, as atividades consideradas de alto e baixo risco, o COGIRE, que é o Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial, em sintonia com a Junta Comercial do Estado do Rio Janeiro (JUCERJA), tal como disposto nos arts. 15 e 16 da Lei estadual nº 6.426/2013, editou a "RESOLUÇÃO COGIRE/JUCERJA Nº 04/2019, DE 27 DE MARÇO DE 2019", que "ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA FINS DE LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E SOCIEDADES EMPRESARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Legislação estadual, Rio de Janeiro, 2019, online). Veja-se que a Resolução nº 04/2019 do COGIRE/JUCERJA é de março de 2019, enquanto que a MP nº 881/2019 é de 30 de abril de 2019, o que faz com que possa surgir a dúvida a respeito da (des)atualização daquela à luz do que dispõe esta. Entretanto, ao consultar o "site" da JUCERJA, é possível observar que a Resolução nº 04/2019 do COGIRE/JUCERJA, bem como muitas outras que, para cuidar de outros assuntos, lhe antecederam, estão, todas elas, em pleno vigor. (JUCERJA, 2019, online).

Na Resolução nº 04/2019 do COGIRE/JUCERJA, foi alterado o rol de atividades econômicas consideradas de alto risco, identificadas a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), e foram incluídas as atividades consideradas de baixo e baixíssimo risco. (Legislação estadual, Rio de Janeiro, 2019, online). Para fins de aplicação da MP nº 881/2019, no tocante à (des)necessidade de ato público de liberação (prévio), importa saber quais são as atividades econômicas de baixo risco. Mais recentemente, ainda, o "COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS", ou CGSIM, editou a Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, que "versa [especificamente] sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019." (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online). É norma específica, portanto, de âmbito federal/nacional, mas, em tese, não se aplica em Niterói-RJ, não porque este Município tem a sua própria regulamentação a respeito das atividades consideradas de baixo risco, mas porque ele (o Município) está inserido num Estado

da Federação (Rio de Janeiro) que contempla esse tipo de norma, que, "in casu", é a Resolução nº 04/2019 do COGIRE/JUCERJA.

Por exemplo, pela Resolução nº 04/2019 do COGIRE/JUCERJA, em vigor em todo o Estado do Rio de Janeiro (mas, recordando, se a municipalidade sobre isso dispuser, vale o que ela vier a estabelecer), estão classificadas como atividades de alto, baixo e baixíssimo riscos, respectivamente: "Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas", "Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria" e, por derradeiro, "Fação de roupas íntimas". (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online).

Para fins de conhecimento, isto é, para se saber como a matéria é regulada no âmbito federal, ainda que em Niterói-RJ não funcione assim, convém estudar, em linhas gerais, a Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019. Ela alterou a Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, que:

Dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer pote, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online).

Também alterou a Resolução nº 29, de 29 de novembro de 2012, que "dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dá outras providências." (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online). Não obstante, alterou, ainda, a Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, que "dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor

Individual – MEI, por meio do Portal do Empreendedor." (Legislação estadual, Rio de Janeiro, 2019, online).

Pela Resolução nº 51/2019, o "[...] Governo Federal classifica 287 atividades como sendo de baixo risco" (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019, online). Há, nesse sentido, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 51/2019, atividades econômicas consideradas como de "[...] baixo risco ou 'baixo risco A' [...], cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento [...]." (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online). A Resolução nº 51/2019 também definiu o médio e o alto riscos. (Legislação estadual, Rio de Janeiro, 2019, online). Apenas para citar um exemplo, tem-se que aqueles que exercem "atividades de psicologia e psicanálise", tidas como de "[...] baixo risco ou 'baixo risco A' [...]", estão dispensados da "[...] necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento [...]." (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online).

Perceba-se que, à luz da Teoria da Empresa, "atividades de psicologia e psicanálise", a princípio, por se tratarem de profissão intelectual de natureza científica, estão excluídas do âmbito de incidência do Direito Empresarial. A princípio, porque, se houver, como dispõe o parágrafo único do art. 966 do Código Civil de 2002, o famigerado "elemento de empresa", estar-se-á diante de um empresário, seja pessoa física, seja pessoa jurídica. (PLANALTO, 2019, online).

Pegue-se, para análise, agora, uma outra atividade econômica considerada pela norma em comento como de baixo risco, o "comércio atacadista de água mineral". (LEGISLAÇÃO ESTADUAL, Rio de Janeiro, 2019, online). Se tal atividade é explorada nos termos do que prescreve o caput do art. 966 do Código Civil de 2002, então se estará diante de um empresário. E, se uma pessoa, natural ou jurídica, pretende exercer esse tipo de empresa, esse tipo de atividade empresarial,

isto é, se intenta realizar o "comércio atacadista de água mineral" nos exatos termos do que dispõe o art. 966, caput, do Código Civil de 2002, então a primeira obrigação dela seria a de registrar-se no Registro Público de Empresa Mercantis — a cargo da JUCERJA —, antes mesmo de iniciar as suas atividades, conforme art. 967 do Código Reale. (PLANALTO, 2019, online). E esse é apenas um exemplo de burocracia que a MP nº 881/2019 procura combater, já que tal situação hipotética demandaria por parte dos entes e/ou órgãos estatais a prática de "[...] atos públicos de liberação da atividade econômica [...]". (PLANALTO, 2019, online).

Vê-se, pois, que, a partir da edição da MP nº 881/2019, do operador do Direito passou-se a exigir, agora mais do que nunca, uma interpretação lógico-sistemática (SANTARÉM, 2013[?]), porque, ao arcabouço jurídico empresarial, que já estava estabelecido, somou-se essa que é uma norma que tem por escopo primordial promover, com vistas ao necessário desenvolvimento e crescimento econômicos do país, a desburocratização estatal da atividade econômica exercida pelos particulares — não importando muito, ao menos aparentemente, se esses particulares se enquadram ou não como empresários nos termos do que preceitua o art. 966, caput, do Código Civil de 2002. (MENDES, 2019).

Contudo, relativamente às relações jurídicas que se encontrem no âmbito de incidência da MP nº 881/2019, observá-la, quando da interpretação do Direito Mercantil, não basta; é preciso tê-la em mira também, quando da aplicação do Direito de Empresa (§ 1º do art. 1º). Aliás, não só esse ramo do Direito Privado sofre o influxo das normas jurídicas oriundas da MP nº 881/2019. (PLANALTO, 2019, online). Isso acontece também com diversos outros ramos do Direito, seja do viés público, seja da vertente privada, como é dividido o Direito de maneira clássica, desde a época da Roma Antiga. (REALE, 2001).

De acordo com a MP nº 881/2019:

O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente. (PLANALTO, 2019, online).

É o que diz o § 1º do art. 1º da MP nº 881/2019. E quais são as relações jurídicas que se encontram no âmbito de aplicação da MP nº 881/2019? Ora, são relações jurídicas de toda ordem, como a própria MP nº 881/2019 preceitua no § 1º do seu art. 1º: relações jurídicas de Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico e do Trabalho. É, deveras, abrangente, muito abrangente o seu âmbito de aplicação. E isso sem falar no Direito Ambiental, do Consumidor, Constitucional e Administrativo, já que, nos termos do já citado § 1º do art. 1º da MP nº 881/2019, esta também deverá ser observada "[...] na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente." (PLANALTO, 2019, online).

As relações jurídicas que se encontram no âmbito de aplicação da MP nº 881/2019, como visto, são inúmeras, não se podendo afirmar, sob o ponto de vista do Direito Mercantil, que tal medida está adstrita ao que se conhece por "porte empresarial", isto é, à micro, à pequena e à média empresas — o que não se confunde com o tipo societário escolhido pelo empresário. Nesse sentido, a MP nº 881/2019 vai ao encontro — talvez até mesmo, de encontro... — daquilo que já estava regulamentado, na legislação pátria, no tocante às grandes empresas, aos grandes empreendimentos, que, normalmente, adotam a forma jurídica (tipo societário) da limitada, ou da anônima. Mas é claro que os grandes empreendimentos, em geral, não envolvem a prática de atos econômicos de baixo risco. Muito pelo contrário, relacionam-se com o que se entende por atividade econômica de médio ou até mesmo de alto risco. Não obstante, a MP nº 881/2019 também irradia seus efeitos ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro, quando, no § 2º do seu art. 1º, prescreve: "Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro." (PLANALTO, 2019, online).

Entretanto, atendo-se à matéria de Direito Empresarial, interessante notar o disposto no inciso VIII do caput do art. 3º da MP nº 881/2019, que diz que é direito de toda pessoa, seja ela natural ou jurídica:

Ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato [...]. (PLANALTO, 2019, online)

Aqui, no dispositivo normativo provisório acima transcrito, se está nos campos do Direito Contratual Empresarial e Direito Societário, sub-ramos do Direito Empresarial, que, como sabido, se caracteriza pela sua fragmentariedade.

Flávio Tartuce (2019), ao dissertar sobre a MP nº 881/2019, mais especificamente sobre o inciso VIII do caput do art. 3º, faz uma contundente crítica à falta de tecnicidade do texto provisório, nestes termos:

Ora, por esse comando que consta da MP, a parte mais fraca economicamente da relação contratual não poderá fazer uso de normas de ordem pública que lhe socorrem contra abusos contratuais praticados pelo outro negociante, caso dos antes citados arts. 113, 187, 413, 416, 423, 424 e 473, parágrafo único, sem prejuízo de muitos outros preceitos civis. Se o objetivo da MP foi tutelar o pequeno empresário, nesse ponto a projeção distancia-se muito dos seus objetivos, pois prevalecerão os interesses de grandes empresas perante os aderentes contratuais. Assim, sugiro a total retirada ou exclusão desse inciso VIII do art. 3º da MP.

Também é, de conformidade com Flávio Tartuce (2019, n.p.), nos moldes do disposto no inciso V do caput do art. 3º da MP nº 881/2019, direito de toda pessoa, seja ela natural ou jurídica:

[G]ozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do

direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; (TARTUCE, 2019).

Tal direito, aliás, é tido como essencial para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país — art. 3º, caput, da MP nº 881/2019. (PLANALTO, 2019, online).

A questão da atividade econômica, se de alto ou baixo risco, tem importância para fins de desburocratização estatal no tocante às exigências que, antes da MP nº 881/2019, eram impostas, "prima facie", àqueles que pretendiam empreender no Brasil, o que gerava altos custos e um cenário de insegurança jurídica. (Migalhas, 2019, online). "Cada estado e município tem sua cronologia e suas normas para emissão de documentos, e isso abre espaço para subjetivismo [...]", asseverou, a respeito disso, Maurício Antônio Ungari da Costa, vice-presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), quando da "[...] audiência pública promovida nesta quarta-feira (26) à comissão mista que avalia a medida." (NOTÍCIAS ABRAS, 2019, online).

Segundo a Agência Senado (2019, online):

Para o secretário de Desburocratização do Ministério da Economia, Paulo Antonio Uebel, a MP dá forma aos compromissos de campanha do presidente Jair Bolsonaro em benefício do pequeno empresário que é 'esmagado' pela burocracia.

A MP nº 881/2019 acrescentou ao art. 480 do Código Civil de 2002 as letras "A" e "B". Veja-se, a seguir, como ficou:

[...]
Seção IV
Da Resolução por Onerosidade Excessiva

[...]
Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) (PLANALTO, 2019, online).

Quando a MP nº 881/2019 intenciona regulamentar a seu modo, isto é, de maneira inovadora, o instituto da "resolução por onerosidade excessiva", dizendo que, "nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual [...]" (art. 7º), e, além disso, que, "[n]as relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida [...]" (art. 7º), ela não está direcionando a sua atenção para um "porte específico de empresário". (PLANALTO, 2019, online). Isso vale para qualquer empresário que venha a ser relacionar, contratualmente, com outro, independentemente do seu porte — aliás, é praticamente impossível que isso não ocorra. Não só isso. A MP nº 881/2019 não se interessa só pelo empresário em sentido estrito, isto é, pelo empresário tal qual definido no art. 966, caput, do Código Civil de 2002. A MP nº 881/2019 objetiva alavancar toda e qualquer atividade econômica que se pretenda explorar e desenvolver no país, seja lá qual for o seu objeto, não se importando, portanto, se tal atividade é ou não é exercida por um empresário, cuja identificação se dá à luz da Teoria da Empresa, ou por um não empresário — que "escapa" da Teoria da Empresa —, ou seja, um profissional liberal, por exemplo.

Ao art. 980-A do Código Civil de 2002, um dos dispositivos que trata da famosa EIRELI, foi incluído o § 7º. Confira-se:

[...]

TÍTULO I-A

(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital

social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

[...]

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) (PLANALTO, 2019, online).

A Sociedade Limitada, cuja regulamentação se encontra no Código Civil de 2002, também não ficou de fora das mudanças engendradas pela MP nº 881/2019. Veja-se, a respeito disso, o que segue:

[...]

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

[...] (PLANALTO, 2019, online).

Ao tratar da figura da sociedade unipessoal, Rodrigo Xavier Leonardo (2019) aduz que:

Para os assuntos de Direito Privado, a MP 881/19, ainda que movida por nobres objetivos, acabou por criar um ambiente negocial de insegurança e imprevisibilidade. Mesmo que esta Medida Provisória acerte em outros segmentos (como na desburocratização para o desenvolvimento de atividades de pequeno risco), no que concerne às mudanças em direito dos contratos, em direito societário e

pessoas jurídicas, o advento da MP 881/19 encaminha uma grande imprevisibilidade e insegurança nas relações empresariais.

De conformidade, ainda, com o supracitado professor da UFPR, em se tratando de um hipotético empresário que tenha optado por empreender — no Brasil, à luz MP nº 881/2019 — na forma de uma sociedade limitada unipessoal, há, em suas palavras:

[...] ao menos seis diferentes caminhos de previsão do futuro a respeito do direito que será aplicável à LTDA unipessoal:

a) o Congresso Nacional pode apreciar a Medida Provisória e convertê-la em Lei sem alterações;

b) o Congresso Nacional pode rejeitar a Medida Provisória por compreender a falta de requisitos para a edição dessa figura legislativa;

c) o Congresso Nacional pode silenciar ou não conseguir tempestivamente apreciar a Medida Provisória, resultando na perda de sua eficácia;

d) o Congresso Nacional pode alterar o texto da Medida Provisória e encaminhá-la para a sanção do Poder Executivo (essas possibilidades de alteração são completamente abertas e, de início, foram feitas 313 propostas...);

e) o Congresso Nacional pode disciplinar, por Decreto Legislativo, como devem ser tratadas as relações jurídicas constituídas com fundamento na Medida Provisória rejeitada, caduca ou alterada;

f) o Congresso Nacional poder disciplinar as situações transitórias (como exposto em 'd'), tal prerrogativa também pode não ser exercida, situação na qual 'as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência continuarão sendo regidas pela MP'. (LEONARDO, 2019).

Na opinião de Hully Rosário (2019), advogada e "[...] integrante da comissão de Direito Empresarial e da subcomissão de Reforma Tributária da OAB-DF [...]", a MP nº 881/2019 representa o possível fim da EIRELI. É que, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos, citado por Hully Rosário (2019), antes da MP nº 881/2019, só havia a opção da EIRELI (art. 980-A, caput, e seus §§, do CC/2002), para quem quisesse empreender sozinho e, ao mesmo tempo proteger seu patrimônio pessoal,

embora, como contrapartida houvesse (e ainda há), a necessidade de constituição (efetiva entrega) de capital social igual ou superior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no Brasil. E, agora, com a MP nº 881/2019, pode-se constituir sociedade unipessoal sem a necessidade de integralização desse vultoso montante a título de capital social da EIRELI. Na visão de Rosário (2019), em suma:

Isso implica em que um agente poderá constituir sozinho uma sociedade, com capital menor que cem salários mínimos, sem arcar com o risco de ter seu patrimônio pessoal atingido pelo eventual insucesso da atividade empresarial exercida, independentemente do montante de seu capital social.

Para o professor Flávio Tartuce (2019), embora a MP nº 881/2019 traga "[...] propostas importantes para a sociedade brasileira, como a facilitação de práticas e a redução de burocracias para o estabelecimento de negócios no País [...]", ela "[...] apresenta sérios problemas técnicos no trato das categorias civis e nas propostas de alterações do Código Civil de 2002 [...]", já que, segundo ele:

É de causar grande estranheza o fato de se alterar dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, nos termos do que exige o art. 62 da Constituição da República. (TARTUCE, 2019).

Não à toa, conforme editorial da Revista Consultor Jurídico, disponível na internet, "o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou ação no Supremo Tribunal Federal questionando dispositivos da Medida Provisória 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica." (Revista Consultor Jurídico, 2019, online).

Ainda segundo a supracitada Revista (editorial dela), por meio da ADI 6.156 (Revista Consultor Jurídico, 2019, online), tem-se que:

O partido argumenta que a norma pretendeu diminuir o exercício da cidadania, o que fere o artigo 62, inciso I, alínea 'a', da Constituição, que veda a edição de MP sobre matéria relativa à cidadania. Ainda de acordo com a sigla, a medida provisória não preenche os requisitos de relevância e urgência previstos no artigo 62 e viola o

Estado de Direito e os princípios constitucionais contratuais, da separação dos Poderes e da autonomia dos entes federativos. (Revista Consultor Jurídico, 2019, online).

Aliás, a constitucionalidade da MP nº 881/2019 não está sendo questionada, no Supremo Tribunal Federal, por apenas um partido político. De acordo com Luiz Orlando Carneiro (2019,), repórter e colunista do site JOTA:

O partido Solidariedade ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF), na quinta-feira (27/6), ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra a Medida Provisória (MP) 881, baixada pelo presidente Jair Bolsonaro em abril, instituindo a 'Declaração de Direitos de Liberdade Econômica' [...].

E isso, porque, segundo o repórter e colunista do site JOTA, Luiz Orlando Carneiro (2019), " [...] para o partido, medida fere garantias constitucionais, expondo cidadãos a perigos sanitários [...]".

Não se teve, contudo, acesso à petição inicial que instrumentalizou a ADI ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo partido Solidariedade. Nesse diapasão, veja-se, abaixo, os dispositivos que, provavelmente, foram objetos da ADI movida pelo partido Solidariedade em face da MP nº 881/2019, bem como, em seguida, o teor das "justificações" dadas a tais normas conforme a sua "Exposição de motivos":

MP nº 881/2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição: [...]

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

[...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; [...] (PLANALTO, 2019, online).

Exposição de motivos:

Inciso VII – O Brasil também possui um dos piores ambientes de inovação. Para superar com mais rapidez essa situação, propõe-se retirar qualquer entrave a que um novo produto ou serviço seja testado restritivamente em um grupo privado, ressalvados os casos de segurança nacional e saúde pública. Isso será uma forte mensagem para o mundo de que o Brasil não é mais o país do futuro, mas que este já chegou, e de que todos são bem-vindos para repensarmos os conceitos tecnológicos vigentes. Além disso, permitirá o rápido florescimento de start ups brasileiras, para que o Brasil não fique de fora, como no passado, da próxima revolução industrial. Conforme análises comparativas detalhadas nas Notas Técnicas, o País se encontra atrasado em seu ambiente de inovação. A menos que essa medida seja tomada em caráter de urgência, persiste o risco de não conseguirmos compensar nossa performance num futuro próximo.

[...]

Inciso IX – A razoabilidade dos prazos para processamento de liberações para a atividade econômica é uma prática mundial. Quando a Administração silencia ao longo e ao fim do prazo por ela mesmo estipulado, deve-se assumir a aprovação tácita, exceto nos casos considerados de alto risco. Cabe a presunção da boa-fé do particular. Não se trata de estabelecer prazos gerais para os processos, mas, sim, a observância dos prazos que o próprio órgão dará no caso concreto individualizado para o solicitante. Uma bandeira histórica de diversos setores produtivos, mundialmente praticada, inclusive recomendada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); a aprovação tácita trará benefícios para a economia e, garantirá que o Estado foque sua atenção de análise e fiscalização nas situações que – de fato – importem risco sério à sociedade. Não é aceitável que agentes públicos dificultem a geração de empregos em atividades incapazes de causar dano. Essa é tão somente a inauguração, em escopo restrito, dessa modalidade de atuação estatal, já consolidada em países de alta competitividade, para o Brasil. (PLANALTO, 2019, online).

De acordo com Maurício Andere Von Bruck Lacerda (2019), o manejo de "[...] medida provisória [...] para promover alterações em diploma legal tão relevante, social e economicamente, como o Código Civil Brasileiro [...]", merece, na concepção dele, a seguinte reflexão crítica:

Não obstante se reconheça a importância de se promover ajustes que proporcionem melhorias no ambiente de negócios, conferindo maior segurança e estabilidade ao desenvolvimento das atividades econômicas em geral e às relações empresariais em especial, o emprego de tal mecanismo constitucional impede – ou ao menos restringe excessivamente – os necessários debates e a maturação de ideias em torno de temas jurídicos tão essenciais às relações jurídico-privadas, como aqueles objetos da MP 881/19. (LACERDA, 2019).

Nem todos criticam a via escolhida pelo Governo Federal — nem vislumbram algum vício de inconstitucionalidade, como os partidos políticos "supracitados" — para:

Garantir ao particular exercício livre da atividade econômica, como maneira de promover o bem de todos, a valorização do trabalho e da livre iniciativa, assegurando uma existência digna com a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego, permitindo o livre acesso a todos ao exercício de qualquer atividade econômica, com a menor intervenção possível do Estado." (NEVES, 2019).

É o caso de advogado Ricardo Botós da Silva Neves (2019), para quem:

O Congresso Nacional ao analisar a MP 881/19 terá uma grande oportunidade para permitir no Brasil uma maior liberdade econômica, com menor intervenção estatal na atividade empresarial, medidas necessárias e urgentes para que o país saia de estagnação econômica que se encontra, voltando a crescer, gerando riqueza e, com isso melhorando seus índices de desenvolvimento humano, colocando-se mais próximo de países com melhor qualidade de vida de sua população.

Já para Henry Colombi (2019), advogado e mestrando em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), "utilizou-se do instrumento

legislativo da medida provisória sem que se fizessem presentes os pressupostos autorizadores de sua edição."

Talvez, justamente pela aparente ausência de pressupostos autorizadores — reserva do seu manejo para os "casos de relevância e urgência" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, online) —, a MP nº 881/2019 tenha recebido tantas propostas de emendas.

O site Migalhas (editorial, 2019, online) noticiou, na quarta-feira, 26 de junho de 2019, que foi:

Prorrogada por mais 60 dias, a MP da Liberdade Econômica será debatida hoje, em audiência pública, pela comissão mista responsável por sua análise inicial no Parlamento. Com mais de 300 emendas, a medida promete diminuir a burocracia e flexibilizar questões normativas.

Sílvio de Salvo Venosa (2019), por seu turno, ressaltando o desafio a ser enfrentado pelos operadores do Direito, assevera que:

O intuito dessa medida provisória, em linhas gerais, merece encômios. Daí à sua correta aplicação há uma enorme distância a ser vencida, muitos obstáculos a serem superados, pelo próprio Poder Executivo e por todos aplicadores da legislação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção do critério formal de identificação do empresário esvaziaria por completo a Teoria da Empresa, agasalhada que foi pelo Código Civil de 2002. De nada adianta construir toda uma fundamentação teórica, defender que atividade econômica organizada, ou empresa, é aquela que, além de envolver a busca do lucro, leva em conta os fatores de produção, e que tais fatores consubstanciam-se em capital, trabalho, insumos e tecnologia, para, no fim das contas, adotar um

critério que pode não corresponder com a realidade, isto é, com a concretude das relações sociais e econômicas.

Foi possível observar que, num primeiro momento, nos Projetos de novo Código Comercial, tentou-se mudar o critério de identificação do empresário, passando do atual critério real (ou material) para o formal. Contudo, após sugestões dos doutos na matéria, os políticos envolvidos com os processos legislativos direcionados à formulação de um novo Código Comercial resolveram manter critério atual, contido no Código Civil de 2002 (real ou material). Tal critério nada mais é que a própria Teoria da Empresa, de origem italiana. Não é um critério perfeito, especialmente quando se está diante do chamado elemento de empresa (parágrafo único do art. 966 do CC/02), mas pode ser aperfeiçoado por meio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, momento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é quem dá a última palavra em matéria de lei federal.

A Medida Provisória da Liberdade Econômica, como se viu, não se ocupa do critério de identificação do empresário, à luz da Teoria da Empresa, nem de nada que, à primeira vista, possa parecer muito "teórico", menos "pragmático" e, assim, acabar gerando insegurança jurídica para o mundo dos negócios, já que a ideia central de tal medida é a de simplesmente desburocratizar o empreendedorismo, a fim de proporcionar desenvolvimento econômico nacional e criação de novos postos de trabalho.

Não é que o Direito Empresarial, cujo "núcleo duro" está predominantemente no Código Civil de 2002, tenha sido afastado, ou revogado pela MP nº 881/2019, longe disso. Exige-se, a partir da edição da MP nº 881/2019, do operador do Direito, agora mais do que nunca, uma interpretação lógico-sistemática, na medida em que tais normas jusempresariais confluem para conformar o substrato axiológico, valorativo, ético, sobre o qual se assenta a desburocratização estatal da atividade econômica exercida pelos particulares.

Se é que existe um critério de identificação do empresário na Medida Provisória da Liberdade Econômica, então ele é do tipo objetivo, porque o que importa no tocante à delimitação do âmbito de aplicação daquela é a classificação, a princípio pelo Poder Executivo Federal, das atividades econômicas tidas como de baixo risco. Não importa o que, quem nem como são exercidas essas atividades econômicas, desde sejam de baixo risco, para fins de aplicação da Medida Provisória da Liberdade Econômica.

Se uma atividade econômica "x" estiver prevista no rol de atividades econômicas de baixo risco, então a Medida Provisória da Liberdade Econômica sobre ela incidirá, o que fará, aliás, com que todas as normas de Direito Empresarial passem a ser aplicadas ou aplicáveis de maneira subsidiária.

É dizer, diante de tudo aquilo que até aqui já foi exposto: toda aquela discussão acerca da Teoria da Empresa, critérios de identificação do empresário, se real ou formal, conceitos jurídico e econômico de empresa, enfim, tudo isso, para fins de aplicação da Medida Provisória da Liberdade Econômica, não tem muita importância prática. Existe uma expressiva quantidade de propostas de alteração da MP nº 881/2019. É preciso, contudo, aguardar, a sua votação pelo Congresso Nacional. Aliás, considerando as manifestações favoráveis, por parte dos juristas e do empresariado, à MP nº 881/2019 é provável que os Projetos de novo Código Comercial tenham perdido seus objetos e que tudo continue como antes (como é hoje), relativamente à identificação do empresário, conceituação de empresa etc., até que, se forem provocados, os Tribunais Superiores, especialmente o STJ, resolvam, de modo interpretativo, as questões mais espinhosas da Teoria Geral do Direito Empresarial, que foram, neste artigo, tratadas.

4 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. In Especialistas apoiam MP da Liberdade Econômica. Da Redação | 26/06/2019, 21h40. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/especialistas-apoiam-mp->

da-liberdade-economica. Acesso em: 08 de julho de 2019. [Editorial disponível no site oficial do Senado Federal; sem paginação; "Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)"] ["Da Redação | 26/06/2019, 21h40"]

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais (direito de empresa). – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAUJO, Vitor Miranda; MELO, Camila Muchon de; HAYDU, Verônica Bender. Código penal brasileiro como descrição de prática cultural: uma análise comportamental de contingências e meta contingências. Revista Brasileira de Análise do Comportamento, [S.l.], v. 11, n. 2, set. 2016. ISSN 2526-6551. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/1943/3816>>. Acesso em: 19 maio 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.1943>.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Medida Provisória. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. 52 p. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_a_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2019.

BERNARDES, J. C.; BATISTA THOMÉ, J. Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados – o poder criador dos juízes e a legitimidade democrática das decisões judiciais. Revista Justiça do Direito, v. 27, n. 1, p. 53-67, 11. [v. 27 n. 1 (2013)]

BEZERRA FILHO, Joaquim de Alencar. A urgência de um novo Código Comercial. Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Disponível em: <https://cfc.org.br/destaque/a-urgencia-de-um-novo-codigo-comercial/>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 10. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. LEI Nº 556. De 25 de junho de 1850. Código Comercial brasileiro, de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm. Acesso em: 21 de maio de 2019.

_____. DECRETO Nº 737. De 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 21 de maio de 2019.

_____. LEI Nº 6.404. De 15 de Dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 23 de maio de 2019.

_____. LEI Nº 10.406. De 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 de maio de 2019.

_____. Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do CGSIM - COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSI M/Resoluo_22_alterada_pela_51.pdf. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.572, de 2011 (Do Sr. Deputado VICENTE CÂNDIDO). Institui o Código Comercial. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. SEM AS EMENDAS E OS SUBSTITUTIVOS. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3477BE1E1EF32C9E4EEBED9D95079710.proposicoesWebExterno1?codteor=888462&file name=PL+1572/2011. Acesso em: 24 de junho de 2019. [Trâmite processual legislativo: disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>; acesso em: 24 de junho de 2019]

_____. Resolução nº 29, de 29 de novembro de 2012. , do CGSIM - COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSI M/Resoluo_29_alterada_pela_51.pdf. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Autoria: Senador Renan Calheiros (MDB/AL). Comissão: Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial (Art. 374-RISF). Assunto: Jurídico - Direito comercial e econômico. Natureza: Norma Geral. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

_____. RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3). RECURSO REPETITIVO. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL; ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; RECORRIDO: ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA; ADVOGADOS: PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO (S); DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO (S). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 22/05/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 31/05/2013; RDDT vol. 215 p. 204; RDTAPET vol. 38 p. 231. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202490963&dt_publicacao=31/05/2013. Acesso em: 17 de junho de 2019.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Autoria: Senador Renan Calheiros (MDB/AL). Comissão: Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial (Art. 374-RISF). Ementa: Reforma o Código Comercial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

_____. LEI Nº 13.105. De 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Regimento interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução n. 17 de 1989 e alterado até a Resolução n. 27, de 2018. – 19. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. – (Série legislação; n. 281 e-book). “Atualizado até 30/11/2018”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

_____. Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, do CGSIM - COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSI M/Resoluo_48_alterada_pela_51.pdf. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. SENADO FEDERAL. PARECER (SF) Nº 1, DE 2018 Da COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, do Senador Renan Calheiros, que Reforma o Código Comercial, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2013, do Senador Paulo Bauer, que Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir a delegação de atos praticados pelas juntas comerciais. PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Dário Berger. RELATOR: Senador Pedro Chaves. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7894416&ts=1553284744683&disposition=inline>. [trâmite processual legislativo: disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>; acesso em: 26 de junho de 2019]

_____. RESOLUÇÃO Nº 51, DE 11 DE JUNHO DE 2019. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSI M/Resoluo_51_2019.pdf. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. Exposição de motivos da Medida Provisória da Liberdade Econômica. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 08 de julho de 2019. ["Brasília, 11 de Abril de 2019"; "EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP"; subscrita por "MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS", "SERGIO FERNANDO MORO" e "RENATO DE LIMA FRANÇA"]

BRASIL. ADI 6.156. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA — PDT — e CARLOS ROBERTO LUPI em face da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Revista Consultor Jurídico [online]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/partido-questiona-stf-declaracao.pdf>. Acesso em: 09 de julho de 2019. [editorial publicado em "19 de junho de 2019, 15h47"; sem paginação]

_____. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 19 de maio de 2019.

CAMPINHO, Sérgio. Os projetos de Código Comercial e a revisão da legislação empresarial. Edição 224. Site da editora Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-projetos-de-codigo-comercial-e-a-revisao-da-legislacao-empresarial/>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

CARNEIRO, Luiz Orlando. Solidariedade contesta no STF MP da Liberdade Econômica de Bolsonaro. Site JOTA [online]. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/liberdade-e-economica-mp-stf-28062019. Acesso em: 09 de julho de 2019. [artigo publicado em "28/06/2019 10:20"; sem paginação]

CASTRO, Moema Augusta Soares de. A teoria da empresa no Código Civil de 2002. n. 42 (2002) - Artigos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1253/1186>. Acesso em: 29 de julho de 2019.

CAVALLI, Cássio Machado. Empresa, direito e economia: elaboração de um conceito jurídico de empresa no direito comercial brasileiro contemporâneo a partir do dado teórico econômico. 304 f. Orientador: Carlos Klein Zanini. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. PORTO ALEGRE, 2012

COELHO, Fábio Ulhoa. Roteiro de lógica jurídica. 5. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Técnica, política e democracia. Publicação da S.A. o Estado de S. Paulo. Av. Eng. Caetano Álvares, 55 - CEP 02598-900. São Paulo - SP. Caixa Postal 2439.

CEP 01060-970-SP. Tel. 3856-2122 (PABX). Fax Nº (011) 3856-2940. Espaço aberto. Segunda-feira, 12 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120209-01.pdf. Acesso em: 26 de junho de 2019.

_____. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.1

_____. Manual de direito comercial [livro eletrônico]: direito de empresa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

_____. Contraponto às críticas ao Projeto de Código Comercial. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242840,31047-Contraponto+as+criticas+ao+Projeto+de+Codigo+Comercial>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

_____. Explicando o Projeto de Código Comercial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149780,51045-Explicando+o+Projeto+de+Codigo+Comercial>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

COLOMBI, Henry. A MP da liberdade econômica e a sempre (e agora ainda mais) polêmica função social do contrato. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302968,91041-A+MP+da+liberdade+economica+e+a+sempre+e+agora+ainda+mais+polemica>. Acesso em: 09 de julho de 2019. [publicado "sexta-feira, 24 de maio de 2019"; artigo sem paginação]

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (COM APRESENTAÇÃO DE NOVO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011). COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL". Relator-Geral Deputado PAES LANDIM. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3477BE1E1EF32C9E4EEBED9D95079710.proposicoesWebExterno1?codteor=1665130&filename=Tramitacao-PL+1572/2011. Acesso em: 26 de junho de 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. Projeto de código comercial: análise e sugestões. Brasília, DF: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2015. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/projeto-do-codigo-comercial-portugues-web.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). MP da Liberdade Econômica simplifica processo de abertura de empreendimentos de baixo risco. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/com-simplificacao-de-processo-de-abertura-de-empresendimentos-de-baixo-risco-mp-da-liberdade-economica-chega-ao-co>

ingresso. Acesso em: 08 de julho de 2019. [publicado em "08/05/2019"; editorial sem paginação]

CORRÊA, Marcello. Projetos para novo Código Comercial causam polêmica. Especialistas e parte do mercado veem risco de insegurança jurídica. Jornal "O Globo" online. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/projetos-para-novo-codigo-comercial-causam-pol-emica-22387009>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

CRETELLA Jr.. 1.000 perguntas e respostas de direito comercial: para os exames da OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DAHLBERG, Ingetraut. Teoria do conceito. Ciência da Informação, [S.l.], v. 7, n. 2, dec. 1978. ISSN 1518-8353. Páginas: 101-107. Tradução para o português do Prof. Astério Tavares Campos, do Departamento de Biblioteconomia da Universidade de Brasília. Aula ministrada por ocasião do 8º Congresso Brasileiro de Biblioteconomia e Documentação, Brasília, 22-25 de julho de 1975. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/115>>. Acesso em: 18 June 2019.

DEFINIÇÃO IN DICIONÁRIO (online) Caldas Aulete. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/defini%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 de junho 2019.

DICIONÁRIO DO BUSCADOR GOOGLE. Significados, ou sinônimos de condição. Disponível em: <https://bit.ly/2HqwpfZ>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>

EVANGELINOS, Lucas de Abreu. Direito empresarial p/ TJ-PR (Juiz Substituto). Com videoaulas - Pré-Edital. DIREITO EMPRESARIAL — MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Aula 00. Disponível em: <http://bit.ly/2YsLPpm>. Acesso em: 29 de julho de 2019. [Apostila de preparatório para concurso público; aula "DEMO"] [páginas 222-225] [Aula 00: 2018]

ESPECIALISTAS APOIAM MP DA LIBERDADE ECONÔMICA — SENADO NOTÍCIAS in Notícias Abras. ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados. Disponível em: www.abras.com.br/clipping.php?area=20&clipping=68109. Acesso em: 30 de julho de 2019. [public. em "27/06/2019 12:07"]

FAZZIO Jr., Waldo. Manual de direito comercial. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa. III - PALESTRAS. III - 1. Empresa. Empresário e

Estabelecimento. A Nova Disciplina das Sociedades. Editora Malheiros Editores. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/157066/mod_resource/content/1/Vallad%C3%A3o%20-%20Empresa%2C%20Empres%C3%A1rio%20e%20Estabelecimento%20-%20aula%2002%20-%20complementar.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2019. [Obra parcialmente digitalizada e disponível no site da USP]

FREIRE, André Luiz. Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

GUALDA, Diego de Lima. O QUE DE FATO MUDA COM A MEDIDA PROVISÓRIA DA LIBERDADE ECONÔMICA (MP 881/2019). Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/o-que-de-fato-muda-com-a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-mp-881-2019>. Acesso em: 08 de julho de 2019. [Publicado "03 mai 2019"]

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 49ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. A teoria da empresa no novo direito de empresa. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 5, mar. 2010. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/191>>. Acesso em: 09 June 2019.

JORNADA DE DIREITO COMERCIAL (1: 2012: Brasília, DF). I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 61 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. Primeiras reflexões sobre os impactos da MP 881/19 em relação às regras do “Livro II – Do Direito de Empresa” da parte especial do Código Civil. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301806,21048-Primeiras+reflexoes+sobre+os+impactos+da+MP+88119+em+relacao+as>. Acesso em: 09 de julho de 2019. [publicado "quarta-feira, 8 de maio de 2019"]

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. O projeto de (re) codificação do Direito Comercial brasileiro. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150121,81042-O+projeto+de+recodificacao+do+Direito+Comercial+brasileiro>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®).

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Direito Civil Atual. Como tomar decisões empresariais com a MP da "liberdade econômica". Revista Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/direito-civil-atual-tomar-decisoes-empresariais-mp-liberdade-economica>. Disponível em: 10 de junho de 2019. Acesso em: 10 de junho de 2019.

LOBO, Jorge. A Empresa: Novo Instituto Jurídico. Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002. Rio de Janeiro Trimestral - ISSN 1415-4951 (impresso); 2236-8957 (on-line).

MACHADO Meyer Advogados apresenta novos sócios. Migalhas. [Site da Internet; editorial sem indicação de autoria]. Ribeirão Preto - São Paulo/SP - Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI295230,11049-Machado+Meyer+Advogados+apresenta+novos+socios>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 5.^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MARCONDES, Sylvio. Questões de Direito Mercantil. 1977, Edição Saraiva S.A. - Livres Editores. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/40327/mod_folder/content/0/Sylvio%20Marcondes.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 12 de junho de 2019.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. 40. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

MASCARO, Alysso Leandro. Introdução ao estudo do Direito. 4.^a ed. Editora; Atlas, 2013.

MENDES, Max Magno Ferreira. Declaração de direitos de liberdade econômica - livre mercado: MP 881/19. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI304364,91041-Declaracao+de+direitos+de+liberdade+economica+livre+mercado+MP+88119>. Acesso em: 09 de julho de 2019. [publicado "quinta-feira, 13 de junho de 2019"]

MP da Liberdade Econômica é debatida em audiência pública. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI305114,51045-MP+da+Liberdade+Economica+e+debatida+em+audiencia+publica>. Acesso em: 09 de julho de 2019. [Publicado "quarta-feira, 26 de junho de 2019"]

NEGRÃO, Ricardo. Direito empresarial: estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1

NEVES, Ricardo Botós da Silva. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – análise da MP 881/19. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI303617,11049-Declaracao+de+Direitos+de+Liberdade+Economica+analise+da+MP+88119>. Acesso em: 09 de julho de 2019. [Publicado "terça-feira, 4 de junho de 2019"]

NITERÓI (RJ). Código de Posturas de Niterói-RJ. LEI Nº 2.624, DE 29/12/2008 - PUB. A TRIBUNA, DE 30/12/2008. INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-niteroi-rj>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. Secretaria de Fazenda de Niterói-RJ. Perguntas Frequentes. O que são atividades de alto risco? Disponível em: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. LEI Nº 2.849, DE 18/07/2011 - Pub. 20/07/2011. Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual no âmbito do município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/n/niteroi/lei-ordinaria/2011/284/2849/lei-ordinaria-n-2849-2011-institui-o-tratamento-diferenciado-e-favorecido-a-ser-dispensado-as-microempresas-as-empresas-de-pequeno-porte-e-ao-microempreendedor-individual-no-ambito-do-municipio-em-conformidade-com-as-normas-gerais-previstas-no-estatuto-nacional-da-microempresa-da-empresa-de-pequeno-porte-e-do-microempreendedor-individual-instituido-pela-lei-complementar-federal-n-123-de-14-de-dezembro-de-2006>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. LEI Nº 3.288. De 10 de Maio de 2017. Dispõe sobre o licenciamento da atividade de microcervejarias e respectivos bares cervejeiros no Município de Niterói. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/n/niteroi/lei-ordinaria/2017/328/3288/lei-ordinaria-n-3288-2017-dispoe-sobre-o-licenciamento-da-atividade-de-microcervejarias-e-respectivos-bares-cervejeiros-no-municipio-de-niteroi>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. DECRETO Nº 12.916. De 28 de Março de 2018. PUBLICADO EM 29 DE MARÇO DE 2018. Regulamenta a Lei 3.288/2017 e dispõe sobre o licenciamento de microcervejarias artesanais no Município e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/n/niteroi/decreto/2018/1291/12916/decreto-n-12916-2018-regulamenta-a-lei-3288-2017-e-dispoe-sobre-o-licenciamento-de-microcervejarias>

arias-artesanais-no-municipio-e-da-outras-providencias. Acesso em: 08 de julho de 2019.

NORMA define conceito de "baixo risco" previsto na MP da Liberdade Econômica. Migalhas. [Site da Internet; editorial sem indicação de autoria]. Ribeirão Preto - São Paulo/SP - Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI304255,71043-Norma+define+conceito+de+baixo+risco+previsto+na+MP+da+Liberdade>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

PARTIDO vai ao STF questionar declaração de direitos de liberdade econômica. Revista Consultor Jurídico (ConJur). [Site da Internet; editorial sem indicação de autoria]. Vila Madalena - São Paulo/SP - Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-19/partido-stf-questionar-mp-liberdade-economica>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

PEREIRA, Henrique Viana. A função social da empresa. Belo Horizonte, 2010. 121f. [informação retirada do tópico "2.3 O Direito Empresarial no Estado Democrático de Direito"]

PIMENTA, Eduardo Goulart. Teoria da empresa em Direito e Economia. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/08/2012_08_4913_4942.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2019. Ano 1 (2012), nº 8, 4913-4942. RIDB, Ano 1 (2012), nº 8. Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

PIVA, Luciano Zordan. Os deveres empresariais na crise econômico-financeira do empresário. Orientador Professor Doutor: Branco, Gerson Luiz Carlos. Nível acadêmico: Graduação. Tipo: Trabalho de conclusão de graduação. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. FACULDADE DE DIREITO. DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/183725/000987389.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 61 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

QUEM somos. Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). [Site da Internet; editorial sem indicação de autoria]. Vila Olímpia - São Paulo/SP - Brasil. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/quem-somos/>. Acesso em: 29 de julho de 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

_____. Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

_____. Direito comercial ou direito empresarial? Notas sobre a evolução histórica do ius mercatorum. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/540558>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. 22ª Tiragem. São Paulo. Saraiva. 2001.

RELATÓRIO, VOTO EM SEPARADO (DO SR. ALESSANDRO MOLON) E SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, QUE "Dispõe sobre as sociedades limitadas". COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL". PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011. Institui o Código Comercial. Autor: Deputado Vicente Cândido. Relator: Deputado Paes Landim. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3477BE1E1EF32C9E4EEBED9D95079710.proposicoesWebExterno1?codteor=1665370&filename=Tramitacao-PL+1572/2011. Acesso em: 26 de junho de 2019.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião - São Paulo : Saraiva, 2011. 1º v.

RIO DE JANEIRO. LEI Nº 6.426, DE 05 DE ABRIL DE 2013. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E DE PESSOAS JURÍDICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-6426-2013-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-s-diretrizes-e-procedimentos-para-a-simplificacao-e-integracao-do-processo-de-registro-e-legalizacao-de-empresarios-e-de-pessoas-juridicas-no-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. Resolução nº 04, de 27 de março de 2019, do COGIRE/JUCERJA. COGIRE: Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial. JUCERJA: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Arquivo/Download/5638?mostraArquivo=False>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

_____. Site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA). Lista de Resoluções e Consulta. Todas em vigor. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Legislacao/Resolucoes>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

RONCAGLIA, Daniel. Natalino Irti filosofa sobre o Direito na São Francisco. Revista Consultor Jurídico [online]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-abr-24/natalino_irti_filosofa_direito_sao_francisco.

Acesso em: 26 de junho de 2019. [artigo publicado em 24 de abril de 2007; artigo sem paginação]

ROSÁRIO, Hully. A MP da "liberdade econômica" e o possível fim da Eireli. Revista Consultor Jurídico [online]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-17/hully-rosario-mp-liberdade-economica-eo-possivel-fim-eireli>. Acesso em: 09 de julho de 2019. [publicado "17 de junho de 2019, 14h24"; artigo sem paginação]

ROVAL, Armando Luiz. Atividade Negocial: Desafios e Escolhas para a Modernidade. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. Disponível em: <https://bit.ly/2X8rrhJ>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

SANTARÉM, Ângela Maria Cavalcante Zanetti. Interpretação Lógico-Sistemática do Direito. Disponível em: https://www.correios.com.br/sobre-os-correios/a-empresa/revista-de-estudo-de-direito-postal-da-ect/edicoes-anteriores/pdf/2013-e-2014/Angela_Maria.pdf. Acesso em: 09 de julho de 2019. [sem paginação] [public. 2013?, 2014?]

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/08/Neoconstitucionalismo-civilistica.com-1.-2012.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

SILVA Jr., Cícero Ferreira da; ALMEIDA, Ricardo Santos de; VERAS, Gabriel Silva. DO CONCEITO DE GEOGRAFIA URBANA AO SURGIMENTO DAS CIDADES: O JOGO COMO PROPOSTA PARA ENSINO E APRENDIZAGEM EM GEOGRAFIA. SILVA Jr, Cícero Ferreira da; ALMEIDA, Ricardo Santos de; VERAS, Gabriel Silva. 10º Encontro Internacional de Formação de Professores. 11º Fórum Permanente Internacional de Inovação Educacional. ISSN: 2179-0663. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/index.php/enfope/article/download/5189/1548>. Acesso em: 20 de maio de 2019. [Data do evento: 15/05/2017 até 19/05/2017]

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Lições de introdução ao direito. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

STEWART Jr., Donald, 1931 - O que é o liberalismo. 5. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995. Disponível em: <http://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/06/STEWART-Donald-Jr-1988-O-que-%C3%A9-liberalismo.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2019. [Livro digitalizado disponível em site da Internet]

SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/791/1651>. Acesso em: 19 de maio de 2019. Pensar, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006.

TARTUCE, Flávio. A Medida Provisória n.881/2019 (Liberdade Econômica) e as Alterações do Código Civil – Primeira Parte. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/05/03/a-medida-provisoria-n-881-2019-liberdade-economica-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte/>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

III Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2005. 508 p. Conselho da Justiça Federal. ISBN 85-85572-80-9. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL.pdf/view>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.572, de 2011 (Do Sr. Deputado VICENTE CÂNDIDO). Institui o Código Comercial. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. SEM AS EMENDAS E OS SUBSTITUTIVOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3477BE1E1EF32C9E4EEBED9D95079710.proposicoesWebExterno1?codteor=888462&filename=PL+1572/2011. Acesso em: 26 de junho de 2019. [trâmite processual legislativo: disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>; acesso em: 26 de junho de 2019]

TIMM, Luciano Benetti; TAVARES DA SILVA, Thiago; RICHTER, Marcelo de Souza. Revista de Arbitragem e Mediação. 2016. RARB VOL. 50 (JULHO - SETEMBRO 2016). DOCTRINA NACIONAL. 14. OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E A ARBITRAGEM: ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.17.PDF. Acesso em: 18 de maio de 2019.

TOBIAS, José Antonio. Iniciação à Filosofia. 7ª ed. revista e ampliada. Presidente Prudente: Editora da UNOESTE, 1986.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. v.1.

TRENTO (ITÁLIA) Codice Civile (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262). Edizione 2016. Testo aggiornato alle modifiche di cui al dlgs 16 novembre 2015, n. 180. Disponível em: <http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/codice-civile.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

UNIÃO FEDERAL (Governo Federal). Ministério da Economia. Nova regra do Governo Federal classifica 287 atividades como sendo de baixo risco. [Site da Internet; editorial sem indicação de autoria]. In: UNIÃO FEDERAL (Governo Federal). Ministério da Economia. Notícias. Brasília/DF - Brasil, 2019. Disponível em:

<http://www.economia.gov.br/noticias/2019/06/nova-regra-do-governo-federal-classifica-287-atividades-como-sendo-de-baixo-risco>. Acesso em: 9 de julho de 2019.

UNIÃO FEDERAL (Governo Federal). Ministério da Economia. Diretoria Executiva da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Desburocratização e simplificação para os pequenos empreendedores. [Apresentação na forma de "slides", embora no forma ".pdf", com as informações essenciais acerca da Declaração de Liberdade Econômica]. In: UNIÃO FEDERAL (Governo Federal). Ministério da Economia. MP da LIBERDADE ECONÔMICA. Brasília/DF - Brasil, 2019. Disponível em:

<http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/apresentacoes/2019/apresentacao-mp-liberdade-economica.pdf/view>. Acesso em: 08 de julho de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 1)

_____. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (MP 881) e o direito privado. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301832,81042-A+Declaracao+de+Direito+s+de+Liberdade+Economica+MP+881+e+o+direito>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Sztajn, Rachel. Projetos de Código de Direito Comercial: não lemos e não gostamos! Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280720,101048-Projetos+de+Codigo+de+Direito+Comercial+nao+lemos+e+nao+gostamos>. Acesso em: 26 de junho de 2019. [Artigo publicado em 25 de maio de 2018]

WALD, Arnoldo. Novo Código Comercial será importante para o desenvolvimento econômico. Revista Consultor Jurídico [online]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-14/wald-codigo-comercial-importante-desenvolvimento>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio; ALMEIDA, Tiago de Lima; CARVALHO, Marco Aurélio de. Novo Código Comercial é necessário para nos adequar à realidade. Revista Consultor Jurídico [online]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-09/codigo-comercial-necessario-adequar-realidade>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

YEUNG, Luciana. Medindo os Impactos do PL 1.572 da Câmara dos Deputados, ou do PL 487 do Senado Federal, que propõem o Novo Código Comercial Brasileiro. Profa. Dra. Luciana Yeung. (Insper – São Paulo). Maio de 2014. Disponível em:

<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Impactos-PL1572-Camara-Deputados-PL487-Senado-Federal-Novo-Codigo-Comercial-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

ZATTI, Vicente. Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomia/autonomia.pdf>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

4 AGRADECIMENTOS

À minha família "de sangue": José Manoel Monteiro, Raquel Vaz Monteiro, Karla Vaz Monteiro e Maria Cristina Vaz Monteiro (in memoriam), agradeço, do fundo meu coração, pela paciência e pela compreensão, em virtude do meu inevitável distanciamento (apenas físico; não, espiritual...), fruto que foi e que ainda o é da busca incessante pelo aprimoramento profissional e acadêmico.

À minha outra família: Selma Mattos, Ana Mattos, Alexandre Mattos, Daniel Mattos e Cleo Mattos, o meu sincero agradecimento, também pela paciência e pela compreensão, já que a ausência, para fins de aperfeiçoamento acadêmico-profissional, não escolhe quem, nem quando, nem onde, isto é, não interfere apenas naqueles com os quais se mantém laços de consanguinidade, mas literalmente afeta a todos com os quais se mantém remotos (de há muito) e profundos laços de amizade, respeito e admiração.

A Ana Mattos, o meu especial agradecimento e a minha eterna gratidão, já que, sem ela, nenhuma das duas pós-graduações lato sensu (uma, em Direito de Empresa; outra, em Direito Processual Civil) seria possível.

A Thaís Gomes de Mattos, o meu especial agradecimento, basicamente por me aturar, pelas razões acima expostas, assim como por acreditar, acreditar no sonho, na felicidade e na esperança de dias melhores.

À minha Professora Orientadora, Roberta Cardoso, pela paciência na orientação e pelo empenho nas correções, enfim, tudo sem o qual não teria sido possível a conclusão deste trabalho monográfico.

A todos vocês que comigo convivem: o meu obrigado e minha profunda e eterna gratidão.

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

METODOLOGIA DA PESQUISA

ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA: 20/11/2019

AUTOR: Raphael Vaz Monteiro

TÍTULO DO TCC: Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los? Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança no critério de sua identificação

ANÁLISE FINAL:

O trabalho apresentado pelo aluno Raphael Vaz Monteiro, encontra – se formalmente adequado, conforme as Regras Gerais do Manual de TCC e Avaliação Final, estando, portanto APTO para finalização do procedimento de avaliação.



Roberta Cardoso

Prof.^a de Metodologia da Pesquisa

Licença Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional | UCAM |
Pós-graduação "lato sensu" (especialização) em Direito Empresarial:

O trabalho "Da empresa e do empresário: por que é tão complicado defini-los? Expectativa de necessária simplificação do conceito de empresário: mudança no critério de sua identificação" de [Raphael Vaz Monteiro](#) está licenciado com uma Licença [Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](#).

Baseado no trabalho disponível em

<https://sena.posgraduacaocandidomendes.com.br/area/arquivos/2872-tcc-raphael-vaz-monteiro-222108-tcc-raphael-vaz-monteiro-da-empresa-e-do-empresario-por-que-e-tao-complicado-defini-los.pdf>.

Podem estar disponíveis autorizações adicionais às concedidas no âmbito desta licença em <https://raphaelvazmonteiro.blogspot.com/>.

